



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CLÁUDIO OLIVEIRA RIBEIRO**

**O CRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO COMO  
INSTRUMENTO CONCRETIZADOR DA FUNÇÃO SOCIAL  
DO CRÉDITO E DA EMPRESA**

Salvador  
2012

**CLÁUDIO OLIVEIRA RIBEIRO**

**O CRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO COMO  
INSTRUMENTO CONCRETIZADOR DA FUNÇÃO SOCIAL  
DO CRÉDITO E DA EMPRESA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: João Glicério De Oliveira Filho

Salvador  
2012

## TERMO DE APROVAÇÃO

**Cláudio Oliveira Ribeiro**

### **O CRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO COMO INSTRUMENTO CONCRETIZADOR DA FUNÇÃO SOCIAL DO CRÉDITO E DA EMPRESA.**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2012

À  
Família, a maior invenção do ser.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradecer é sempre um dever muito proveitoso de se realizar.

Agradeço primeiramente ao grupo de professores que tive na Faculdade Baiana de Direito, cujo o incentivo ao pensamento “fora da caixa” foi essencial a gênese deste trabalho.

Faz-se necessário o destaque à participação do Professor João Glicério de Oliveira Filho, mais que orientador, um amigo que pretendo carregar aonde o destino tiver que me levar.

Agradeço também ao Banco do Brasil S.A. e toda sua equipe que me recepcionou à Agência Rua da Holanda, onde, além de bem tratado, tive o primeiro contato com a filosofia do microcrédito orientado e me fez dar uma concretude ao que antes era uma mera teoria sobre a função social do crédito.

Agradeço ao meu irmão César Oliveira Ribeiro e aos sócios do escritório Tawil, Ribeiro e Stallone, que trouxeram prática jurídica aos meus estudos e, com certeza, de alguma forma, se influenciaram, ao menos a título de comoção, pelo processo que foi originar este trabalho.

Agradeço, por último, mas bem merecido, às bibliotecas da Faculdade Baiana de Direito, do Banco do Brasil – Universidade Corporativa BB e à Biblioteca Central de Salvador, que inundaram meu trabalho de conhecimento e posicionamento relevantes e originais, ao que gostaria de poder fazer menção a cada autor que contribui com sua doutrina, cada magistrado pelo seu posicionamento jurisprudencial e cada eleitor por democraticamente conceber um país onde pôde surgir este trabalho.

*“I’m starting with the man in the mirror, I’m asking him to change his ways, and no message could have been any clearer: if you wanna make the world a better place, take a look at yourself and then make a change”*

**Man in the mirror, Michael Jackson**

“O homem sábio e virtuoso está disposto o tempo todo a sacrificar seus interesses pessoais pelo interesse público de seu grupo ou sociedade.”

**A teoria dos sentimentos morais, Adam Smith (tradução livre)**

## RESUMO

Este trabalho visa teorizar o Crédito Produtivo Orientado, uma forma de estabelecer instrumento de caráter econômico que venha a concretizar a função social do crédito e da empresa, através da imposição de certas condicionantes ao fornecimento do mútuo. Condicionantes que serão estabelecidas através da manifestação dos diversos participantes dos setores econômicos, coadunando a um novo paradigma de Estado regulador. Assim, será analisada a evolução do pensamento econômico, desde sua gênese conjunta à filosofia e à política, até sua imposição de um novo posicionamento do Estado, primeiro abstêmio, depois social e por último regulador; a concepção de ordem econômica, tanto em sua definição como conjunto de relações dotadas de economicidade, como conjunto de normas aplicadas sobre os entes econômicos; de sistema financeiro e seus entes participantes, como o atual papel do micro-crédito, dentro de uma concepção de microfinanças, onde as instituições financeiras aplicam metodologia diferenciada para alcançar a um público antes marginalizado das relações financeiras, quais os empreendedores autônomos e micro-empresas, expondo sua origem e suas formas de aplicação em outros Estados e no Brasil, onde também serão observadas suas conseqüências na sociedade. Após análise aprofundada do princípio da função social, seu nascimento e aplicação às relações privadas, com destaque aos contratos de crédito e as relações empresariais, se tratará os pressupostos para aplicação do Crédito Produtivo Orientado, como a possibilidade do controle por não sócio da empresa, os pressupostos que realizariam a função social do crédito e da empresa, os entes envolvidos em sua implementação (tomadores, fornecedores de recursos, e entes fiscalizadores) e sua conseqüente vantagem às instituições financeiras, aos empreendedores e à sociedade.

**Palavras-chave:** Economia; Ordem Econômica; Sistema Financeiro; Micro-crédito; Função Social; Crédito; Empresa.

## ABSTRACT

*This paper aims to theorize the Oriented Productive Credit, a way to establish an instrument of economic character which comes to materialize the social function of the credit and of the corporations, by the imposition of certain constraints to the supplying of loan. Conditions that will be established across the manifestation of the many participants of the economic sectors, consistent with the new paradigm of the regulatory State. So, will be analyzed the evolution of the economic thought, since its genesis joint philosophy and politics, to its imposition of a new State position, first abstemious, after welfare and at last regulator; the conception of the economic order, both in its definition as a set of relations economic endowed, as a set of rules applied on the economic beings; of financial system and its participants, as the current role of the microcredit, within a conception of microfinance, where finance institutions apply different methodology to achieve a group before marginalized of the financial relations, as the self-employed workers and the microenterprise, exposing its origin and method of application in other countries and in Brazil, which will also be observed its consequences in society. After extensive analysis of the principle of social function, its birth and application to the private relations, highlighting the credit agreements and business relations, will be discussed the premises for the application of Oriented Productive Credit, as the possibility of control by non-member of the corporation, the premises that would perform the social function of credit and of the enterprise, the ones involved in its implementation (borrowers, resource providers and supervisory entities), and its consequent advantage to financial institutions, entrepreneurs and to society.*

**Keywords:** *Economy; Economic Order; Financial System; Microcredit; Social Function; Credit; Enterprise.*



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

art.	artigo
BACEN	Banco Central do Brasil
BNDES	Banco Nacional do Desenvolvimento
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal da República
CMN	Conselho Monetário Nacional
FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador
PNMPO	Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientadp
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2 EVOLUÇÃO DO PENSAMENTO ECONÔMICO: DA ILIMITUDE DA AUTONOMIA DA VONTADE À BUSCA DO EQUILÍBRIO SOCIAL .....</b>	<b>15</b>
2.1 DEFINIÇÃO E EVOLUÇÃO DA CIÊNCIA DA ECONOMIA .....	15
2.2 CRÍTICAS ÀS CIÊNCIAS ECONÔMICAS .....	24
2.3 A IMPORTÂNCIA SOCIAL DA CIÊNCIA ECONÔMICA .....	25
2.4 A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E ECONOMIA .....	27
<b>3 A ORDEM ECONOMICA E O SISTEMA FINANCEIRO .....</b>	<b>30</b>
3.1 A CONCEPÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL .....	33
3.2. ATUAL ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL .....	33
3.3. CRÉDITO, LINHA DE CRÉDITO E CAPITAL DE GIRO .....	36
<b>3.3.1 Evolução histórica do crédito.....</b>	<b>39</b>
<b>3.3.2 Importância do crédito para a sociedade .....</b>	<b>40</b>
<b>3.3.3 Importância do crédito para as organizações empresariais .....</b>	<b>41</b>
3.4 O SISTEMA MICROFINANCEIRO .....	42
3.5. MICRO-CRÉDITO .....	43
<b>3.5.1 Evolução e sedimentação do conceito do micro-crédito.....</b>	<b>43</b>
<b>3.5.2 Diferenças entre o micro-crédito e o crédito .....</b>	<b>47</b>
<b>3.5.3 O micro-crédito produtivo orientado .....</b>	<b>49</b>
<b>4 FUNÇÃO SOCIAL, A BUSCA DAS PREMISSAS MAIORES DA .....</b>	<b>55</b>
<b>SOCIEDADE .....</b>	<b>55</b>
4.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FUNÇÃO SOCIAL.....	55
4.2. FUNÇÃO SOCIAL E A AUTONOMIA DA VONTADE .....	57
<b>4.2.1 A função social e os contratos .....</b>	<b>58</b>
<b>4.2.2 A função social e as instituições financeiras .....</b>	<b>62</b>
<b>4.2.3 A função social e a atividade empresarial .....</b>	<b>66</b>
<b>4.2.4 Críticas a aplicação da função social dentro das relações econômicas .....</b>	<b>71</b>

<b>5 O CRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO .....</b>	<b>74</b>
5.1 CONCEITUAÇÃO E APLICAÇÃO DO CRÉDITO PRODUTIVO.....	74
ORIENTADO.....	74
<b>5.1.1 Pressupostos do crédito produtivo orientado .....</b>	<b>75</b>
5.1.1.1 A possibilidade de controle não societário na atividade empresarial.....	75
5.1.1.2 Fatores que concretizariam a função social do crédito.....	76
5.1.1.3 Fatores que concretizariam a função social da empresa.....	79
<b>5.1.2 Características do crédito produtivo orientado: a conexão entre.....</b>	<b>84</b>
<b>crédito e construção social .....</b>	<b>84</b>
5.1.2.1 Público-alvo do Crédito Produtivo Orientado .....	84
5.1.2.2 Instituições autorizadas a operar e órgãos reguladores e fiscalizadores do Crédito Produtivo Orientado.....	86
5.2 CRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO E A FUNÇÃO SOCIAL DA .....	88
EMPRESA.....	88
5.3 CRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO E A FUNÇÃO SOCIAL DO .....	90
CRÉDITO.....	90
5.4 VANTAGENS Á SOCIEDADE DIANTE DO CRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO .....	92
<b>7 CONCLUSÃO.....</b>	<b>95</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>99</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Encontra-se entre os temas mais discutidos no âmbito do Direito Civil a regramento da autonomia da vontade, principalmente em consideração aos princípios constitucionais. Diante da constitucionalização do Direito Civil atual, ocorre um recapeamento de todos os seus institutos, em vista de garantir uma maior abrangência a aplicação de princípios previstos na Constituição Federal de 88 ou no Código Civil de 2002

O tema, apesar de já amplamente analisado em sede de doutrina, não se desgasta, no entanto, em sua significação científica, tendo em vista o abrangente campo das relações sociais e suas possibilidades. Além, a excessiva abertura hermenêutica que o legislador deixou na estipulação de termos como “dignidade da pessoa humana” e “função social” demonstram o frutífero campo que o tema pode proporcionar.

Ao mesmo tempo não perde o tema sua significância social, vez que tratar sobre as diretrizes que objetivam guiar os entes sociais (como são os princípios) é sempre renovar o olhar sobre a própria sociedade. Logo, tratar de função social e de sua aplicação no campo do direito é sempre garantir uma nova extensão ao próprio objeto sob análise, de acordo com os objetivos maiores da sociedade, tema que se justifica por si.

É nesse viés em que se abordará o estudo sobre o Crédito Produtivo Orientado e a possibilidade deste ser utilizado como instrumento concretizador da função social do crédito e da empresa. Deve se apregoar que neste estudo não se desenvolverá, e nem poderia ser diferente, o objetivo de exercitar uma visão holística sobre o princípio da função social, ao que se dará preferência pela sua aplicação nas relações econômicas.

Com efeito, tanto os cientistas econômicos como os doutrinadores jurídicos buscam esforços para impor as bases das diretrizes sociais nas relações econômicas, em soluções nem sempre adequadas, com destaque às relações que versam sobre matéria financeira e empresarial. Muitas vezes juízes pautados num ideal de justiça social, apenas considerando o caso concreto, decidem de forma danosa à sociedade. Os danos destes posicionamentos jurídicos resultam, comumente, da ausência de consideração pelos cientistas da interdependência existente entre a Economia e o Direito.

Fazem-se interessantes, então, casos em que os princípios constitucionais são aplicados diretamente nas relações econômicas, pelos próprios entes envolvidos. É desta possibilidade, nascida da convergência entre o instrumento jurídico e econômico, que pautará este estudo.

Neste sentido, este trabalho abordará a evolução do pensamento doutrinário econômico, desde sua gênese em conjunto com a filosofia e a política, seu desprendimento dogmático a partir da tese da autonomia da vontade por Adam Smith, o pensamento social dos intervencionistas e socialistas, o ideal de conjunção das duas doutrinas pelo estado social, destacando o posicionamento de John Keynes, e a atual visão do ente Estado dentro das relações sociais.

Em segundo plano, será exposta a idéia de ordem econômica. Primeiramente sua visão como o conjunto de relações dotadas de economicidade no mundo prático seguido de uma segunda definição como conjunto de normas jurídicas que tem por objetos as relações econômicas. Será proposta, também, possibilidade de união de ambos conceitos, formando a ordem econômica a inter-relação entre as previsões normativas e como esta se desenvolve (sua influência e eficácia) dentro do mundo dos fatos.

Em seguida serão expostas as bases da ordem econômica prática, primeiramente definindo o sistema financeiro e seus entes participantes, além de alguma inferência sobre sistemas estrangeiros. Neste passo haverá campo para o instituto do crédito, onde será estudada sua evolução histórica e atual importância dentro de um contexto social e empresarial.

O estudo sobre as microfinanças também se mostra essencial, com o objetivo de estabelecer a forma como será operacionalizado o Crédito Produtivo Orientado. Ao que se dará destaque o estudo de sua concepção, expansão pelo mundo e atual utilização, principalmente no que tange ao micro-crédito produtivo orientado.

No terceiro capítulo se analisará o princípio da função social, se observando a evolução do paradigma da autonomia da vontade até a nova concepção da autonomia da vontade qualificada pelos princípios constitucionais, expondo esta visão dentro dos contratos de mútuo e das relações empresariais. Serão abordadas neste capítulo, também, as críticas à possibilidade de funcionalização da vontade privada e a supremacia da hermenêutica da função social diante delas.

Por último encontra-se a proposição do Crédito Produtivo Orientado, teorização de uma linha de crédito diferenciada. Com efeito, aqui se propõe um contrato de mútuo destinado aos

empreendedores das atividades econômicas, operacionalizado de forma semelhante ao micro-crédito, e a finalidade da função social do crédito e da empresa.

Para tanto, alguns pressupostos devem ser analisados para que o trabalho tenha seu fim satisfatório. Será analisada a possibilidade do controle não societário sobre o empresário e os pressupostos para a funcionalização do crédito e da empresa. Havendo por cumprido os pressupostos para a aplicação da linha de crédito, restará por necessário analisar os possíveis entes que se envolverão na aplicação do instituto e as vantagens que dele resultará para as instituições financeiras, empresários e para a sociedade como um todo.

Com o objetivo de alcançar tamanho objetivo, será utilizado neste estudo, por fonte de excelência, a de cunho bibliográfico, através de pesquisa a livros doutrinários, artigos científicos, legislação e jurisprudência nacional. O trabalho terá por pressuposto garantir a maior abrangência de análise dos principais institutos tratados, sempre que possível abarcando a visão histórica, doutrinária e judicial, além de suas bases em direito comparado. Ressalta-se que os grifos postos em citações correspondem ao dos textos originais, em que qualquer exceção estará ressalvada no texto.

## 2 EVOLUÇÃO DO PENSAMENTO ECONÔMICO: DA ILIMITUDE DA AUTONOMIA DA VONTADE À BUSCA DO EQUILÍBRIO SOCIAL

O desenvolvimento dos estudos econômicos é bem representado pelo pensamento de José Paschoal Rossetti<sup>1</sup>, ao fazer trazer referência da definição da ciência econômica em duas diferentes épocas. O autor primeiramente expõe a definição com que nasceu a ciência economia, à época nomeada de economia política, qual seria o estudo da riqueza, sua forma de produção e distribuição, além de todos os fenômenos que se vejam a ela correlata. Do destino à finalidade da riqueza, se observar a mudança paradigmática de caráter conceitual, em um momento mais atual da doutrina, onde a ciência econômica se definiria pelo estudo das relações humanas que envolvem a conciliação das ilimitadas necessidades da sociedade e a escassez de recursos, e as possíveis alternativas para manter essas relações.

Com efeito, é desses dois marcos teóricos que se pautam os atuais aspectos que guiam o pensamento econômico, a divergência entre a busca do desenvolvimento (tanto de vertente monetária quanto social) e os custos que o progresso pode ter. Neste sentido, se centraliza a doutrina econômica na busca da eficiência e do crescimento sustentável.

### 2.1 DEFINIÇÃO E EVOLUÇÃO DA CIÊNCIA DA ECONOMIA

Embora o objeto da economia, definido alhures pelas relações existentes entre necessidades humanas e a utilização de recursos para alcançar tais pretensões, confunda-se com a própria história da humanidade, tem a dita ciência econômica como instituto bem mais novo. Analisando os estudos científicos dos povos da antiguidade, se observa que a economia em sua gênese como ciência encontrava obstáculos tanto de nível fático como dogmático.

Na sociedade grega, três grandes entraves se mostravam à independência do pensamento econômico. Primeiramente se observa que a Grécia era na verdade um conjunto de povos apartados, que muitas vezes viviam em guerra. Este contínuo embate entre as chamadas cidades-estados próximas resultava em dificuldades a criação de rotas comerciais, assim como direcionava os cidadãos do comércio para preocupação com a própria cidade. Em segundo plano, esta valorização do público pelos povos gregos os levava a abdicar do privado, por muitas vezes eclipsando a idéia de economia pela de total igualdade.

---

<sup>1</sup> ROSSETTI, José Paschoal. **Introdução à economia**. 20 ed. 5. Reimpr. São Paulo : Atlas, 2008.

Este pensamento refletiu-se bem nos pensamentos de Platão, em que buscava a total divisão harmônica da sociedade, em vista do melhor aproveitamento de cada um, ao prejuízo do crescimento econômico, ao que cita: “O ouro e a virtude são como dois pesos colocados nos pratos de uma balança, de tal modo que um não pode suvir sem que desça o outro.”<sup>2</sup>

Dificuldade maior se encontrava na inexistência de vertentes dogmática precisas na Grécia antiga. A definição da filosofia por estudo do ser englobava os mais diversos campos científicos, indo das ciências políticas até o estudo das ciências naturais, o que dificultava o florescimento dos demais campos da ciência. Assim, mesmo existindo certo aspecto de estudo econômico dentro dos pensamentos socialistas de Platão (dentro, principalmente das obras “República” e “Leis”) e intervencionista de Aristóteles (em seu livro “Política”), pouco se evoluiu neste tópico, tendo em vista a generalidade em que foram tratadas, em conjunto com os mais diversos temas.

Na sociedade romana, ao que tange a vários tópicos da sociedade moderna, grandes colunas foram erguidas no que se trata das premissas dos estudos da economia. Embora se trate de uma sociedade bem mais mercantilizada que o povo grego, principalmente com a expansão da *Pax* romana, os estudos romanos sobre economia se resumiam a vontades políticas. Aqui assume a figura central dos patrícios (estrato social ligado aos cargos públicos) como financiadores dos empreendimentos.

Ao contrário de fundamentarem teorias, os estudos romanos sobre economia se centravam em aplicações práticas, com o viés de se garantir o controle sobre os mais diversos territórios e mercados. Destaca-se nos romanos a quebra do pensamento intervencionista legado pelos gregos, tendo em vista a força dos juriconsultos romanos, que levaram à descentralização do poder normativo econômico. Há uma nascente idéia de individualismo.<sup>3</sup> Esse resultado da práxis romana foi essencial na formação da ciência econômica, através da sedimentação dos seus estudos no século XVIII, em que se daria o liberalismo econômico.

Com o início do feudalismo o que se observa é uma gigantesca fragmentação econômica, o que dificultou ainda mais qualquer avanço no pensamento econômico. Apenas com a formação de centro de trocas, autarquias destituídas do controle dos senhores feudais, que renascem os movimentos econômicos.

---

<sup>2</sup> PLATÃO, *apud* HUGON, Paul. **História das doutrinas econômicas**. 14 ed. 15 reimpr. São Paulo : Atlas, 2009, p. 32.

<sup>3</sup> MAGALHÃES FILHO, Francisco de Borja Baptista. **História econômica**. 7 ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1981.



As chamadas feiras logo crescem ao nível de cidades, dando lugar a um novo grupo social conhecido como burgueses. Este impulso econômico foi fortalecido ainda mais pelas cruzadas, em que houve o alargamento das rotas comerciais e a conexão de novos mercados.

Neste esboço, importante notar o crescimento da doutrina cristã, que se expandiu em conjunto com as cruzadas. Vale ressaltar o papel do pensamento religioso na Idade Média, tendo em vista que a influência cristã se fazia soberana no pensamento popular. Assim, o pensamento cristão envolve as bases de uma concepção econômica, aceitando a existência da propriedade privada e da liberdade de atuação econômica, porém a balizando pelos princípios da justiça e da primazia dos interesses religiosos.

É no meado do século XIV que se iniciará uma reviravolta no âmbito do pensamento econômico. O Renascimento foi essencial para uma troca de paradigmas com o viés de consolidar um estudo sobre as influências econômicas. Antes de transformações políticas ou geográficas, a renascença italiana se pauta em uma evolução intelectual. O objetivo é de superar a mera busca em se readequar aos preceitos religiosos antigos, mas sim criar uma base dogmática nova, pautada na análise da ciência.<sup>4</sup>

A formação dos estados nacionais faz com que ocorra uma centralização dos estudos, financiados principalmente pelas coroas em formação. Os estudos de *Monsieur de Malestroit* e Jean Bodin acerca da relação entre a riqueza monetária e o estoque do Estado foram essenciais à formação dos teóricos que seguirão, como Montchrétien, Adam Smith e John Keynes. Expõe então, o próprio Montchrétien, sobre a importância do metal para as nações em formação:

O ouro e a prata são dois grandes e fiéis amigos; quem, disse pela primeira vez, ser o dinheiro o nervo da guerra não se enganou, pois, se não é o único, tem sido sempre o segundo nos mostra a experiência de muitos séculos, o principal: o ouro é algumas vezes mais poderoso que o ferro. Eis por que, em todos os grandes Estados, atacantes ou atacáveis, jamais se deixou de achar, sempre que possível, os meios de inventá-lo<sup>5</sup>

A este movimento se chamou mercantilismo. Apesar de não ser um conjunto homogêneo de idéias, podem ser estabelecidos como pontos em comum os estudos sobre a acumulação de riquezas pelo Estado e sobre a formação de uma balança comercial exterior favorável (maior venda de produtos do que entrada).<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> HUGON, Paul. **História das doutrinas econômicas**. 14 ed. 15 reimpr. São Paulo : Atlas, 2009.

<sup>5</sup> MOTCHRÉTIEN, *apud ibidem*, p. 66.

<sup>6</sup> VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; GARCIA, Manuel E. **Fundamentos da Economia**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Nesse período ainda faz-se mister destacar a reformar empreendida pelos calvinistas, em vista de adequar o pensamento religioso com a crescente doutrina da busca do êxito material. O mercantilismo teve papel fundamental na formação do ideal econômico, vez que estabeleceu uma importância no estudo das formas de riquezas. Estes estudos ainda se encontravam limitados, no entanto, por estarem muito pautados na análise fática, diante das diversas formas em que foi concebido o mercantilismo, em países como Espanha, França, Inglaterra e Alemanha.<sup>7</sup>

Logo as conseqüências da campanha metalista foram sentidas. O fato de o Estado se concentrar na busca de riquezas, relevando o papel do comércio e da agricultura resultou em diversas crises no território europeu. O intervencionismo exaltado do estado, em vista de proteger a indústria, rebaixava os valores dos produtos agrícolas e impunha um controle ferrenho aos comerciantes. Não poderia ser diferente a reação que se deu no plano dos estudos econômicos neste momento da humanidade. As duas escolas que se formaram em reação ao mercantilismo (a escola fisiocrática e a clássica) agiram diretamente contra a falta de teorização dos atuais estudiosos da economia, apoiando um viés liberal e individualista.

A escola fisiocrática, primeira a surgir no plano dos estudos econômicos, nasce com o objetivo de combater o excesso de intervencionismo do Estado e a falta de preocupação com o setor fundiário. Neste ponto, destaca-se desses estudos a idéia de ordem natural e ordem providencial da economia.

Ordem natural pois pautava-se nos estudos em desenvolvimento da morfologia humana, e seu espelhamento com o ideal sistema social. Um dos principais expositores das idéias fisiocráticas, Quesnay, comparava o sistema econômico a o sistema circulatório humano, onde seu funcionamento se daria livremente, sem nenhum prejuízo a nenhum dos participantes.

Providencial vez que refletiria o sistema fisiocrático como a melhor ordem social, a que mais vantagens traria à sociedade. Neste ponto, avançam os fisiocratas sobre o campo religioso, concebendo sua teoria como reflexo da vontade de Deus, ao formar o sistema humano.<sup>8</sup>

A escola clássica, por sua vez, mostrou-se essencial à expansão do pensamento científico econômico, tendo em vista sua ampla aceitação com a revolução industrial e a sua exposição

---

<sup>7</sup> HUGON, Paul. **História das doutrinas econômicas**. 14 ed. 15 reimpr. São Paulo : Atlas, 2009.

<sup>8</sup> VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; GARCIA, Manuel E. **Fundamentos da Economia**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

pelo francês Jean Baptiste Say. Nasceu com o escocês Adam Smith, sendo atualizada por diversos autores, como Thomas Malthus e David Ricardo.

Embora com diversos pontos de convergência com os fisiocratas, o trabalho de Smith se diferencia por retirar a agricultura e a terra, assim como a mera acumulação de metais preciosos, do campo de evidência dos estudos econômicos. Consagra o autor a atividade produtiva como a principal fonte de riqueza de uma sociedade, como expõe sua obra, ao tratar da proporção entre a produção e o consumo:

*But this proportion must in every nation be regulated by two different circumstances; first, by the skill, dexterity, and judgment with which its labour is generally applied; and, secondly, by the proportion between the number of those who are employed in useful labour, and that of those who are not so employed. Whatever be the soil, climate, or extent of territory of any particular nation, the abundance or scantiness of its annual supply must, in that particular situation, depend upon those two circumstances.*<sup>9</sup>

Mais que a visão sobre a produção e a liberdade de comércio, Smith vislumbra na divisão do trabalho a possibilidade de incremento da atividade produtiva. Forma-se, então, o ponto chave de sua teoria sobre a eficácia do interesse privado, em contraste à aparente improdutividade do setor governamental.<sup>10</sup>

Há de se fazer notar que a posição doutrinária aqui exposta reflete um contra-movimento ao domínio estatal, principalmente pelo controle da economia imposto pelo sistema feudal e absolutista. Logo, através da divisão do trabalho e da defesa do interesse privado, determinando o Estado como mínimo interventor (apenas com o papel garantidor da segurança e da justiça), expõe Smith, ao analisar a aplicação de capital na indústria nacional:

*[...]As every individual, therefore, endeavours as much as he can both to employ his capital in the support of domestic industry, and so to direct that industry that its produce may be of the greatest value; every individual necessarily labours to render the annual revenue of the society as great as he can.[...] By pursuing his own interest he frequently promotes that of the society more effectually than when he really intends to promote it.*<sup>11</sup>

<sup>9</sup> Mas essa proporção [entre a produção e o consumo] deve em toda nação estar regulada por duas diferentes circunstâncias; primeira, pela habilidade, destreza e discernimento com o qual o seu trabalho será normalmente aplicado; em segundo lugar, pela proporção entre o número daqueles que estão empregados em ocupação útil, e aqueles que não estão empregados. Qualquer que seja o solo, o clima, ou a extensão do território de qualquer nação em particular, a abundância ou escassez do seu suprimento anual deve, nessa situação em particular, depender destas duas circunstâncias. [em tradução livre]

SMITH, Adam. *An Inquiry Into the Nature and Causes of the Wealth of Nations*. Londres: *Encyclopaedia Britannica*, 1952, p. 1.

<sup>10</sup> SANTOS, Reginaldo Souza. **Teoria das finanças públicas no contexto do capitalismo: uma discussão com os filósofos economistas: de Smith a Keynes**. São Paulo: Mandacaru; Salvador: Cetead, 2001.

<sup>11</sup> [...]Como todo indivíduo, portanto, se esforça ao máximo que ele pode tanto para empregar seu capital a favor da indústria doméstica, e então para direcionar aquela indústria para que sua produção possa ser de maior valor; todo indivíduo necessariamente trabalha para tornar a receita anual da sociedade tão grande quanto ele puder.[...]

Nesse sentido, a escola clássica coincide a soma de todos os interesses individuais com o interesse geral da sociedade, a ser buscada através de uma espontânea harmonia nas relações entre os entes privados.

Esse pensamento foi levado adiante pelos doutrinadores que se seguiram, como David Ricardo, que apoiava uma taxa mínima de impostos através de uma análise elaborada dos efeitos da tributação na sociedade.<sup>12</sup>

Dentre os expositores da escola clássica, se destaca o papel de Stuart Mill, tendo em vista a zona de transição em que se estabeleceu sua corrente científica. Mill, apesar de expositor da escola clássica, gerou a partir de seus estudos, pontos de divergência do liberalismo econômico de seus antecessores. Retira-se a posição do autor tal posicionamento, ao tecer considerações sobre a possibilidade de um estado economicamente estacionário:

[...] Confesso que não me encanta o ideal de vida defendido por aqueles que pensam que o estado normal dos seres humanos é aquele de sempre lutar para progredir do ponto de vista econômico, que pensam que o atropelar e pisar os outros, o dar cotoveladas, e um andar sempre ao encalço do outro (características da vida social de hoje) são o destino mais desejável da espécie humana, quando na realidade não são outra coisa senão os sintomas desagradáveis de uma das fases do progresso industrial.<sup>13</sup>

Observa-se que Mill já reparava nos efeitos do liberalismo econômico na sociedade, deixando muita vez transparecer que aquele modelo econômico não seria universal. Esse posicionamento é evidenciado quando o autor coloca em questão as regiões mais pobres, onde faltaria qualquer tipo de infra-estrutura. Logo as idéias de Mill salpicam, em suas entrelinhas, um leve intervencionismo e até um ideal primário de socialismo.<sup>14</sup> Segundo sua teoria, deveria se separar o momento da produção e o da divisão de riquezas, o primeiro seguiria as idéias clássicas, e o segundo se daria em uma distribuição igualitária.<sup>15</sup>

A expansão da revolução industrial à toda Europa logo deixou claro os pontos negativos do liberalismo econômico. Em todo continente a progressão do maquinário deixou vários funcionários desempregados, principalmente no que tange a concorrência direta à produção

---

Ao buscar seu próprio interesse ele frequentemente promove o da sociedade com maior efetividade que quando ele realmente pretende o promover.[em tradução livre]

SMITH, Adam. *An Inquiry Into the Nature and Causes of the Wealth of Nations*. (Uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações, em tradução livre). Londres: *Encyclopaedia Britannica*, 1952, p. 194.

<sup>12</sup> SANTOS, Reginaldo Souza. **Teoria das finanças públicas no contexto do capitalismo: uma discussão com os filósofos economistas: de Smith a Keynes**. São Paulo: Mandacru; Salvador: Cetead, 2001.

<sup>13</sup> MILL, John Stuart. **Princípios de economia política: com algumas de suas aplicações à filosofia social**. (*Principles of Political Economy with some of their applications to Social Philosophy*, Ed. De 1909). São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 252.

<sup>14</sup> SANTOS, Reginaldo Souza. *op. cit.*

<sup>15</sup> HUGON, Paul. **História das doutrinas econômicasn**. 14 ed. 15 reimpr. São Paulo : Atlas, 2009.

manufatureira tradicional, legando muitos a não ter outra saída a não ser se submeter a condições subumanas de trabalho para sobreviver.<sup>16</sup>

Os baixos salários e a precária condição de vida dos trabalhadores fizeram eclodir, no século XIX, diversos movimentos reivindicatórios, tal qual o Cartismo inglês, a Revolução de 1848 e a Comuna de 1871, na França. Esta mobilização social levou teóricos a formularem contra-movimentos ao capitalismo, que pugnaram em seu ápice, principalmente pautados na idéias de Karl Marx, na revolução Russa de 1917 e na crise de 1929.<sup>17</sup> Neste ponto, tendo por base o pensamento de Mill, a ciência econômica se subdividiu em duas vertentes doutrinárias, dando vida as doutrinas socialistas e as intervencionistas.

Várias foram as formulações em que se deu o socialismo, seja na sua concepção participacionista, apropriação, coletivista ou utópico. O objetivo desses pensadores era de atingir, de modo as vezes mais exaltado ou mais leviano, os três pilares em que se deu a economia liberal: Igualdade, propriedade privada e liberdade.

Destaca-se no que tange ao assunto os estudos de Karl Marx, ou o dito socialismo científico. Karl Marx e Friederich Engels, através de suas principais obras, o Manifesto Comunista (de 1848) e O Capital (1867), se destacaram no campo teórico por conter uma linha de pensamento lógico-científica. Marx se aproveita dos pensamentos clássicos sobre o valor da mercadoria para demonstrar que o valor gerado no trabalho não coincide com o valor recebido pelo executor. Através desta idéia, Marx e Engels defendem que, no decorrer da história, sempre houveram dois grupos sociais, os detentores dos fatores de produção e os proletários, detentores da força para o serviço. Esses dois grupos, então, estariam em conflito permanente, acirrado na presença do sistema capitalista industrial, ao que expõe ao tratar sobre os efeitos da maquinaria sobre o meio social:

A luta entre capitalista e assalariado começa com a própria relação – capital. Ela se agita por todo o período manufatureiro. Mas só a partir da introdução da maquinaria é que o trabalhador combate o próprio meio de trabalho, a forma de existência material do capital. Revolta-se contra essa forma determinada do meio de produção como base material do modo capitalista de produção.<sup>18</sup>

O marxismo, então, coloca relação material, e sua conseqüente estratificação, como centro dos conflitos sociais, a impondo um certo determinismo na qual resultaria pela abolição do controle dos meios de produção

---

<sup>16</sup> MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política** (*Das Kapital – Kritik der politischen Ökonomie*). Vol. 1, tomo 2. São Paulo : Abril Cultural, 1984.

<sup>17</sup> CANTO, Jorge Luiz Lopes do. **Entre o público e o privado: a regulação dos juros bancários e a sua aplicação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

<sup>18</sup> MARX, Karl. *op. cit.*, p. 46.

O mesmo se daria, pois em algum momento a procura do próprio empreendedor em majorar seus lucros levaria a uma condição insustentável do proletariado, ao que só restaria a revolução. A teoria de Marx e Engels foi um verdadeiro divisor de águas dentro dos pensamentos socialistas da época, respaldando estudos até contemporaneamente, principalmente por seu viés material e científico, ao qual se desprenderam um grande número de correntes socialistas.<sup>19</sup>

Ao lado das correntes socialistas, um outro movimento de teóricos das ciências econômicas nasceu para criticar o atual sistema liberal. A vertente chamada intervencionista em si não pode de maneira alguma se confundir com uma corrente única de pensamento, tendo em vista o grande número de expositores que teve, pautados nas mais diversas bases científicas, jamais podendo se confundir com as vertentes socialistas. Expõe Schmoller, representativo participante do movimento “Liga de Política Social” alemão, sobre as bases teóricas da sua corrente doutrinária:

Não pregamos a revolução científica, nem a subversão da ordem social existente, e protestamos contra todas as experiências socialistas. Mas não desejamos também permitir, em nome do respeito a princípios abstratos, que piores se tornem, de dia para dia, os inomináveis abusos e se chegue ainda, com a psuedoliberalidade de contratar, à atual exploração do trabalhador. Exigimos que ele (o Estado) se interesse, com um espírito interiramente [*sic*] renovado, pela instrução e formação do operariado e zele para que as condições do trabalho não sejam de molde a acarretar a decadência do trabalhador.<sup>20</sup>

Com efeito, os defensores desta tese buscam a manutenção de um sistema pautado na liberdade, com o estabelecimento de certos limites, para que esta liberdade não gere as conseqüências econômicas que a esta época já se estavam expostas.

Logo, o movimento iniciado pelos próprios estudiosos da escola clássica, como Simonde de Sismondi levou a um sem número de correntes preocupadas em exercer um controle sobre o liberalismo econômico, sem ferir o dogma da propriedade privada ou estancar a liberdade de contratar.

Dentre as correntes que seguiram o pensamento intervencionista destacam-se algumas. Neste sentido, tem-se o socialismo de cátedra, o cooperativismo (com uma forma de controle exercido por agrupamentos econômicos), o grupo familiar de Frederico Le Play (uma forma de reunir a inovação econômica à tradição milenar da família, sobre a autoridade paterna), os movimentos religiosos (ao que se destaca a Encíclica Rerum Novarum de 1891, crítica ao socialismo mas também apoiando uma visão mais humanista da economia liberal), o

---

<sup>19</sup> HUGON, Paul. **História das doutrinas econômicas**. 14 ed. 15 reimpr. São Paulo : Atlas, 2009

<sup>20</sup> SCHMOLLER, Gustav Von, *apud ibidem*, p. 277.

corporativismo (com a presença de um ente de comunicação entre as empresas privadas e o Estado), a escola histórica, a hedonista.

De todos estes movimentos vale expor a doutrina de John Maynard Keynes. Keynes se destaca dentro da economia moderna por ter retirado do papel central da economia a produção, defendida como principal elemento econômico pela escola clássica. Mais que isso, Keynes observa a íntima relação que há entre os fenômenos econômicos e políticos.<sup>21</sup>

Através de uma análise pormenorizada dos efeitos do desemprego dentro da sociedade, Keynes forma um idéia de Estado atuante. O ente estatal, então, é concebido como capaz de atuar em vista de garantir o correto funcionamento do mercado, assim como a maximização de oportunidades de emprego. Há uma idéia de análise macroeconômica no pensamento de Keynes. Neste sentido, expõe a doutrina jurídica sobre uma conceituação de estado social:

A tecnicização e especialização crescente, a complicação das condições de vida na sociedade industrial moderna tornam necessárias intervenção, guia e configuração planificadora, pelo Estado, sempre mais ampla. Elas põem o Estado diante de tarefas novas, desconhecidas para ele até agora, e efetuam a penetração do Estado em âmbitos até agora deixados a cargo da auto-regulação; elas elevam o significado do Estado para a vida econômica e social, elas aumentam a dependência do particular das repercussões da atividade estatal.<sup>22</sup>

O que se segue da tese de Keynes é uma evolução na participação estatal dentro da economia, mesmo em um sistema capitalista, ao cume da concepção do *Welfare State*, ou Estado do Bem-estar Social, em que os instrumentos do Estado são concebidos com o escopo de dar fim a problemas sociais. Esta ideologia se espalhou pelo globo, tendo em vista a necessidade de se buscar uma saída viável aos erros do sistema capitalista puro, sem ter que a nação se refugiar sobre a égide do sistema socialista. No entanto, esta concepção de Estado direcionador sofre grande abalo a partir da década de 70 do século passado, ao que se expõe:

Note-se que o Estado Moderno enfrenta o problema relativo a uma arrecadação deficitária ou, por outra, de uma tributação maldistribuída, esta última com oneração excessiva sobre os ganhos decorrentes do trabalho e quase nunca sobre a renda do capital ou o lucro dos grandes oligopólios, Assim, os recursos gerados são escassos e otimizados de forma equivocada[...]. Através deste prisma, o financiamento daquelas políticas, na maior parte das vezes, é implementado com a emissão de títulos públicos[...]<sup>23</sup>

Desde a queda da União Soviética como modelo de economia socialista, restou demonstrado que nenhuma das vertentes, liberal ou centralizadora, em sua total aplicação, levaria a sociedade a uma forma de convivência igualitária e justa. Logo, restou comprovado que o

<sup>21</sup> CANTO, Jorge Luiz Lopes do. **Entre o público e o privado: a regulação dos juros bancários e a sua aplicação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

<sup>22</sup> HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da república federal da Alemanha** (*Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 173.

<sup>23</sup> CANTO, Jorge Luiz Lopes do. *Op. cit.*, p. 31-32.

caminho não seria optar por um dos modelos econômicos, mas sim a formação de uma doutrina capaz de unificar elementos de ambos sistemas, sobre a diretriz de uma concepção totalmente nova de organização econômica, como nos dizeres de Rossetti:

Decorrentes da correção das imperfeições e das deficiências dos ordenamentos institucionais extremados, as mudanças introduzidas em cada um dos dois pólos opostos parecem caminhar em direção centrípeta – dos extremos para o centro. A direção oposta, centrífuga, que levou aos extremos, parece historicamente superada<sup>24</sup>

Logo, o que se vê é a contínua perda de importância de instituições pautadas simplesmente no direito. A evolução fez com que os órgãos estatais, com limitação em sua atividade, tivessem seu “poder” questionados diante dos participantes da atividade econômica, notadamente quando diante daqueles de alcance global.

Não poderia ser diferente o questionamento de por que o Estado ainda existe diante da maior evolução das instituições econômicas, com sua alta capacidade de adaptabilidade e geração de riqueza, ao contraste da burocrática e onerosa máquina estatal. No entanto, também não poderia ficar de lado o eixo social, sobre a qual a sociedade não poderia se desequilibrar, sobre pena de retornar ao capitalismo selvagem e suas conseqüências. Apresenta-se, então, a nova visão econômica, pautada numa idéia de uma era de transição, de conceitos ainda incertos, mas se justificados diante das falhas do que anteriormente se passou na histórica econômica, são as dificuldades da pós-modernidade.<sup>25</sup>

A formação de um sistema misto de controle econômico mostra-se evidente. Um novo posicionamento do Estado, como participante pontual às relações privadas, com o viés de sincronizar o lucro particular com o crescimento econômico deve ser posto em prática. A busca de garantir a igualdade de oportunidades a todos os entes da sociedade, com uma economia equilibrada pela justiça social não pode ser um risco à própria sociedade.<sup>26</sup> Este posicionamento é o que tende a se chamar de economia social de mercado.<sup>27</sup> Trata-se de uma forma de liberdade regrada, nos moldes dos mais novos institutos jurídicos brasileiros, como a Constituição de 88 e o Código Civil de 2002.

## 2.2 CRÍTICAS ÀS CIÊNCIAS ECONÔMICAS

Porém não há de se olvidar de teorias que criticam o estudo das ciências econômicas pelo seu caráter pragmático, a se distanciar da realidade. Uns atacam a falta de visão analítico-política

<sup>24</sup> ROSSETTI, José Paschoal. **Introdução à economia**. 20 ed. 5. Reimpr. São Paulo : Atlas, 2008, p. 345.

<sup>25</sup> DANTAS, Miguel Calmon. **Constitucionalismo dirigente e pós-modernidade**. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>26</sup> CANTO, Jorge Luiz Lopes do. **Entre o público e o privado: a regulação dos juros bancários e a sua aplicação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

<sup>27</sup> ROSSETTI, José Paschoal. *op. cit.*



(como o socialismo-histórico de Karl Marx), outros sua racionalização das instituições sociais (como os institucionalistas do século XIX e XX). A este espeque se mostram os escritos de Auguste Comte, ao criticar o ramo ainda em formação da economia política, em seu *Cours de Philosophie Positive* (1839):

[...] Quando os trabalhos atuais, ao invés de se apresentarem como a continuidade espontânea e o aperfeiçoamento gradual dos anteriores, tomam, em debate [SIC] as noções mais elementares; quando, por outro lado, a constituição dogmática, longe de engendrar algum progresso real e sólido, não estabelece nada mais do que a estéril reprodução de controvérsias ilusórias sempre renovadas sem nunca avançar; então pode-se ter a certeza de que não se trata de uma doutrina positiva mas de um conjunto de dissertações puramente teológicas ou metafísicas. Não é precisamente este o espetáculo que a Economia Política vem representando há mais de meio século?<sup>28</sup>

Com a devida vênia dos expositores ultracitados, a economia percorreu um longo caminho, ao que amadureceu além do seu campo prático, podendo se confirmar hoje uma forte base teórica, aos exemplos dos estudos de Adam Smith, John Keynes e Schumpeter. Quanto às críticas sofridas, não se pode desconsiderar que a economia é uma ciência que se relaciona diretamente com o comportamento humano, uma vez que tem por objeto a busca da satisfação das necessidades humanas.

Ora, não poderia ser diferente a economia ter que se modificar de acordo com a evolução da sociedade, adaptando-se de acordo com as novas necessidades que se formam, da mesma forma que se movimenta o campo do Direito. Quanto à análise política, não se pode desconsiderar que não existe mais compartimentalização teórica entre as diferentes áreas do conhecimento. Conforme os estudos de Keynes mostram, a economia não só está imbuída de formar uma política monetária forte, mas também todos os aspectos que auxiliem na correta evolução social.

### 2.3 A IMPORTÂNCIA SOCIAL DA CIÊNCIA ECONÔMICA

Não é de hoje que se iniciaram as relações econômicas. Desde o surgimento dos excedentes de produção, quando o homem tinha a sua disposição mais de certo recurso do que necessitava para sua subsistência, em que surge o fenômeno das trocas, que podemos dizer

---

<sup>28</sup> COMTE, Auguste *apud* HAGGE, Wandyr. O Califa e as Estrelas, Considerações sobre a Idéia do Progresso em Teoria Econômica. **Ensaaios sobre economia política moderna: teoria e história do pensamento econômico**. Org. Edward J. Amadeo. São Paulo : Marco Zero, 1989, p. 37.

que se iniciavam as relações econômicas. Pode-se estabelecer que o fenômeno começou a ganhar certa proporção desde o Egito Antigo.<sup>29</sup>

Vale pontuar então a íntima relação entre as relações econômicas e as relações sociais, onde na verdade não a divergência entre elas, mas uma relação de continência. Salienta-se que muitas vezes se utiliza a alcunha de relações econômicas para definir aquelas que envolvem produção de lucro ou ligadas às atividades empresariais. Neste sentido, muitas vezes é desconsiderado os fatores econômicos que envolvem as obras sem fins lucrativos ou de caráter assistencialista. Esta conceituação é falsa, pois, independente de se tratar da construção de uma escola ou de uma fábrica, o principal elemento alimentador desta decisão será sempre uma análise de custo-benefício, instituto de natureza precipuamente econômica.<sup>30</sup>

Mais que ciência em si, os estudos de âmbito econômico se mostram essenciais às políticas sociais. Observa-se que o estudo das nuances que envolvem as relações econômicas tem grande importância aos entes que delas participam. Conhecendo os pressupostos que envolvem o mercado, pode ser estabelecida uma maior segurança sobre suas definições e suas formas de consumação. Destaca-se a análise sobre as formas possíveis de se garantir maior eficácia e equidade às relações econômicas, além de se estudar as formas de minimizar os riscos advindos do mercado, inclusive de crises financeiras.<sup>31</sup> Essa importância se evidencia nos dias atuais, em que grande parte das dificuldades sociais se confundem com dificuldades monetárias de países e empresas. A significância dos estudos econômicos neste ponto se mostra nas grandes dificuldades a serem tratadas por este campo da ciência.

Primeiramente, a necessidade de se formar um sistema econômico que se mostre capaz de regular a sociedade atual. O desafio é gigantesco ao se considerar a atual evolução consumerista, em relações massificadas de compras e vendas, assim quando tratada as relações internacionais entre empresas e blocos de países. Fazer o sistema regulador, além de mais adequado a suprir as necessidades de toda a sociedade, despender o mínimo de recursos qualifica o anteriormente exposto. Trata-se do crescimento com responsabilidade socioambiental, que bate à porta de toda a sociedade. Para finalizar, mas não menos importante, coadunar este crescimento sustentável com a igualdade social, sem ferir as maiores liberdades dos cidadãos.<sup>32</sup>

---

<sup>29</sup> PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

<sup>30</sup> NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

<sup>31</sup> PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. *op. cit.*

<sup>32</sup> ROSSETTI, José Paschoal. **Introdução à economia**. 20 ed. 5. Reimpr. São Paulo : Atlas, 2008.

Parecem hercúleos os desafios que se apresentam hoje aos estudiosos da economia, principalmente quando se tem por ruir grandes modelos econômicos como os países europeus. Neste ponto, o crescimento socioeconômico sustentável não é apenas mais um campo de estudo desta ciência, mas talvez a própria razão social de existência da mesma.

#### 2.4 A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E ECONOMIA

Ao se analisar o tópico anterior, não se pode desconsiderar a íntima relação que se dá entre a economia e o direito. O que se pode retirar é a existência de uma relação dialética entre os dois campos do conhecimento.

Conforme se induz da própria etimologia, economia, ou *oiko nomos*, explicita a importância que as normas, leis ou costumes (*nomos*) tem para o pensamento econômico. Mesmo que se utilize o termo em aspecto mais abrangente (considerando as próprias “lei” de mercado), não se pode negar que em certo ponto a economia e o direito têm objetos secantes.<sup>33</sup>

A ligação entre a ciência da economia e do direito é antiga, desde que o nascedouro da primeira se deu sobre a nomenclatura de economia política. Embora este viés conjugado seja por muitas vezes negada pelos expositores de ambos os ramos<sup>34</sup>, se observa que até o *Traité d'économie politique* de 1615, atribuído ao francês Antoine de Motchretien, o estudo da base econômica se limitava a estudos de outras áreas do conhecimento, como a filosofia e o direito canônico.<sup>35</sup>

O ordenamento institucional, fator previsto como questão-chave na atual concepção econômica, principalmente com os estudos de Keynes sobre a participação do Estado nas relações econômicas, destaca o papel do direito na economia. Através de um posicionamento jurídico mais libertador ou centralizador do mercado é que se garantiria a maior mobilização dos fatores de produção, satisfazendo as exigências prioritárias e garantindo a justiça distributiva. O Estado, através de sua imposição normativa, garantiria uma política econômica que retiraria o destaque do posicionamento de mero proveito meramente individual (normalmente a menos custosa ao indivíduo, logo a mais satisfatória) para uma preferência pela opção que coadune com os objetivos estatais (logo, em uma nação democrática, os objetivos da sociedade).<sup>36</sup>

---

<sup>33</sup> NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

<sup>34</sup> PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

<sup>35</sup> ROSSETTI, José Paschoal. **Introdução à economia**. 20 ed. 5. Reimpr. São Paulo : Atlas, 2008.

<sup>36</sup> PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. *op. cit.*

Segundo Marco Antonio Sandoval e Manuel Enriquez Garcia<sup>37</sup>, esse controle do direito sobre o interesse do mercado se realizaria de forma bifacetária. Haveria controle, então, diante da organização do das estruturas de mercado (o chamado controle preventivo de ordenação) e das de condutas, em que se haveria punição aos abusos dentro dos setores econômicos.

No mais, se observa que atualmente ocorre uma mudança de paradigma no pensamento das instituições que lidam diretamente com o mercado. A visão que o empreendedor tinha da justiça como um “mal necessário” à implementação da sua atividade evoluiu, principalmente em vista da atividade advocatícia, para conceber nos interesses da sociedade um fator agregador de valor à instituição empresarial. Os grandes escândalos corporativos que vêm a tona atualmente fizeram com que o mercado exigisse uma posição diferenciada do empreendedor, proativa e em consonância com as normas tanto no aspecto moral quanto jurídico.<sup>38</sup>

No outro lado da moeda, a economia influencia positivamente o direito, vez que como fenômeno social que é, as relações econômicas impõe as bases fáticas em que o direito irá atuar, criando a própria razão de ser do sistema normativo. Neste sentido, conforme expõe Tércio Sampaio:

O que constitui o sistema é o comportamento social que exige e estabelece normas, institucionaliza procedimentos, marca ideologicamente seus valores, desenvolve regras estruturais etc. Cumpre à dogmática conferir-lhe um mínimo de coerência e razoabilidade para que se possa dominá-lo e exercitá-lo tecnicamente.<sup>39</sup>

A definição de institutos como os contratos, crédito, empresa e empresário, são todos institutos transportados ao direito através da realidade econômica. Estes institutos não são estanques e, como conceitos sociais, sofrem influência dos novos paradigmas que são contemplados pela sociedade.<sup>40</sup>

Daí que, mais que função hermenêutica a economia se destaca na influência da criação de normas jurídicas, tanto no legislativo, quanto na administração e na prática judicial.<sup>41</sup> Vale expor a pesquisa trazida por Armando Castelar Pinheiro e Jairo Saddi:

Uma pesquisa baseada em uma amostra com 741 magistrados brasileiros, das justiças estaduais, federal e do trabalho, realizada por Armando Castelar Pinheiro, revela que a maioria deles considera que as decisões judiciais no Brasil são

<sup>37</sup> VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; GARCIA, Manuel E. **Fundamentos da Economia**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>38</sup> PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005

<sup>39</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 218.

<sup>40</sup> NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

<sup>41</sup> NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

ocasionalmente baseadas mais nas visões políticas do juiz que em uma leitura rigorosa da lei[...] 20% dos juízes acreditam que isso ocorre com frequência<sup>42</sup>

Ora, não se pode deixar de constatar que entre os aspectos que estão na visão política do juiz estão também os efeitos na economia que irão derivar das suas decisões.

Além, a corrente comunicação entre os dois campos fez com que cada vez mais seja essencial o estudo do impacto econômico das normas jurídicas. Neste espeque, pautado principalmente no mesmo fato dos elementos influenciadores das decisões judiciais, aqui no campo do direito norte americano, se tem o nascimento da corrente do Law & Economics e suas vertentes, com o escopo de direcionar a maximização econômica, muitas vezes em uma visão utilitarista, das normas jurídicas.

---

<sup>42</sup> PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 6.

### 3 A ORDEM ECONOMICA E O SISTEMA FINANCEIRO

O estudo anterior da evolução do pensamento econômico e sua importância social culminou na exposição da interrelação entre o Direito e a Economia. A essencial dialética entre as relações econômicas e jurídicas explicita a influência mútua que causam e sofrem as diretrizes sociais nos diversos campos científicos. Conclui-se, por tanto, que as transações econômicas devem seguir a certa sistematização social.

Sejam regras de famílias, grupos ou Estados, as relações econômicas seguem a um pressuposto de organização, como qualquer relação social (pressuposto este que dá razão de ser à ciência jurídica). A existência de uma organização sistemática, uma ordem, é inevitável às relações econômicas, até porque, em sua ausência, a falta de segurança levaria a impossibilidade de a transação não ser respeitada por qualquer uma das partes interessadas.

Neste esboço surge o conceito de ordem econômica. Conforme recita a doutrina pátria sobre o tema, o termo em análise sofre de uma ambigüidade conceitual, tendo em vista que pode ser observado por dois ângulos de visão hermenêutica.<sup>43</sup>

Em primeiro plano, seria a ordem econômica o resultado da totalidade das relações econômicas, a forma como se dão, no mundo prático (ou mundo do ser) as transações financeiras e comerciais. Esta visão auto-regulatória da ordem econômica condiz muito com as primeiras teorias do pensamento econômico, principalmente da vertente do liberalismo, onde a mão invisível do mercado manteria o seu próprio funcionamento.

Neste cenário o controle jurídico das relações econômicas, mesmo que de ordem constitucional, se daria por mera base para o livre funcionamento das relações econômicas. Mister pontuar, conforme explicita Eros Roberto Grau, que não se trata de ausência de instituição normativa pelo aparato jurídico, uma vez que a aparente falta de ordem se trata, na verdade, de uma regulação insuficiente aos olhos do intérprete.<sup>44</sup>

Por outro lado, em acepção mais jurídica do termo, a "ordem econômica" representaria a parcela da regulação jurídica que tem por objeto as relações sociais dotadas de economicidade. Este significado pode ser atribuído a partir da reviravolta jurídica que se deu com o pós-guerra.

---

<sup>43</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: LTr. 2001.

<sup>44</sup> GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. ed. 13, rev. e atual. São Paulo: Malheiros. 2008

As constituições, neste termo histórico, perdem seu valor meramente de estatuto político para alçarem o escopo de vetores à sociedade. Este fenômeno é observado nas cartas políticas de caráter social, tais quais a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição Alemã de 1919.<sup>45</sup>

Assim, a ordem econômica se daria pelo conjunto de normas jurídicas que regulariam as ações econômicas, sendo nada mais que fração das relações jurídicas como um todo. Não se pode deixar de notar que essa é a opção hermenêutica de maior vulto na doutrina jurídica, também compartilhada pelo judiciário brasileiro.<sup>46</sup>

Tem-se por infeliz, então, a falta de opção constitucional sobre a normatização de um conceito do termo. Por vezes exclama a Constituição, como em seu artigo 170, caput, que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa[...]"<sup>47</sup> (utilizado no sentido de conjunto de relações econômicas), depois optando pelo posicionamento jurídico do termo em seu artigo 173, parágrafo 5º<sup>48</sup>. Esta indecisão normativa gera um terreno incerto em doutrina, que resulta por muitas vezes na impossibilidade de se estabelecer um assentamento doutrinário do termo.<sup>49</sup>

Em termo de direito comparado, observa-se a inteligência de outras constituições, por vezes a nomear em apartado o conjunto de relações econômicas do mundo dos fatos. Neste sentido tem-se a expressão " toda a riqueza do país" (presente na constituição espanhola de 1931) ou "vida econômica" (em tradução de seção da constituição alemã de 1919).<sup>50</sup>

Na verdade, o que se observa é que a ordem econômica é o conjunto das relações dotadas de economicidade e ações normativas tomadas pelo Estado diante das mesmas. A aplicação do regramento do dever ser de forma extensiva não resume o mundo dos fatos, onde muitas vezes as relações sociais divergem do exposto na norma. Além, o comportamento da sociedade diante da norma tem caractere influidor (tanto a título de *lege ferenda* como de própria hermenêutica da *lege lata*) nos institutos jurídicos.

---

<sup>45</sup> TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. Ed. 2, rev. e atual. São Paulo: Método.

<sup>46</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1950-SP. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, DF, DJ 02 de junho de 2006. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266808>> Acesso em: 14 de abr de 2012.

<sup>47</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>48</sup> "A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular."

*Ibidem*.

<sup>49</sup> GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. ed. 13, rev. e atual. São Paulo: Malheiros. 2008

<sup>50</sup> TAVARES, André Ramos. *op. cit.*

O sistema financeiro, por sua vez, é o conjunto de entes que interagem na ordem econômica, seja normatizando certos aspectos da mesma, interferindo diretamente nos processos econômicos, seja simplesmente participando deles. Em termos econômicos, nos dizeres Marco Antonio Vasconcellos e Manuel Garcia, a eficiência de um sistema financeiro se encontra na:

[...] sua capacidade de viabilizar a realização de financiamentos de curto, médio e longo prazos, sob condições de minimização de riscos e de atendimento aos desejos e necessidades dos agentes superavitários – que determinam a oferta de recursos – e dos agentes deficitários – que materializam a demanda de recursos.<sup>51</sup>

Ou seja, são as instituições que objetivam mediar a relação entre aqueles indivíduos que possuem recursos e aqueles que necessitam do mesmo, com o escopo de alcançar de forma satisfatória a manutenção do fluxo econômico. Neste sentido, se complementa pelo texto constitucional:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.<sup>52</sup>

Destaca Rossetti<sup>53</sup> que a eleição de certos aspectos normativos à ordem econômica e a forma de atuar dos entes nela envolvidos irá definir a forma de atuação econômica de uma nação. Serão considerados, então, fatores como: o grau de interveniência dos órgãos estatais na intermediação financeira, as formas permitidas de captação e utilização de recursos financeiros, e o nível de abertura com os demais sistemas financeiros (mercado internacional). Mais que isso, a organização de um sistema financeiro sólido e diversificado é um vetor de essencial consideração na avaliação de desenvolvimento de um Estado. Muitas vezes a organização financeira de um país é utilizada como parâmetro de viabilidade a aportes financeiros por entes nacionais e estrangeiros.<sup>54</sup>

---

<sup>51</sup> VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; GARCIA, Manuel E. **Fundamentos da Economia**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. P, 191.

<sup>52</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

<sup>53</sup> ROSSETTI, José Paschoal. **Introdução à economia**. 20 ed. 5. Reimpr. São Paulo : Atlas, 2008.

<sup>54</sup> VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; GARCIA, Manuel E. *op. cit.*



### 3.1 A CONCEPÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

O sistema financeiro brasileiro a muito se assemelha aos de demais países capitalistas da atualidade.<sup>55</sup> Tendo começado por bancos comerciais (captadores de depósitos a prazo) a partir da década de 40, estas instituições tiveram caráter essencial no financiamento de obras no pós-guerra. As financeiras já se submetiam a certa normatização, implementada principalmente na década de 50, mas que só veio a ganhar considerável efetividade na década de 60, principalmente devido à expansão dos aceites cambiais.<sup>56</sup>

A verdadeira organização dos entes do sistema financeiro só chegou a muito depois, após a edição de leis específicas sobre o sistema financeiro na década de 60. Estas leis, sendo a Lei de Reforma bancária (4.595/64) e a Lei de Mercado de Capitais (4.728/65) implementaram grandes modificações na forma em como era concebido o sistema financeiro. Este termo histórico é comumente considerado marco inicial de estudos sobre o tema.<sup>57</sup>

A expansão se deu com as financeiras e suas condições mais flexíveis para as demandas de crédito. Destaca-se a utilização do crédito de curto prazo, tendo em vista a condição precária em que o Brasil se encontrava com seu nível inflacionário, até a década de 90.<sup>58</sup>

### 3.2. ATUAL ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

O Brasil possui legislação específica acerca da regulação do sistema financeiro nacional, qual seja a Lei 4.595/64. A regulação subdivide a estrutura operacional em duas vertentes, uma de cunho normativo e outra de cunho intermediativo nas relações financeiras.<sup>59</sup>

No pólo normativo encontram-se as instituições de caráter público, com o escopo de normatizar e fiscalizar a atuação dos entes intermediadores do mercado financeiro. Neste espeque, encontra papel central na figura do Conselho Monetário Nacional (CMN), órgão vinculado ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão,

---

<sup>55</sup> VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; GARCIA, Manuel E. **Fundamentos da Economia**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>56</sup> LEMGRUBER, Antonio Carlos. **Uma análise quantitativa do sistema financeiro no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais -IBMEC, 1978.

<sup>57</sup> *Ibidem*.

<sup>58</sup> VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; GARCIA, Manuel E. *op. cit.*

<sup>59</sup> FERNANDES, Antônio Alberto Grossi. **O Brasil e o sistema financeiro nacional**. Rio de Janeiro. Qualitymark, 2002.

que tem por função estabelecer as diretrizes de política monetária, creditícia e cambial do País.<sup>60</sup>

Algumas outras instituições também são alocadas no pólo normativo do sistema financeiro, tais quais a Comissão de Valores Mobiliários (autarquia ligada ao Ministério da Fazenda, com o escopo de fiscalizar o mercado de valores mobiliários, títulos como ações e debêntures) e a Superintendência de Seguros Privados (autarquia ligada ao Ministério da Fazenda, criada com o objetivo de fiscalizar o mercado de seguros, previdência privada aberta e capitalização). Esses entes não serão explorados por fugirem ao tema deste estudo.<sup>61</sup>

Em consonância com as disposições da Lei 4.595/64 tem-se por parte do sistema normativo o Banco Central da República do Brasil (antiga Superintendência da Moeda e do Crédito), autarquia federal vinculada ao Ministério da fazenda. O objetivo do BACEN é de fazer cumprir as normatizações expedidas pelo CMN, uma forma de poder executivo do sistema financeiro.

O Banco Central assume função de órgão executivo das disposições impostas pelo Conselho Monetário Nacional aos participantes do sistema financeiro. Exige, então, depósitos compulsórios às instituições receptoras de depósitos a prazo (bancos), concede permissões para operar, inicia intervenção ou liquidação extrajudicial em instituições financeiras, acresce ou diminui a emissão de papel-moeda. Além do exposto, tem destaque a participação do

---

<sup>60</sup> Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

I - Adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;

II - Regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;

III - Regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;

IV - Orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;

V - Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;

VI - Zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;

VII - Coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa. BRASIL. **Lei 4.595/64**, de 31 de Dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Brasília, DF, 31 dez. de 1964. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4595.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4595.htm)>. Acesso em: 27 de mar. De 2012.

<sup>61</sup> FERNANDES, Antônio Alberto Grossi. **O Brasil e o sistema financeiro nacional**. Rio de Janeiro. Qualitymark, 2002.

Banco Central no controle do câmbio nacional (adquirindo ou colocando no mercado moeda estrangeira).<sup>62</sup>

No outro lado da moeda se encontram os intermediadores do sistema financeiro. Estes entes têm a função de executar diretamente a troca de recursos monetários, recebendo valores dos participantes capitalizados e os fornecendo aos participantes deficitários.

São os bancos comerciais (hoje em grande maioria unificados nos chamados bancos múltiplos), que exercem a função essencial de recebimento dos valores resultantes das relações financeiras. Estes recursos são direcionados a contas de depósito (corrente, poupança ou de investimento) para que possam ser gastos em momento e local diverso, por meio de uma das formas de pagamento utilizadas por essas instituições (cheques, saques ou cartões magnéticos de débito).

Em outra visão, os bancos comerciais realizam operações financeiras com os recursos captados, com o escopo de financiar o consumo ou fornecer capital de giro a negócios.<sup>63</sup> Em Estados com uma política de viés intervencionista ainda se observa a presença dos bancos públicos. Tratam-se de instituições intermediadoras controladas (totalmente ou majoritariamente) pelo Estado, com o objetivo de fazer controle indireto sobre o mercado financeiro, assim como estabelecer diretamente políticas específicas de fomentação.

Observa-se que a ordem econômica e o sistema financeiro estão intimamente ligados aos avanços dos estudos científicos sobre a economia. Antigamente os entes envolvidos na intermediação de recursos financeiros respeitavam a uma ordem liberal, com a proeminência dos bancos privados e o descontrole de suas operações por parte do Estado. Atualmente o que se tem por nota, em conjunto a um viés crítico e interdisciplinar da ciência econômica, é uma presença estatal de caráter diretivo, como as imposições do Conselho Monetário Nacional e o controle direto pelo Banco Central do Brasil. Em uma visão mais contemporânea apresenta-se o posicionamento estatal através do Banco do Brasil S.A. ou a Caixa Econômica Federal, com influência direta sobre a concorrência no mercado financeiro.

---

<sup>62</sup> FERNANDES, Antônio Alberto Grossi. **O Brasil e o sistema financeiro nacional**. Rio de Janeiro. Qualitymark, 2002.

<sup>63</sup> ROSSETTI, José Paschoal. **Introdução à economia**. 20 ed. 5. Reimpr. São Paulo : Atlas, 2008.

### 3.3. CRÉDITO, LINHA DE CRÉDITO E CAPITAL DE GIRO

O conceito de crédito ascende do termo *credere*, com o significado de “crer” ou “confiar”.<sup>64</sup> Trata-se, em termos econômicos, de um fornecimento de recursos a um ente deficitário, para pagamento posterior.

No âmbito jurídico, o contrato de empréstimo (fornecimento de bem com a obrigação de restituição posterior) está abarcado dentro de duas figuras, o comodato e o mútuo.<sup>65</sup> O comodato trata sobre empréstimos de bens infungíveis de caráter gratuito, tendo, portanto, quem recebeu o bem apenas o dever de devolver o mesmo. O mesmo instituto não será analisado de forma pormenorizada, vez que não atende aos requisitos para o objeto deste estudo. O mútuo, por sua vez, se caracteriza pelo empréstimo de bens fungíveis, o que gera efeitos jurídicos diversos ao do comodato, como, a título de exemplo, a transferência de propriedade do bem objeto do negócio jurídico, nos termos do artigo 587 do Código Civil.<sup>66</sup>

Embora a organização de características de um instituto em ordem classificatória normalmente presuma uma função meramente didática e de caráter lógico, jamais de profundidade do tema, a sistematização dos tipos de bens dentro do Direito Civil tem uma enorme importância prática.<sup>67</sup>

Tem-se a diferenciação entre bens infungíveis e fungíveis. Os primeiros tratam sobre bens que, seja por características próprias ou a eles atribuídas possuem qualidades únicas, são necessariamente insubstituíveis.

Os bens fungíveis, por sua vez, são aqueles considerados homogêneos dentro de um grupo de bens com características semelhantes, tais quais espécie, qualidade e quantidade. Ou seja, são bens genéricos, que podem ser facilmente substituíveis por outros de semelhantes aspectos. Cabe ressaltar que muitas vezes a fungibilidade estará mais ligada à vontade das partes do que pelas características naturais do bem.<sup>68</sup> O dinheiro (papel-moeda e a moeda cunhada) é considerado, por sua natureza, um bem fungível.<sup>69</sup>

---

<sup>64</sup> ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de crédito**. 6 ed. Ver. e atual.. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

<sup>65</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. vol. 3 ed. 8. São Paulo: Saraiva 2011.

<sup>66</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie**. 3 vol. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

<sup>67</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil - Teoria geral**. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

<sup>68</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 19 ed. Ver. Atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

<sup>69</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *op. cit.*

Tecnicamente, o contrato de crédito se resume ao instituto jurídico do mútuo<sup>70</sup>, negócio jurídico que trata de fornecimento de coisa fungível por determinado espaço de tempo. Prevê o Código Civil de 2002 em seu artigo 586 “O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que ele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade”<sup>71</sup>.

Observa-se que apesar de não estar expresso no Código Civil, o mútuo tem em si um caráter especulativo financeiro. Essa visão resta explícita em outras legislações, ao nível de direito comparado, como a expressa relação monetária no código civil português, em seu artigo 1142<sup>72</sup> e no espanhol, mais precisamente em seu artigo 1754:

Artículo 1754: La obligación del que toma dinero a préstamo se regirá por lo dispuesto en el artículo 1170 de este Código. Si lo prestado es otra cosa fungible, o una cantidad de metal no amonedado, el deudor debe una cantidad igual a la recibida y de la misma especie y calidad, aunque sufra alteración en su precio.<sup>73</sup>

No revogado Código Comercial brasileiro se definia o mútuo como empréstimo mercantil, sempre que algum sujeito, objeto ou destinação tivesse relação com o comércio.<sup>74</sup>

Atualmente, a opção legislativa está tipificada dentro do Código Civil em seu artigo 586, conforme exposto alhures. Teve um pensamento mais extensivo o legislador, primeiro conceituando o fenômeno para depois expor a hipótese do mútuo de caráter financeiro. Assim, prevê o artigo 591 o mútuo de valores monetários, onde recebe a nomenclatura pela doutrina jurídica de mútuo feneratício. É a também chamada finalidade econômica do mútuo.<sup>75</sup>

<sup>70</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Ed. 3 vol. 42. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

<sup>71</sup> BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF, 11 de jan de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 17 de out de 2011.

<sup>72</sup> “Mútuo é o contrato pelo qual uma das partes empresta à outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo gênero e qualidade.”

PORTUGAL. **Decreto-Lei n° 47.344 de 25 de novembro de 1966**. Lisboa, 25 de nov de 1966. Disponível em: < [http://www.igf.min-financas.pt/infllegal/bd\\_igf/bd\\_legis\\_geral/Leg\\_geral\\_docs/DL\\_47344\\_66\\_COD\\_CIVIL\\_4.htm#CODIGO\\_CIVIL\\_ARTIGO\\_1142](http://www.igf.min-financas.pt/infllegal/bd_igf/bd_legis_geral/Leg_geral_docs/DL_47344_66_COD_CIVIL_4.htm#CODIGO_CIVIL_ARTIGO_1142)> . Acesso em: 01 de abr de 2012.

<sup>73</sup> “A obrigação de quem toma dinheiro para empréstimo se regerá pelo disposto no artigo 1.170 deste Código. Se o fornecido é outra coisa fungível, ou uma quantidade de metal não cunhado, o devedor deve uma quantidade igual à recebida e da mesma espécie e qualidade, embora sofra alteração em seu preço.” Em tradução livre.

ESPAÑA. **Real Decreto de 24 de Julio de 1889**. Dispõe da publicação da edição refeita do Código Civil. San Ildefonso, 24 de jul de 1889. Disponível em: <http://civil.udg.es/normacivil/estatal/CC/4T10.htm>. Acesso em 01 de abr de 2012.

<sup>74</sup> Art. 247 - O mútuo é empréstimo mercantil, quando a coisa emprestada pode ser considerada gênero comercial, ou destinada a uso comercial, pelo menos o mutuário é comerciante.

BRASIL. **Lei 556/50**, de 25 de Junho de 1850. Código Comercial. Rio de Janeiro, RJ, 25 jun. de 1850. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L0556-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm)>. Acesso em: 04 de abr. de 2012.

<sup>75</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD. Nelson, **Direito dos Contratos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 873.

Logo, é comum nos contratos de mútuo a estipulação de taxa de juros sobre o dinheiro emprestado. Ressalta Caio Mário Pereira, na releitura das idéias de Serpa Lopes, sobre o tema:

Chamam-se juros as coisas fungíveis que o devedor paga ao credor, pela utilização de coisas da mesma espécie a este devidas. [...] Na idéia do juro integram-se dois elementos: um que implica a remuneração pelo uso da coisa ou quantia pelo devedor, e outro que é a de cobertura do risco que sofre o credor<sup>76</sup>

O juro é o proveito que retira o credor por fornecer recursos ao devedor do contrato de mútuo, é o que torna o empréstimo rentável e o faz divergir da mera caridade. Conforme exposto, dois pontos devem ser levados em consideração no cálculo de uma taxa de juros o tempo e o risco.

O fato de um ente superavitário ficar, temporariamente, desprovido de seus recursos é um dos fatores determinantes na remuneração do mútuo. Logo, deve se considerar a atividade que executa o credor, onde poderia empreender seu superávit, e o tempo em que irá ficar sem este recurso. Importante notar que levando em consideração a existência de um sistema financeiro, deve afetar o cálculo a remuneração média do mercado para aplicação daquele em investimentos.

O risco de entregar este valor ao devedor, e acabar sem ser restituído é o segundo fator a ser considerado no mútuo. Neste espeque, deve ser analisado o risco da atividade do devedor e a possibilidade de ser ressarcido em seu empreendimento, ou seja, sua capacidade de pagamento posterior. Considerando novamente o mercado financeiro, deve-se ter em conta também a correção monetária advinda da perda do valor da moeda (inflação).

A doutrina aponta certas características identificadoras do contrato de mútuo. Destaca-se por ser uma obrigação real (uma vez que o negócio jurídico só se formaliza com a entrega do bem objeto do empréstimo). Pela sua própria natureza é temporário (vez que se espera a devolução do recurso fornecido, sendo o contrato extinto por termo ou pela própria devolução), pautado na personalidade (se dá, pois o empréstimo é feito em relação àquele que recebe o bem, se chama de relação fiduciária) e a possibilidade de ser gratuito ou oneroso.<sup>77</sup>

Defendem ainda alguns autores de se tratar de contrato unilateral onde, porém, deve ser tececida certa crítica. Defende parcela dos doutrinadores que, se aperfeiçoando o contrato com a entrega do bem, as obrigações restam exclusivas ao lado do mutuário.

---

<sup>76</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. 2, Ed. 22 rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 119.

<sup>77</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Vol. 4, tomo 2, 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Observa-se, no entanto, que certas obrigações subsistem ao lado do mutuante, sejam obrigações anexas intrínsecas aos negócios jurídicos (dever de informação e lealdade, por exemplo), sejam obrigações devidas pelo objeto do próprio negócio. Esta afirmação encontra guarida no direito comparado, como no código civil italiano, em seu artigo 1821: “*Il mutuante e responsabile del danno cagionato al mutuatario per i vizi delle cose date a prestito, [...]*”<sup>78</sup>.

Não apenas em sede de direito comparado se firma o posicionamento, tendo em vista corrente de certa monta, conforme expõe Pontes de Miranda:

Até pouco tempo não se via qualquer dever ou obrigação do lado do mutuante.[...] O mutuante somente presta, mas é de entender-se que se responsabiliza por ter prestado e, recebendo juros, de certo modo se bilateraliza o contrato e se há de considerar transmitente de direito de propriedade, que o mutuário possa exercer duradouramente.<sup>79</sup>

Neste sentido aponta o autor, ao prever disposições sobre um contrato de abertura de crédito bancário. O sujeito que necessitaria de crédito, então se garantiria no direito de a qualquer momento poder exigir uma prestação (no caso, fornecimento de recursos) da outra parte. Seria a gênese de um direito líquido e certo a um fornecimento de valores monetários, o que faz com que muitas vezes se tenha por alterada a posição da instituição financeira, de credora a devedora de uma prestação.<sup>80</sup>

Mais que isso, a função social do contrato, especificamente aplicada à função social dos contratos de crédito, obriga que o fornecimento por parte do mutuante seja condizente com as possibilidades de pagamento do mutuário e em prazo compatível com sua disponibilidade de recursos. A jurisprudência que tange ao assunto se mostra disposta a atacar o contrato, alterando suas cláusulas de forma ativa, com o objetivo de garantir condições mais humanas ao cumprimento das obrigações.

### 3.3.1 Evolução histórica do crédito

O instituto do crédito sofreu grandes limitações dentro da história, tendo em vista o posicionamento, principalmente de cunho religioso, contra a remuneração pela sua utilização.

Nas sociedades antigas a figura do mútuo se confundia muitas vezes com a da doação, vez que muitas das doutrinas de ordem religiosa desaprovavam a imposição de juros. Neste

<sup>78</sup>“O mutuante é responsável pelo dano causado ao mutuário pelo das coisas dadas em empréstimo[...]” Em tradução livre

ITÁLIA. **Codice Civile Italiano**. Roma, 16 de mar de 1942. Disponível em: [http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter\\_dictum/codciv/Codciv.htm](http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter_dictum/codciv/Codciv.htm). Acesso em: 01 de abr de 2012.

<sup>79</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Ed. 3 vol. 42. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 19.

<sup>80</sup> *Ibidem*.

sentido, expõe as escrituras religiosas: “[...] *benefacite et mutuum date, nihilinde sperantes.*”<sup>81</sup>, trecho transcrito do chamado sermão da montanha (evangelho segundo São Lucas, capítulo VI, versículo 35).

O direito romano, por sua vez, inovou ao abrir espaço ao tema, estipulando certa liberdade na contratação de remuneração, condicionando certo teto de tarifação de acordo com a classe social do tomador.<sup>82</sup> Posição essa que foi regradada pela Igreja Católica.<sup>83</sup>

Foi a partir do fim da idade média, com o surgimento dos chamados títulos de crédito, que o instituto começou sua ascensão dentro da vida social. Podem-se destacar como fatores para tanto o crescimento das casas de câmbio; o aparecimento do grupo comercial burguês, ávido pelo crescimento econômico; e a conseqüente queda doutrinária dos dogmas eclesiásticos.<sup>84</sup> A soma destes fatores fez com que os grupos bancários, agora capitalizados, pudessem aplicar seus recursos com retorno a prazo de forma extremamente rentável.

Com a vinda da revolução industrial, a posição das instituições financeiras na aplicação do crédito ficou ainda mais realçada. Os empreendedores industriais careciam de recursos para investir em tecnologia e matéria-prima na implementação de sua atividade, recorrendo aos bancos para financiamento dos seus custos.

O crédito cresceu para abarcar todos os setores rentabilizáveis da sociedade. Abarca, então, o crédito para o consumo (destinado a obtenção de bens ou apenas a mera reorganização financeira do cliente) até empreendimentos milionários do setor público.

### 3.3.2 Importância do crédito para a sociedade

Conforme discorre o esboço histórico sobre a evolução do crédito na sociedade, grande parte da formação econômica atual, se não social, tomou forma diante deste instituto. Mister notar, conforme assevera Rosa Junior, que um fator é essencial no abrupto crescimento do crédito, o sistema capitalista de produção:

Não se pode esquecer que o advento do capitalismo foi decisivo para o desenvolvimento do crédito, porque ampliou o sentido do conceito de propriedade, que deixou de ser o direito que confere ao seu titular apenas o uso e o gozo da coisa,

---

<sup>81</sup> “fazei bem e em mútuo dê, esperando nada disso” em tradução livre  
PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. 2, Ed. 22 rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 120-121.

<sup>82</sup> *Ibidem*.

<sup>83</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Vol. 4, tomo 2, 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>84</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. 2, Ed. 22 rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.



para abranger também o direito de ceder esses elementos da propriedade, como ocorre no mútuo.<sup>85</sup>

Por outro lado, também se considera a importância do mútuo na evolução do sistema capitalista. O mesmo decorre da idéia que o instituto favorece ao empreendedorismo, fornecendo recursos àqueles que não tem capital próprio para aplicar nas atividades empresariais.

O crédito, em conjunto com a captação de recursos, é fator basilar na formação do âmbito econômico de um país. O fornecimento de capital (seu valor acessível e grande quantidade à disposição do mercado), assim como retenção de recursos (com taxas acessíveis de remuneração aos investidores), formam a imagem do sistema econômico do Estado. Por este mesmo motivo, ambos os institutos são os fatores principais a serem regulados pelos entes fiscalizadores, considerando seu alcance social, em ordem de buscar o desenvolvimento almejado pela nação.

### **3.3.3 Importância do crédito para as organizações empresariais**

No caso dos entes empreendedores, se destaca a importância do crédito, uma vez que o capital é condicionante *sine qua non* à manutenção de sua atividade. Observa-se que a atividade empresarial tem como pressuposto a aplicação de recursos em ordem de garantir um retorno superior ao disposto, chamado de lucro.

Múltiplas serão as situações em que o empresário necessitará de fôlego financeiro. Essa necessidade nasce do fato de o empreendedor utilizar recursos para iniciar e manter sua atividade, assim como para realizar um certo caixa para despesas não previstas. O crédito então terá o objetivo de iniciar o empreendimento ou garantir segurança no caminhar da atividade, seja para manter um certo nível de produção, ou até diante de um resultado negativo, onde será utilizado para cobrir gastos ou financiar sua próxima aplicação de recursos.

Atualmente o crédito tem uma função vital na intermediação de recursos dentro do sistema consumerista, vez que a velocidade e quantidade de transferências de recursos da sociedade globalizada não poderiam ser realizadas em mero escambo de mercadorias. Muitas vezes um dos elos de uma relação econômica se encontra em escassez de recurso, ameaçando um prejuízo aos demais setores dependentes desta relação (fornecedores, empregados e

---

<sup>85</sup> ROSA JUNIOR. Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de crédito**. 6 ed. Ver. e atual.. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

prestadores de serviço). Aqui caberá às instituições financeiras o fornecimento do capital necessário à manutenção da cadeia produtiva.

Assim, o crédito faz com que pelo menos uma das partes da cadeia produtiva sempre tenha um bem a fornecer dentro de uma relação econômica, o dinheiro. As instituições financeiras agem de modo a garantir que as engrenagens dos mercados nunca parem, explorando a necessidade de uns e excesso de outros, retirando seu proveito econômico desta situação.

### 3.4 O SISTEMA MICROFINANCEIRO

É pautada na importância social do crédito, tanto às empresas quanto à sociedade, que se encontra guardada a teoria das microfinanças. A conceituação de um sistema microfinanceiro tem origem histórica posterior à do micro-crédito, sendo instituto muito mais recente. Na verdade o conceito de microfinanças nasce do sucesso da implementação do micro-crédito nos anos de 1970 em diante.

Para efeitos deste estudo, no entanto, se antecipa o estudo desse tema sobre o do crédito para micro-empresendedores, tendo em vista a relação de continência lógica existente entre o segundo diante do primeiro.

Neste sentido, a consumação de um sistema de serviços a população de baixa renda tem objetivo diverso da acepção de um sistema financeiro comum, qual seja de regular a intermediação de recursos entre os tomadores e os fornecedores de recurso. O sistema microfinanceiro pauta sua existência na necessidade criar produtos diferenciados para alcançar a população de baixa renda, com o escopo de atender a este grupo marginalizado do sistema financeiro. Além, os produtos microfinanceiros visam gerar recursos para o financiamento das operações de microcrédito.<sup>86</sup>

Microfinanças, então, é o conjunto de serviços de objeto financeiro para pessoas de baixa renda, sendo o sistema microfinanceiro, o conjunto de instituições que normatizam e aplicam estes serviços. Embora derivado historicamente do microcrédito, as microfinanças é conjunto bem mais abrangente, que engloba, por exemplo, os microsseguros, micropoupanças, o crédito direto ao consumo da população de baixa renda (o chamado crediário) e, por

---

<sup>86</sup>RIBEIRO, Cristina Tauaf; CARVALHO, Carlos Eduardo. **Do microcrédito às microfinanças: desempenho financeiro, dependência de subsídios e fontes de financiamento: uma contribuição à análise da experiência brasileira.** São Paulo: EDUC, 2006.

pressuposto, o micro-crédito produtivo, destinado ao financiamento de atividades econômicas.<sup>87</sup>

### 3.5. MICRO-CRÉDITO

O microcrédito é o resultado direto da expansão do mercado de crédito, com o objetivo de abranger sujeitos antes marginalizado pelas instituições financeiras. Essa filosofia de mercado impõe a necessidade de aplicação de metodologia diferenciada ao mútuo, tendo em vista a falta de garantia ou de difícil comprovação de rendimentos que possuem os pequenos empreendedores.

Essa dificuldade se mostra, uma vez que muito destes empresários não podem manter ou tem por inviável a inscrição própria no cadastro de pessoas jurídicas. Comumente esses empreendedores têm a atividade empresarial por secundária (como quando já possuem contrato de emprego), ou por possuem restrições nos órgãos de defesa ao crédito (SPC ou SERASA). Muitas vezes simplesmente desconhecem as vantagens de legalizar seu negócio. Neste ponto, se observa as dificuldades que se impõe a estes grupos para acessar o crédito bancário, tendo que fomentar sua atividade empresarial com adiantamento de seus empregadores formais, familiares, amigos e até agiotas. Por certo as consequências do inadimplemento nesses casos podem resultar gravíssimas.

No entanto, não se pode desconsiderar que esse grupo, formado principalmente por ambulantes e prestadores informais de serviços, além de bastante numeroso, exercita atividade de cunho produtivo e passível de grande crescimento dentro do mercado. Destacam-se normalmente esses empreendedores por sua criatividade e visão diferenciada de mercado.

No Brasil, a linha de crédito que visa alcançar a este grupo antes marginalizado das relações financeiras é normatizada pela Lei nº 11.110/05, que institui as bases do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), e pela resolução número 3.422/2006 do Conselho Monetário Nacional, que especifica pontos de utilização da linha de crédito.

#### 3.5.1 Evolução e sedimentação do conceito do micro-crédito

Embora as atividades financeiras não tenham nascido com o objetivo de lidar com pequenas quantidades de valores, tendo em vista que o lucro dos agentes bancários está sobre o valor cedido, não é nova idéia de lidar com empréstimos de baixo montante.

---

<sup>87</sup> FALCUCCI, Gerson Wladimir. **Microcrédito - Um estudo sobre sua aplicação no Brasil**. 2005. Dissertação (Mestrado em Gestão de Econômica de Negócios)- Universidade de Brasília. Brasília-DF.

As primeiras tentativas têm nota do século XVIII, no Reino Unido, com a presença das *Lending Charity* e do *Irish Loan Funds*<sup>88</sup>, que chegaram a ter um extenso público de tomadores. Experiência que se expandiu pelo continente europeu, abarcando países como Itália e Alemanha.<sup>89</sup>

Essas instituições, mesmo alcançando certa consideração regional, não se desenvolviam e terminavam por perecer no meio social. Dois pressupostos adotados por estas instituições creditícias dificultavam o alcance de um patamar de sustentabilidade financeira: o fato de implementar o mesmo sistema que as instituições financeiras normais e de terem capital estritamente subsidiado.<sup>90</sup>

Há de ter nota, pelo primeiro ponto, que jamais se adequaria a forma de realizar empréstimos das instituições financeiras convencionais com o empréstimo realizado a empreendimentos informais. Os pequenos empreendedores normalmente não possuem experiência no mercado financeiro, têm carência de apresentar garantias convencionais (fiadores, bens alienáveis) e destaca a primazia dos valores recebidos pela sua atividade para subsistência.

No outro ponto, conforme o crescimento das instituições de empréstimo de baixo valor, principalmente a partir da década de 50, o capital que antes tinha origem privado (doações) começou a obter o interesse estatal. Observa-se que desde a formação dos estados nacionais existiam espécie de incentivos, muitas vezes fornecidos pelo próprio Estado, para garantir a economia rural e informal, com principal destaque às cooperativas Europeias do pós-segunda guerra.<sup>91</sup>

O fornecimento deste capital de origem estatal às organizações de micro-crédito (principalmente ONGs) confundiu a finalidade do instituto. O microcrédito de viés estatal terminou por desenvolver um caráter assistencialista, impondo fracos critérios na seleção de projetos a serem financiados, juros muito abaixo do mercado e tolerância na falta do adimplemento. Esses fatores tornavam o projeto totalmente dependente dos recursos públicos, o que culminava em seu conseqüente encerramento na mera cogitação de dificuldade no fornecimento dos subsídios.

---

<sup>88</sup> "Empréstimos em caridade" e "Fundos de empréstimo da Irlanda", respectivamente, em tradução livre.

<sup>89</sup>FALCUCCI, Gerson Wladimir. **Microcrédito - Um estudo sobre sua aplicação no Brasil**. 2005. Dissertação (Mestrado em Gestão de Econômica de Negócios)- Universidade de Brasília. Brasília-DF.

<sup>90</sup>CAPELINI, Eloísa Maria. **Microcrédito e a nova concepção relacionada ao Banco do Povo**. Monografia (Pós-Graduação lato sensu em Banking). Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2003.

<sup>91</sup>FIORI, Anita *et al.* Entendendo a História das Microfinanças. *In*: ROCHA, Ângela da; MELLO, Renato Cotta de. **O desafio das microfinanças**. Rio de Janeiro: Mauad, 2004.

Por outro lado, as instituições financeiras convencionais, apesar do gigantesco público-alvo que fornecia os pequenos empreendimentos, marginalizaram este grupo em suas operações. Com efeito, sendo atividade de alto risco, os bancos, a mais de 2.600 anos, se preocupam em garantir clientes com altos ativos financeiros.<sup>92</sup>

No Brasil, esta estratificação se mostrava ainda mais presente. Os bancos brasileiros impunham uma segmentação de grande rigidez, criando uma forma de limitação da demanda dentro do mercado. Para compensar esta limitação, retiravam seu lucro com a utilização com de taxas de juros majoradas. Institucionalizando esta filosofia dentro da prática bancária, a concorrência de mercado tornava-se mera aparência.<sup>93</sup>

Na década de 70 que foi implementado um novo viés sobre a atividade das instituições que operavam com micro-crédito. Conforme surgiam críticas aos subsídios mal-direcionados do governo, se conformou o pensamento de que a assistência aos pequenos empreendedores deveria ser dada de forma sustentável, de forma a ser proveitosa a ambos os entes da relação creditícia.

A primeira implementação neste sentido se deu na Índia, de forma até não intencionada, através do professor Muhammad Yunus. O que se iniciou como um projeto com vistas a quebrar o pensamento dogmático econômico evoluiu para uma atividade essencialmente lucrativa. O *Grammen Bank* (o banco da aldeia, em tradução livre), resultado da aplicação dos estudos do professor Yunus, chegou a ter mais de 2.200 clientes em seu alcance regional, emprestando o montante de US\$ 180.000,00, distribuídos entre empréstimos de US\$ 200,00 até US\$ 1.000,00.<sup>94</sup>

Observa-se que alguns fatores foram essenciais para o sucesso do microcrédito. Destacam-se a forma de análise diferenciada das propostas de crédito (acompanhamento junto ao local da atividade), a garantia compatível com os empreendedores de baixa renda (a fiança solidária, realizada entre os empreendedores vizinhos ou de mesma atividade) e a forma de liberação do crédito (parcelas sucessivas, acrescidas de acordo com o pagamento em dia pelo tomador).

---

<sup>92</sup> *Ibidem*.

<sup>93</sup> ABRAMOVAY, Ricardo; CARVALHO, Carlos Eduardo. O difícil e custoso acesso ao sistema financeiro. **O sistema financeiro e as micro e pequenas empresas: diagnósticos e perspectivas**. Org. Carlos Alberto dos Santos. Brasília: Sebrae, 2004.

<sup>94</sup> FIORI, Anita *et al*. Entendendo a História das Microfinanças. In: ROCHA, Ângela da; MELLO, Renato Cotta de. **O desafio das microfinanças**. Rio de Janeiro: Mauda, 2004.

Esses pontos fizeram com que o micro-crédito aplicado por Yunus não só se torna-se rentável, mas para que mantivesse também seu aspecto social. Neste sentido, foi constatada uma redução de 20% no grau de pobreza em Bangladesh, entre os clientes do *Grammen Bank*.<sup>95</sup>

O que se segue é a disseminação do instituto por todo mundo, com ação principalmente nos países em desenvolvimento, tanto por parte de associações internacionais (aqui destacada a *Women's World Bank* e a *Acción Internacional*, com atuação abrangente na América Latina) e parcerias entre a sociedade civil e as entidades estatais (como o SEBRAE e o BNDES).<sup>96</sup>

No Brasil o conceito de microcrédito sustentável ainda tarda um pouco tomar espaço no sistema financeiro. A primeira experiência de crédito registrada se deu em 1973, através da UNO (União Nordeste de Assistência a Pequenas Organizações), ao que se seguiu através de diversas outras instituições de fomento aos micro-empresendimentos.

Neste primeiro momento foram encontradas grandes dificuldades à aplicação do microcrédito, principalmente pelos já citados motivos da aplicação não sustentável de recursos e da insegurança gerada pelas altas taxas inflacionárias do país.<sup>97</sup>

Com a estabilização econômica na década de 90, encontra as entidades estatais no microcrédito uma forma de diminuir as desigualdades econômicas. A presença estatal se justificava, tendo em vista os princípios conformadores da ordem econômica, instituídos pela Constituição Federal de 1988. A busca do desenvolvimento econômico e a instituição de tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas começou a fazer parte do planejamento público, principalmente quando constatado que no Brasil, em 1997, mais da metade dos empréstimos do país tinham origem diversa das instituições financeiras, muitos tendo origem a margem da lei, segundo o IBGE.<sup>98</sup>

Promulga então o poder legislativo normativos com o escopo de melhor regular o instituto. Neste sentido nascem a Lei 10.194/01, instituindo as sociedades de crédito ao microempresendedor, e as modificações implementadas à Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados

---

<sup>95</sup> LOPES, Bárbara dos Santos; VIANA, Rebeka Alves. **O microcrédito como agente de desenvolvimento econômico: estudo do caso Banco Palmas**. Trabalho de conclusão de curso (pós-graduação lato sensu "MBA" em Gestão de Negócios - Varejo). Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras - Universidade Banco do Brasil - Brasília, 2006.

<sup>96</sup> RIBEIRO, Cristina Tauaf; CARVALHO, Carlos Eduardo. **Do microcrédito às microfinanças: desempenho financeiro, dependência de subsídios e fontes de financiamento: uma contribuição à análise da experiência brasileira**. São Paulo: EDUC, 2006.

<sup>97</sup> FALCUCCI, Gerson Wlaudimir. **Microcrédito - Um estudo sobre sua aplicação no Brasil**. 2005. Dissertação (Mestrado em Gestão de Econômica de Negócios)- Universidade de Brasília. Brasília-DF.

<sup>98</sup> ABRAMOVAY, Ricardo; CARVALHO, Carlos Eduardo. **O difícil e custoso acesso ao sistema financeiro. O sistema financeiro e as micro e pequenas empresas: diagnósticos e perspectivas**. Org. Carlos Alberto dos Santos. Brasília: Sebrae, 2004.

Especiais), garantindo o acesso ao procedimento sumaríssimo às sociedades de crédito ao microempreendedor<sup>99</sup>.

Em nível infra-constitucional têm-se as Resoluções do Conselho Monetário nacional sobre os empréstimos de pequeno valor ( 3.104/03 e 3.109/03), além de iniciativas de financiamento de projetos, tanto urbanos quanto rurais, como o PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Economia Familiar), o CrediAmigo (instituído em 1997 pelo Banco do Nordeste) e o Programa BNDES-Microfinanças, em 1998.<sup>100</sup>

Com o corrente crescimento dos negócios nesta área de atuação, além da implementação da Lei 11.110/05, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, se observa cada vez mais o aparecimento de associações interessadas em operar com o crédito a pequenos empreendimentos. Além, já se faz notar a presença dos bancos nesse mercado, que já implementam linha diferenciadas ( utilizando metodologias em concorrência às suas linha convencionais) para atendimento de micro-empresas e empreendedores informais.

### 3.5.2 Diferenças entre o micro-crédito e o crédito

O conceito de micro-crédito é em si diverso do crédito convencional. Conforme exposto no item anterior, o micro-crédito nasceu com o objetivo de alcançar uma gama da sociedade nos quais os produtos bancários convencionais não tinham objeto. Na aplicação prática do instituto, ao decorrer do século XX, se concluiu que não apenas o seu público-alvo deveria ser diverso ao do crédito convencional, mas toda sua metodologia de aplicação, tendo em vista as especificidades que este grupo de tomadores requer.

Assim, desde a década de 70 do século passado, as instituições que trabalham com crédito a pequenos empreendedores vêm aplicando metodologias diferentes de análise de empreendimentos e fornecimento de garantias. Destaca-se a filosofia muitas vezes aplicada de relacionamento mais próximo entre a instituição financeira e o tomador de recursos, pautados

---

<sup>99</sup> Art. 8º [...]

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

[...]

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

BRASIL. **Lei 9.099/95**, de 26 de Setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 27 de set. de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)> . Acesso em: 05 de mai de 2012.

<sup>100</sup> RIBEIRO, Cristina Tauaf; CARVALHO, Carlos Eduardo. **Do microcrédito às microfinanças: desempenho financeiro, dependência de subsídios e fontes de financiamento: uma contribuição à análise da experiência brasileira**. São Paulo: EDUC, 2006.

principalmente na confiança que há muito resta prejudicada no sistema financeiro convencional.<sup>101</sup>

A legislação pátria é específica ao enumerar as condições de aplicação do micro-crédito. São essas especificidades em sua aplicação que aparta o instituto genérico do crédito do microcrédito. A Lei 11.110/05 prevê em seu parágrafo 3º do artigo 1º, a imposição de certas condicionantes à liberação de crédito a pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, conforme prevê:

I - o atendimento ao tomador final dos recursos deve ser feito por pessoas treinadas para efetuar o levantamento socioeconômico e prestar orientação educativa sobre o planejamento do negócio, para definição das necessidades de crédito e de gestão voltadas para o desenvolvimento do empreendimento;

II - o contato com o tomador final dos recursos deve ser mantido durante o período do contrato, para acompanhamento e orientação, visando ao seu melhor aproveitamento e aplicação, bem como ao crescimento e sustentabilidade da atividade econômica; e

III - o valor e as condições do crédito devem ser definidos após a avaliação da atividade e da capacidade de endividamento do tomador final dos recursos, em estreita interlocução com este e em consonância com o previsto nesta Lei.<sup>102</sup>

Não se pode desconsiderar que o instituto é um contrato de mútuo. No entanto, é imposta uma nova formulação sob o empréstimo, eivando-o de uma obrigação de relacionamento posterior contínuo entre a instituição financeira e o empreendedor. O objetivo é poder fiscalizar, avaliar, educar e garantir a sustentabilidade econômica dos envolvidos.

A posição do Conselho Monetário Nacional, ao regular a aplicação do instituto, ratifica o posicionamento legislativo, conforme artigo 4º, inciso III, da resolução BACEN 3.422/06, considerando. O texto constitui em Microcrédito Produtivo Orientado aquele empréstimo que se pauta no relacionamento direto entre instituição financeira e empreendedor, observando o controle sobre a destinação dos recursos, com o escopo de desenvolver e garantir a sustentabilidade do negócio.<sup>103</sup>

<sup>101</sup> CAPELINI, Eloísa Maria. **Microcrédito e a nova concepção relacionada ao Banco do Povo**. Monografia (Pós-Graduação lato sensu em Banking). Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2003.

<sup>102</sup> BRASIL. **Lei 11.110/05**, de 25 de Abril de 2005. Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO e dá outras providências. Brasília, DF, 26 abr. de 2005. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/Lei/L11110.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/L11110.htm)>. Acesso em: 17 de out. de 2011.

<sup>103</sup>Incluem-se no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, instituído pela Lei 11.110, de 25 de abril de 2005, as operações de microcrédito concedidas nas seguintes condições, cumulativamente:

[...]

III – utilize metodologia baseada no relacionamento direto com o empreendedor, no local onde executada a atividade econômica, devendo ser levado em consideração ainda:

a) o atendimento ao tomador final dos recursos deve ser feito por pessoas treinadas para efetuar levantamento socioeconômico e prestar orientação educativa sobre o planejamento do negócio, para definição das necessidades de crédito e de gestão voltadas para o desenvolvimento do empreendimento



### 3.5.4 O micro-crédito produtivo orientado

O micro-crédito surgiu na concepção de empréstimo de valores reduzidos. Contudo, a evolução do conceito, através das dificuldades práticas de sua implementação, o termo em muito se distanciou de um mútuo com um teto limitado.

Aqui que se aplica o termo micro-crédito produtivo orientado, ao que vale a pena ressaltar certas características, em ordem de se poder definir um conceito e o diferir dos demais produtos das microfinanças. Ao que será analisado o seu direcionamento a pequenos empreendedores, a metodologia diferenciada de para o cálculo do valor para empréstimo, taxa de juros de acordo com o mercado (sustentabilidade financeira do instituto) e a possibilidade de garantias diferenciadas.

Neste sentido, conforme se depreende da própria origem histórica do instituto, o micro-crédito em si tem por sujeito tomador os pequenos empreendedores, conceituado por aqueles que desenvolvem atividade econômica e têm seus recebimentos e a prática comercial confundida com a participação familiar. A doutrina ainda destaca a importância desta forma de crédito alcançar aos sujeitos que não tem, ou tem em dificuldade, acesso às linhas de financiamentos "convencionais".<sup>104</sup>

Com efeito, o termo gera grande dificuldade prática no estabelecimento de limites definidos aos possíveis beneficiados pela linha de crédito. O Estado brasileiro, dentro de sua legislação específica sobre o assunto (Lei nº 11.110/05) se limitou a definir por público-alvo: " as pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte".<sup>105</sup>

Caminhou corretamente o legislativo, vez que englobou as pessoas físicas (os empreendedores informais) ao mesmo tempo em que legou aos próprios participantes do sistema financeiro incorrer a limitação dos sujeitos. Ora, resta claro que estes órgãos possuem mais conhecimento sobre o tema, sendo mais qualificados para o estabelecer. Nota-se em adição que, como tudo que trata de conceitos econômicos, essa conceituação tem natureza

---

BRASIL. Banco Central do Brasil. Resolução 3422, de 30 de novembro de 2006. Dispõe acerca da realização de operações de microcrédito. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?N=106386647&method=detalharNormativo>>.

Acesso em: 17 de out. de 2011

<sup>104</sup> CAPELINI, Eloísa Maria. **Microcrédito e a nova concepção relacionada ao Banco do Povo**. Monografia (Pós-Graduação lato sensu em Banking). Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2003.

<sup>105</sup> BRASIL. **Lei 11.110/05**, de 25 de Abril de 2005. Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO e dá outras providências. Brasília, DF, 26 abr. de 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/Lei/L11110.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/L11110.htm)>. Acesso em: 17 de out. de 2011.

volátil, devendo ser regulada mais *in casu*, ao movimento do sistema financeiro. Neste sentido, expõe a regulação do tema pelo Banco Central do Brasil:

Art. 2º Para efeito do disposto nesta resolução, consideram-se operações de microcrédito aquelas com:

I - pessoas físicas:

[...]

b) titulares de outras contas de depósitos que, em conjunto com as demais aplicações por elas mantidas na instituição financeira, tenham saldo médio mensal inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais);

II - pessoas físicas, para viabilizar empreendimentos de natureza profissional, comercial, ou industrial, de pequeno porte, e com pessoas jurídicas classificadas como microempresas na forma da legislação e regulamentação em vigor;

[...]

Parágrafo Único.[...]

III - no caso de pessoas físicas e jurídicas referidas nos incisos II e IV, que não se encontra em curso nenhuma outra operação da espécie, bem como que o somatório da operação e do saldo de outras operações de crédito, não ultrapassa R\$15.000,00 (quinze mil reais), excetuando-se desse limite as operações de crédito habitacional.<sup>106</sup>

Assim, para efeitos de Micro-crédito Produtivo Orientado no Brasil, serão abarcadas as pessoas físicas que tenham rendimentos até R\$ 3.000 por mês, e microempresas, no limite de faturamento imposto pelo Decreto 5.288/04<sup>107</sup>, desde que tenham um endividamento total de R\$ 15.000 no sistema financeiro, excetuando ao crédito habitacional.

Observa-se que, apesar de certa crítica da doutrina sobre o critério utilizado para a seleção (ter por objeto o rendimento e o do baixo teto)<sup>108</sup>, parece ter caminhado certo o órgão regulador

<sup>106</sup> BRASIL. Banco Central do Brasil. Resolução 3422, de 30 de novembro de 2006. Dispõe acerca da realização de operações de microcrédito. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?N=106386647&method=detalharNormativo>>.

Acesso em: 17 de out. de 2011

<sup>107</sup> "Art. 3º Para efeito do disposto neste Decreto, consideram-se pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte aquelas com renda bruta anual de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)."

BRASIL. Decreto nº 5.288 de 29 de Novembro de 2004. Regulamenta a Medida Provisória nº 226, de 29 de novembro de 2004, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO. Brasília, 30 de nov. de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5288.htm)>. Acesso em: 06 de mai de 2012.

<sup>108</sup> ABRAMOVAY, Ricardo; CARVALHO, Carlos Eduardo. O difícil e custoso acesso ao sistema financeiro. **O sistema financeiro e as micro e pequenas empresas: diagnósticos e perspectivas**. Org. Carlos Alberto dos Santos. Brasília: Sebrae, 2004.

do sistema financeiro. A adoção de uma posição de certo modo bem limitativa se justifica diante da aplicação de um novo instituto, até para mensuração dos seus verdadeiros efeitos na órbita econômica.

Sobre a análise de capacidade de pagamento pelo tomador também incorre um dos grandes trunfos do instituto. Delimitando o seu público-alvo como os pequenos participantes das atividades financeiras, se observa que diferentemente se portam estes em relação à movimentação normal das empresas. Diversamente se dá sua forma de organização (basicamente familiar), seu nível de conhecimento do sistema bancário e seu fluxo de pagamentos (vez que tem que priorizar sua subsistência).

Divide-se a doutrina econômica sobre qual aspecto deveria pautar o empréstimo do micro-crédito produtivo, divergindo a doutrina da “*minimalist approach*” e da “*integrated approach*”.<sup>109</sup>

A primeira, da abordagem minimalista, aponta que existe um vazio na atividade do empreendedor, algum direcionamento para que o negócio se torne auto-sustentável e possa se desenvolver por si. Assim o micro-crédito se limitaria a fornecer a formalização e condições para que a atividade econômica do pequeno empreendedor engrenasse, e seguisse por si, devendo os demais aspectos financeiros que se seguissem serem saciados pelo sistema convencional.

A abordagem desenvolvimentista, por sua vez, prega que o relacionamento entre instituição financeira e o empreendedor tem o escopo de garantir a capacitação e o contínuo aprimoramento deste último. A instituição financeira de atendimento ao micro-empendedor, então, tem o papel de garantir, além do acesso ao crédito, toda a gama de produtos de cunho financeiro para que possa desenvolver sua atividade.

Neste esboço, independente da corrente a que se filia, a aproximação entre instituição financeira e empreendedor é vital. A posição do agente de crédito, responsável pela visita e o contínuo acompanhamento da aplicação dos recursos, antes de mero cão de guarda do dinheiro das instituições financeiras, tem a posição de auxiliador financeiro e de uma via aberta para troca de informações entre o banco e o empreendedor.<sup>110</sup>

---

<sup>109</sup> “Abordagem minimalista” e “abordagem desenvolvimentista”, respectivamente, conforme FALCUCI, Gerson Wladimir. **Microcrédito - Um estudo sobre sua aplicação no Brasil**. 2005. Dissertação (Mestrado em Gestão de Econômica de Negócios)- Universidade de Brasília. Brasília-DF.

<sup>110</sup> CAPELINI, Eloísa Maria. **Microcrédito e a nova concepção relacionada ao Banco do Povo**. Monografia (Pós-Graduação lato sensu em Banking). Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2003.

Quanto a taxas de juros a serem aplicadas, a doutrina sobre o tema é quase uníssona sobre a necessidade de colocá-la ao nível do mercado. Esta posição se baseia muito por imposição de crítica histórica da concepção microcrédito como um produto de política pública. O objetivo é diferenciar o microcrédito de um instrumento assistencialista disfarçado, que sumiria assim que o Estado perdesse o interesse em financiá-lo.

Além, duas suposições se justificam bastante quanto a imposição de taxas subsidiadas. Aponta-se em primeiro plano que só haveria sustentabilidade financeira ao instituto se este pudesse, proporcionalmente, render às instituições financeiras o quanto rendem os empréstimos normais. A segunda posição que vale destaque ressalta que o fornecimento de taxas subsidiadas poderia incitar às empresas em se tornar ou se manter como pequenos empreendedores, em vista de se manter nas benesses desta linha. Esta suposição levaria o microcrédito a ir de encontro aos princípios constitucionais do Estado Brasileiro (quicá da economia geral), como a busca do desenvolvimento e recrudescimento dos entes econômicos.<sup>111</sup>

*Data a venia* dos argumentos apresentados, não se justifica implementar novas características em um instituto apenas para reforçar sua existência. O microcrédito, se não é um instrumento de uma política assistencialista, com certeza é um complementador dos programas de proteção social.<sup>112</sup>

Por mais que se possa dizer que o valor pago de encargos é proporcionalmente menor devido ao valor menor da operação, também tem que se fazer notar que a capacidade de separar parte de seus rendimentos para adimplir em uma operação financeira de um micro-empendedor também não é proporcionalmente a mesma de uma média ou grande empresa.

Justifica-se a imposição de taxa diferenciada dentro do microcrédito além de um caráter social, mais um resultado da realidade econômica, tendo em vista que a instituição financeira poderá acompanhar mais de perto a aplicação, além de poder diretamente direcionar sua aplicação. Neste sentido, a maior segurança de que o empreendimento dará retorno justifica a diminuição dos encargos, tendo em vista a diminuição do risco.

Por último destaca-se a dificuldade dos pequenos empreendedores em fornecer garantias nas formas das operações de crédito tradicionais. De forma alguma poderiam as instituições

---

<sup>111</sup> RIBEIRO, Cristina Tauaf; CARVALHO, Carlos Eduardo. **Do microcrédito às microfinanças: desempenho financeiro, dependência de subsídios e fontes de financiamento: uma contribuição à análise da experiência brasileira.** São Paulo: EDUC, 2006.

<sup>112</sup> FALCUCCI, Gerson Wlaudimir. **Microcrédito - Um estudo sobre sua aplicação no Brasil.** 2005. Dissertação (Mestrado em Gestão de Econômica de Negócios)- Universidade de Brasília. Brasília-DF.

financeiras ficarem descobertas em suas operações, no caso do inadimplemento, em favor do social. Conforme já se preconiza em doutrina, várias são as formas encontradas por instituições ao redor do globo para conformar a fidúcia na aplicação do microcrédito, ao que se destaca o aval solidário e os incentivos progressivos.

Não é nova a idéia de eleger fiadores mútuos a partir de seu relacionamento. Com efeito, nos empréstimos realizados no Reino Unido pelo *Irish Loan Funds* já se necessitava da apresentação de dois vizinhos a título de fiadores.<sup>113</sup>

O aval solidário se apresenta como a utilização de fiadores de acordo com uma organização de grupos entre empreendedores de uma mesma região, setor econômico, ou de confiança mútua, como parentes ou vizinhos. Assim, o inadimplemento de um dos participantes causaria dano a todos, o que fortalece a cobrança, até entre os próprios membros, para o adimplemento da operação.<sup>114</sup>

Por outro lado, o sistema de incentivos progressivos apresenta a vantagem de não necessitar de nenhuma participação de terceiros. Trata-se da implementação da metodologia de empréstimos mínimos, com prazos pequenos para pagamento, no qual, conforme o cliente for adimplindo corretamente, irá crescendo seu teto para tomar recursos. Além da diminuição de custos para a instituição financeira, observa-se que podem ser juntadas outras formas de incentivos para crescer as chances de adimplemento, como a diminuição gradativa da taxa de juros ou a concessão de desconto de parcelas a pagar no adimplemento pontual ou anterior à data de vencimento. Formaria-se um verdadeiro sistema de “*behavior score*”.<sup>115</sup>

Novamente, vale pontuar, a além do que vai a doutrina referida, não parece haver óbice à implementação conjunta de ambos os institutos, com o viés de dirimir ao máximo os riscos de empreendimentos tão arriscados quanto o de pequenos empreendedores. Assim, a aplicação de incentivos progressivos auxiliaria no adimplemento individual do empreendedor, ao que o aval solidário fortaleceria a cobrança até por parte dos próprios tomadores de recursos.

Logo, diante dos fatores expostos, no qual atualmente se debruçam as instituições financeiras e os doutrinadores, o microcrédito a muito já se distanciou de um mero empréstimo de valores ínfimos a sujeitos necessitados.

---

<sup>113</sup>FALCUCCI, Gerson Wladimir. **Microcrédito - Um estudo sobre sua aplicação no Brasil**. 2005. Dissertação (Mestrado em Gestão de Econômica de Negócios)- Universidade de Brasília. Brasília-DF.

<sup>114</sup> CAPELINI, Eloísa Maria. **Microcrédito e a nova concepção relacionada ao Banco do Povo**. Monografia (Pós-Graduação lato sensu em Banking). Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2003.

<sup>115</sup> “Pontuação por comportamento” em tradução livre

FALCUCCI, Gerson Wladimir. **Microcrédito - Um estudo sobre sua aplicação no Brasil**. 2005. Dissertação (Mestrado em Gestão de Econômica de Negócios)- Universidade de Brasília. Brasília-DF.

Sua destinação às atividades econômicas produtivas, assim como a imposição de um relacionamento contínuo e auxiliador (orientação para utilização do crédito) faz com que o instituto evite incorrer nos mesmo erros de que já foi vítima (como a escassez de subsídios). Além do tratado, o microcrédito faz possível conceber uma convergência entre o crédito (elemento inerente ao capitalismo) e o desenvolvimento social, podendo ser conformado em uma função social do crédito, ao ser produtivo e orientado.

## 4 FUNÇÃO SOCIAL, A BUSCA DAS PREMISSAS MAIORES DA SOCIEDADE

A idéia de função social nasce de uma crítica à extensão da autonomia da vontade e da supremacia dos efeitos relativos do contrato sobre as diretrizes estatais. Com efeito, a evolução dos estudos sociais retirou a idéia de Estado interventor da liberdade para um Estado garantidor dos mínimos existenciais.

Neste sentido, o direito, diante do seu objetivo de regulador social, da sua função como reflexo do interesse público nas relações sociais, não poderia se eximir de impor a busca dos fins maiores da sociedade. Não poderia a ordem jurídica se manter impassível diante de todos os fatores que circundam a realidade social, sem analisar a possibilidade das garantias individuais virem a se caracterizar como abuso de direito.

A imposição Constitucional fez com que não mais seja função só do Estado pautar sua conduta no interesse da sociedade, mas que cada participante das relações sociais tenha por qualificada sua ação ou direito diante do interesse público. Este é o ideal que tange a função social.

### 4.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FUNÇÃO SOCIAL

A idéia de função social como instituto jurídico nasce de uma concepção moderna da sociedade. No entanto, já se observa que no campo da filosofia e teologia há muito já se concebia uma idéia correlata, principalmente ligada ao ideal de justiça. Apartada da idéia geral de justiça, preconiza Aristóteles uma idéia de uma justiça corretiva e distributiva, ao que se desenvolverá a idéia sob o nome de justiça social os doutrinadores da ética social cristã.<sup>116</sup>

A função social moderna nasce como resultado de um contra-movimento ao chamado sistema positivista, em conjunto com uma nova gama de princípios de ordem constitucionais. O escopo aqui é de humanizar a ilimitude das relações privadas diante dos pressupostos constitucionais, tais quais a dignidade da pessoa humana e a boa-fé objetiva.

---

<sup>116</sup> LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira. **Empresa & função social**. Curitiba: Juruá, 2008.

Conforme já exposto, cunha-se o adjetivo moderna ao instituto, vez que já se observa por muitas vezes que a função social já se apresentava indiretamente nos escritos de ordem teológica.<sup>117</sup>

O sistema hermenêutico advindo das revoluções burguesas concebia a lei como um perfeito regulador social, com base nos dogmas da completude, unicidade e da ausência de conflitos internos. Neste ponto, em ordem de compatibilizar ao pensamento burguês emergente, a função social se resumia a uma visão individual de “coexistência de liberdades”. A busca do indivíduo em cumprir seus objetivos levaria a sociedade a cumprir seus objetivos.<sup>118</sup>

Resultado desse viés hermenêutico tem o artigo 4º da declaração dos direitos do homem e do cidadão, concebido em 1791, prescrevendo que: “[...] *l'exercice des droits naturels de chaque homme n'a de bornes que celles qui assurent aux autres membres de la société la jouissance de ces Mêmes droits; ces bornes ne peuvent être définies que par la loi*”<sup>119</sup>

Porém, com o crescimento dos conflitos sociais resultantes da expansão das atividades econômicas, se percebeu que um sistema fechado não era suficiente para lidar com a diversidade e especificidade das relações sociais. Logo o sistema jurídico teve que evoluir para poder acompanhar os sistemas sociais, criando institutos que seriam tão abertos quanto uma possível definição de sociedade.

É com esta concepção, de princípios e cláusulas abertas (ou gerais), que o Direito encontra sua conformidade com a sociedade. Diferencia-se o atual posicionamento do sistema jurídico, uma vez que: “a natureza dessas cláusulas permite que a lei seja entendida com um ponto de partida e não como um limite intransponível para a criação do direito”<sup>120</sup>. O sistema jurídico, então, como o sistema dinâmico que é, encontra facilidade nas cláusulas abertas para se adequar logicamente não apenas diante da relação entre norma e sistema (validade), mas principalmente entre norma e estrutura social.<sup>121</sup>

<sup>117</sup> OLIVEIRA FILHO, João Glicério de. **Fundamentos Jurídicos da Função Social da Empresa**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador.

<sup>118</sup> REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. Ed. 20. São Paulo : Saraiva, 2002.

<sup>119</sup> “[...] o exercício dos direitos naturais de cada homem tem como única barreira a que assegura aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Essas barreiras só podem ser definidas pela lei.” (tradução livre)

FRANÇA. **Déclaration des droits de l'homme et du citoyen**. Expõe sobre os direito naturais, inalienáveis e sagrados da humanidade. 1789. Disponível em: < <http://www.assemblee-nationale.fr/histoire/dudh/1789.asp>>. Acesso em: 23 de out de 2011.

<sup>120</sup> OLIVEIRA FILHO, João Glicério de. *op. cit.*, p. 47.

<sup>121</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.



A função social surge em seu novo viés aberto a partir da Constituição mexicana de 1917, que elege ao título de princípios constitucionais uma série de garantias individuais e coletivas, dentre elas a função social da propriedade. Passo este que também foi seguido pela Constituição alemã de 1919.<sup>122</sup>

No Brasil, a funcionalização se inicia com a Constituição de 1934, seguindo os preceitos dos supracitados institutos de direito internacional. No entanto, até a CF de 1946, esta sua utilização foi escassa, muitas vezes vista pela doutrina como norma de eficácia limitada.<sup>123</sup>

Situação que só se alterou com a emenda constitucional n° 1 à Constituição de 1967, ao elevar a função social da propriedade à princípio da ordem econômica.<sup>124</sup> Mas é com a Constituição Federal de 1988 que a função social ganha não só o plano da ordem econômica (em seu artigo 170, incisos II e III), mas também de garantia fundamental, prevista no artigo 5°, incisos XXIII.<sup>125</sup>

A funcionalização atinge, então, aos mais diversos extratos da sociedade, criando incentivos e erguendo barreiras para se garantir a compatibilização da liberdade individual e a racionalidade econômica com a persecução de certos objetivos como a conformidade e a justiça social. A norma jurídica então garantiria não só uma posição organizativa para ao sistema, mas um cunho diretivo, principalmente na relação entre o direito e a economia.<sup>126</sup>

#### 4.2. FUNÇÃO SOCIAL E A AUTONOMIA DA VONTADE

Tendo em vista o movimento de que resulta a preceituação da função social alhures explicitada, diferente não poderia ser que a função social buscasse eficácia junto aos institutos de direito privado. A massificação das relações econômicas mereceu a guarida da

---

<sup>122</sup> OLIVEIRA FILHO, João Glicério de. **Fundamentos Jurídicos da Função Social da Empresa**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador.

<sup>123</sup> *Ibidem*.

<sup>124</sup> “Art. 160 A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base no seguintes princípios:

[...]

III – A função social da propriedade;”

BRASIL. **Emenda Constitucional 1, de 17 de Outubro de 1969**. Brasília, DF, 20 de Out de 1969. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 23 de Out. de 2011.

<sup>125</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

<sup>126</sup> AMARAL. Francisco. **Direito Civil. Introdução**. Ed. 7 rev. Atual. E aum.. Rio de Janeiro : Renovar. 2008

funcionalização, visto que os institutos cíveis não mais estavam dissociados da responsabilidade pública da solidariedade social.<sup>127</sup>

Assim complementa o pensamento de Ingo Wolfgang Sarlet, ao discorrer sobre a eficácia dos direitos fundamentais dentro do Estado Democrático de Direito:

No Estado social de Direito não apenas o Estado ampliou suas atividades e funções, mas também a sociedade cada vez mais participa ativamente do exercício do poder, de tal sorte que a liberdade individual não apenas carece de proteção contra os poderes públicos, mas também contra os mais fortes no âmbito da sociedade, isto é, os detentores de poder social e econômico, já que é nesta esfera que as liberdades se encontram particularmente ameaçadas.<sup>128</sup>

Mais que isso, a evolução normativa brasileira chega ao ponto de dentro dos próprios institutos civilistas estarem previsto o controle da principiologicamente. Tem previsão expressa neste sentido diplomas como o Código Civil de 2002 (em seu artigo 421 e 2.035, parágrafo único), a Lei das Sociedades Anônimas e a Lei de Falência. A presença destas previsões normativas não constitui, mas sim reforça a tese que o direito civil está eivado de funcionalidade em todo seu âmbito dispositivo, seja no direito de propriedade, das obrigações, no direito de família ou no direito empresarial.

#### 4.2.1 A função social e os contratos

Dentre os institutos econômicos que sofrem maior atuação normativa encontram-se os contratos. É de se fazer notar a edição de diferentes 428 artigos apenas na parte especial do livro das obrigações para regular o assunto.

Embora não positivado em nosso sistema jurídico, desde a doutrina clássica encontramos a definição de contrato, por aqui apresentada pelo pensamento de Caio Mário Pereira da Silva como o “acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos”.<sup>129</sup>

Seguindo ao direito comparado, temos o *Codice Civile* francês, que coaduna à idéia da doutrina brasileira, conforme: “*Le contrat est une convention par laquelle une plusieurs personnes s’obligent, envers une plusieurs autres, à donner, à faire, ou à ne faire quelque*

<sup>127</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. A função social do direito privado. **Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária**. Porto Alegre: Fonte do Direito, ano 54, n° 346, novembro de 2006.

<sup>128</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Ed. 10 ver. Atual. E ampl.. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2009, p. 377-378.

<sup>129</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Atualizador: Regis Fichtner. **Instituições de direito civil**. V. III. Ed. 12 Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 7

*chose*”<sup>130</sup> e o Código Civil Mexicano, que em seu artigo 1.792 preceitua: “*El acuerdo de doso más personas para crear, modificar o extinguir obligaciones*”<sup>131</sup>, ao que coadunam outros diversos códigos pelo globo.<sup>132</sup>

Porém, não se deve desconsiderar que o instituto, antes de valor jurídico, tem valor social. Ao que parece correta a posição do Código Civil pátrio de 2002, como a de alguns outros do direito internacional, que se eximiram a positivar o conceito de contrato, tendo em vista seu caráter precipuamente econômico. Assim complementa Humberto Theodoro, ao discorrer sobre as origens do instituto:

O contrato é antes de tudo um fenômeno econômico. Não é uma criação do direito. Este apenas, conhecendo o fato inevitável na vida em sociedade, procura, ora mais, ora menos, impor certos condicionamentos e limites à atividade negocial.<sup>133</sup>

Com efeito, o contrato é, antes de tudo, um instrumento social pautado em uma promessa de obrigações recíprocas. Observa-se que é essencial ao contrato a direção de interesse na formação do mesmo (o desejo real de ver seu objeto realizado), o equilíbrio contratual, a especificação das formas de como se pode dar o adimplemento e as formas como se pode ser cobrado o adimplemento. É o que defende a Teoria Econômica do Contrato, quando pautado em sua eficiência.<sup>134</sup>

Seria o contrato, então, um negócio jurídico representante de uma movimentação econômica (embora não necessariamente financeira). O viés jurídico de uma atividade econômica, um acordo de vontades, existente, válido (segundo preceitos do artigo 104 do Código Civil de 2002) e capaz de gerar efeitos no mundo jurídico da forma designada pelo ordenamento.

Porém, modernas alterações foram realizadas nos institutos de direito civil, resultante da implementação Código do Consumidor, da Constituição Federal de 1988, e do Código Civil de 2002. Com efeito, o contrato não está mais adstrito ao *pacta sunt servanda*, vez que o novo enfoque teleológico do sistema jurídico o obriga a alterar seus pressupostos.

Expõe Flávio Tartuce<sup>135</sup>, ao se referir à chamada crise dos contratos, que não se pode confundir esta mudança de paradigma com o fim do instituto jurídico. Trata-se, à verdade, de

<sup>130</sup> “O contrato é uma convenção pela qual uma ou várias pessoas se obrigam para com uma ou várias outras a fazer ou não fazer alguma coisa”(tradução livre)

<sup>131</sup> “O acordo de duas ou mais pessoas para criar, modificar, ou extinguir obrigações” (tradução livre)

<sup>132</sup> TARTUCE, Flávio. **Função social dos contratos: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002**. São Paulo: Método, 2007, p. 36-37.

<sup>133</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato Social e sua função**. Rio de Janeiro: Forense. 2004, p. 97.

<sup>134</sup> PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

<sup>135</sup> TARTUCE, Flávio. op. cit.

uma revolução principiológica que atingiu a todas as relações privadas e reciclou suas bases, formalizando uma nova concepção de sistema. Embora a relatividade dos efeitos no contrato tenha sido uma de suas características mais marcantes do instituto, de forma alguma o caractere pode se restar confundido com o contrato em si.

Ao se submeter ao regramento jurídico, certas limitações são impostas ao direito de contratar, para que possa ser concebido como válido juridicamente. Não poderá as partes, a título de exemplo, firma contrato com objeto impossível ou ilícito, ao embate do artigo 104, inciso II, do Código Civil de 2002. O mesmo deve se dar diante da análise de um contrato sobre o manto da função social.

Percebe-se que a influência da função social nos contratos, embora explícita na Constituição Federal e no Código Civil, resulta da própria evolução da teoria econômica. Neste sentido, a funcionalização teria o objetivo de vedar o comportamento divergente do interesse social. Apresenta Humberto Theodoro pensamento neste sentido, ao tecer análise histórica da função social do contrato:

Nessa altura, o enfoque era mais voltado para a ilicitude do que propriamente para a força contratual. Chegava-se à conclusão de que o abuso de direito, em terreno algum, deveria ser tolerado, e tampouco no domínio do contrato.<sup>136</sup>

Diferencia-se, no entanto, a função social do contrato da total vedação à liberdade contratual, vez que o direito tem uma função de organização e controle, não de vedação<sup>137</sup>. A função social, antes de instrumento de limitação, define-se por elemento qualificador do contrato.

A funcionalização amplia o número interesses subjetivos sobre o contrato (adicionando o interesse público), não por uma questão de imposição normativa, mas sim por uma condição inerente à própria ordem jurídica.<sup>138</sup> Neste espeque, se complementa ao se tratar do pensamento doutrinário, diante do alcance e natureza da função social:

Aqui surge em potência a função social do contrato. Não para coibir a liberdade de contratar, como induz a literalidade do art. 421, mas para legitimar a liberdade contratual. A liberdade de contratar é plena, pois não existem restrições ao ato de se relacionar com o outro. Todavia, o ordenamento jurídico deve submeter à composição do conteúdo do contrato a um controle de merecimento, tendo em vista as finalidades eleitas pelos valores que estruturam a ordem Constitucional.<sup>139</sup>

Com efeito, embora válida as críticas sobre a expressão “limites” utilizada no texto legislativo, pode se concluir que o objetivo foi realmente de impor um entendimento (de que a

<sup>136</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato Social e sua função**. Rio de Janeiro: Forense. 2004, p 99.

<sup>137</sup> VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; GARCIA, Manuel E. **Fundamentos da Economia**, 3 ed., São Paulo, Saraiva, 2008.

<sup>138</sup> NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

<sup>139</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, **Direito dos Contratos**, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011, p. 206

função social tem que ser observada nas relações privadas) no campo hermenêutico. O legislado tendenciou o fim dos questionamentos sobre o alcance da função social nas relações privadas, o que subsistia em sede doutrinária, mesmo com a existência de previsão constitucional da sua aplicação.

A previsão legislativa mostrou-se eficiente em assentar o entendimento desejado. Atualmente é compartilhado majoritariamente pela doutrina que, embora a previsão do artigo 421 não elimine a liberdade contratual, a ela traz consequências. Expõe neste sentido o posicionamento encontrado na 1ª Jornada de Direito Civil, realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, com o objetivo de trazer equilíbrio à hermenêutica jurídica diante do novo Código Civil de 2002:

23 - Art. 421: a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.<sup>140</sup>

Também vale observar o tratamento jurisprudencial do assunto, ao que tange o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista decisão em sede de Recurso Especial. O caso em tela tem por objeto um pedido de revisão de cláusula contratual, tendo por fundamentação a função social dos contratos, em que foi aceita sua possibilidade, por acórdão unânime, a que se segue em exposição voto do relator:

5. Deveras, consoante cediço, o princípio *pacta sunt servanda*, a força obrigatória dos contratos, porquanto sustentáculo do postulado da segurança jurídica, é princípio mitigado, posto sua aplicação prática estar condicionada a outros fatores, como, por v.g., a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e onerosidade excessiva.

(...) Hodiernamente, prevalece na interpretação o elemento objetivo, vale dizer, o contrato deve ser interpretado segundo os padrões socialmente reconhecíveis para aquela modalidade de negócio.<sup>141</sup>

A função social não representa o fim da autonomia da vontade contratual, vez que este se mostra essencial ao nosso sistema econômico. Trata-se, na verdade, de uma ampliação subjetiva, colocando como interessados em seus efeitos todos que por ele possam sofrer danos, mesmo que não citados nas cláusulas contratuais.

O instituto é, antes de qualquer coisa, uma representação da evolução social que, através de cláusulas abertas e princípios, tem oxigenado o direito, levando-o a cada vez mais ser

---

<sup>140</sup> BRASIL. Conselho Da Justiça Federal. **I Jornada de Direito Civil**. Brasília, DF, 12 e 13 de set de 2002. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>>. Acesso em: 17 de out. de 2011.

<sup>141</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 627424. Relator: Ministro Luiz Fux. Acórdão Unânime. Brasília, DF, DJ 28 de mai de 2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=627424&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=6>>. Acesso em: 17 de out de 2011.

compatível com os interesses da sociedade e a cumprir seu papel de regulação social.

Neste sentido, vale a analisar a abrangência que tem se garantido ao instituto no que tange ao tema deste trabalho, analisando a possibilidade de aplicação da função social no crédito e na empresa.

#### 4.2.2 A função social e as instituições financeiras

É neste aspecto que se alcança um dos mais criticados contratos da atualidade, principalmente ao que tange o viés distributivo da economia e da função social, o contrato de crédito.

Conforme exposto alhures, embora existente vertente histórica contrária à propagação do mútuo feneratício, principalmente de origem religiosa, o que se demonstrou foi a supremacia da importância do instituto nas diversas sociedades, desde a antiguidade, o que culminou na presunção do instituto nos empréstimos de valor financeiro.

Observa-se que por muito as instituições financeiras utilizaram o instituto do crédito como fator multiplicador de suas riquezas, desconsiderando completamente o objetivo da utilização de seus recursos. No entanto, o fornecimento indiscriminado de recursos logo se provou infrutífero. Cada vez mais se veicula o crescente endividamento dos tomadores de crédito, principalmente através da utilização de linhas de curtíssimo prazo, ao que deu gênese ao termo “superendividamento”.

A massificação do acesso ao crédito fez pipocar no judiciário tese sobre a possibilidade do controle posterior deste tipo de contrato pelos órgãos judiciais, ora dando por positiva<sup>142</sup> a questão, ora por negativa<sup>143</sup>. Esta situação já vem se tornando corriqueira dentro dos órgãos jurisdicionais, conforme trecho de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

<sup>142</sup> “Ante ao exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, ao efeito de determinar que o réu limite os descontos efetuados na folha de pagamento da autora à razão de 30% de sua receita líquida[...]”

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70047305446. Acórdão Unânime. Relator: Eugênio Facchini Neto. Decima Nona Câmara Cível. Porto Alegre, RS, DJE em 21 de mar de 2012. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento.php?codigo=309513&ano=2012](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=309513&ano=2012)>. Acesso em: 23 de abr de 2012. P. 6.

<sup>143</sup> “Mister frisar que o desequilíbrio das finanças e o inegável endividamento do recorrente não podem ser atribuídos a nenhuma instituição financeira com a qual, livre e espontaneamente, contratou, não sendo razoável que busque[...], beneficiar-se de sua própria desorganização financeira, e postular limitação do percentual de 30%.”

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0050417-69.2011.8.19.0000. Decisão Monocrática. Relator: Gilberto Campista Guarino. Décima Quarta Câmara Cível. Rio de Janeiro, RJ, DJ 11 de abr de 2012. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=00038ABF6E2C9659ACA2CC30BDB4B72AD41746C403223359>> Acesso em: 23 de abr de 2012. P. 4.

Diz a agravante satisfeitos os requisitos da medida, pois há decisões monocráticas, em outras cautelares análogas, deferindo a redução do desconto a patamar de 30%, devendo prevalecer em casos de “superendividamento”, como acontece no presente, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, notadamente porque encontra-se privada de verba alimentar, daí a urgência do pedido.<sup>144</sup>

Apesar de certo conflito sobre o tema, a jurisprudência pátria já vem se assentando sobre o tema, como demonstra a súmula nr. 200 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: “A retenção de valores em conta corrente oriunda de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista.”<sup>145</sup>, ao que se complementa com as atuais decisões do Superior Tribunal de Justiça a que cita:

A Segunda Seção desta Corte já pacificou entendimento no sentido da validade de cláusula de contrato de financiamento que permite desconto em folha de pagamento, com a ressalva de que o percentual não pode ultrapassar de 30% dos proventos recebidos, para assegurar que o devedor possa prover a si e à sua família.[...]<sup>146</sup>

O controle judicial, pautado principalmente na dignidade da pessoa humana e nos direitos do consumidor, tem também alcançado as disposições que tratam sobre a limitação da taxa de juros bancários. Conforme explanação trazida nos capítulos anteriores, trata o juro sobre a remuneração imposta sobre o capital cedido, ou seja: “Os juros remuneram o credor por ficar privado de seu capital, pagando-lhe o risco em que incorre de não o mais receber de volta.”<sup>147</sup>.

O instituto a muito vêm recebendo a alcunha de vilão do desenvolvimento econômico, sobre a tese de que as altas taxas de juros impostas têm freado o mercado e dificultado o acesso ao crédito, principalmente quando comparadas as taxas praticadas em outros países.<sup>148</sup> Observa-se gigantesca celeuma jurídica quanto à limitação da taxa de juros em defesa dos consumidores, contra a liberdade de mercado e a função precípua do crédito na consecução da ordem econômica.

Destaca-se em primeiro plano o instituto normativo da Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33), que, apesar de trazer sanções ao estabelecimento de taxas de juros que sejam o dobro da taxa

<sup>144</sup> BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 16.128 – RS (2009/0196276-5). Acórdão Unânime. Relator: Fernando Gonçalves. Brasília, DF, DJ 08 de mar de 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=7006095&sReg=200901962765&sData=20100308&sTipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=7006095&sReg=200901962765&sData=20100308&sTipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 14 de abr de 2012. p. 4.

<sup>145</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Súmula nº. 200. Referência: Processo Administrativo nº: 0013659 91.2011.8.19.0000. Julgamento em 22 de nov de 2010. Disponível em: <[http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/asp/textos\\_main.asp?codigo=150637&desc=ti&servidor=1&idioma=0](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/asp/textos_main.asp?codigo=150637&desc=ti&servidor=1&idioma=0)>. Acesso em: 23 de abr de 2012

<sup>146</sup> BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.241.206 – RS. Acórdão Unânime. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, DJ 10 de abr de 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=21089479&sReg=201100501337&sData=20120410&sTipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=21089479&sReg=201100501337&sData=20120410&sTipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 23 de abr de 2012. p. 2.

<sup>147</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 2 vol. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 430.

<sup>148</sup> PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005

legalmente estabelecida, tem suas limitações (presente nos parágrafos do seu artigo 1º) revogadas pelo Decreto-Lei nº 182/38.<sup>149</sup> Neste espeque, manifestou-se também o poder constituinte originário, em seu artigo 192, parágrafo 3º, limitando o juro ao patamar de 12% ao ano, redação esta que foi revogada diante da Emenda Constitucional nº 40, de 2003.

A limitação indireta então, se dá pelo exposto no artigo 4º, inciso IX da Lei 4.595/64, legando, sobre o pressuposto da necessidade, à prerrogativa ao Conselho Monetário Nacional.<sup>150</sup> O mesmo se deve pois mesmo o Código Civil, ao regular o tema em seu artigo 406 apenas concebeu a hipótese da subsidiariedade, fixando a taxa de mora a pagamento à Fazenda Nacional, quando não estipulados em contrato.<sup>151</sup>

Tese apoiada pelos tribunais, tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, resultante do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade número 4. Estabeleceu o órgão judicial ao preceito constitucional do artigo 192 (com seu conteúdo anterior à EC 40/2003) um valor de norma de integração, considerando a imposição de juros reais em nível constitucional de matéria estranha, logo, matéria ainda sem “definitividade em seu perfil”.<sup>152</sup>

Resta correta a decisão do STF, no ponto de vista econômico, principalmente ao ressaltar que a definição final do exposto no artigo 192, mesmo em seus parágrafos, necessitarão de normatização complementar. A economia flui de acordo com os ditames sociais, e a necessidade de movimentação normativa constitucional em vista de adequar a ordem economia às diretrizes estatais poderia restar ineficaz diante do rigoroso e burocrático processo para alteração das disposições constitucionais. O mesmo posicionamento pode ser retirado da sumula 596 do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende:

---

<sup>149</sup> BRASIL. **Decreto 22.626, de 07 de Abril de 1933**. Dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências. Rio de Janeiro, 07 de Abr de 1933. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d22626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d22626.htm)>. Acesso em 24 de abr de 2012

<sup>150</sup> Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

[...]

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos e comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros[...]

BRASIL. **Lei 4.595/64**, de 31 de Dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Brasília, DF, 31 dez. de 1964. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4595.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4595.htm)>. Acesso em: 24 de abr. De 2012

<sup>151</sup> BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF, 11 de jan de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 17 de out de 2011.

<sup>152</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7 Relator: Sydney Sanches Brasília, DF. DJ 25 de jun de 2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266153>>. Acesso em: 25 de abr de 2012



As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.<sup>153</sup>

Ou seja, os contratos bancários, diante da sua importância à regulação da economia e da falta de auto-aplicação do artigo 192, serão regulados diante das nuances do mercado. O controle estatal se dará, então, de forma pontual através de órgãos como o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil. Posicionamento este que também pode ser retirado da súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, verificando que a estipulação de juros acima de 12% não é abusiva em si.<sup>154</sup>

No entanto, posicionamento ainda mais novel se tem no controle judicial das taxas de juros aplicadas pelas instituições financeiras, pautado principalmente na defesa do direito do consumidor. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, desde o século passado<sup>155</sup>, sobre a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, tese essa que vem defendida na súmula 297 desse tribunal<sup>156</sup>. Ora, se a norma presente no artigo 192 da Constituição Federal não tem o escopo da auto-aplicação, não se pode negar seu valor hermenêutico para a análise jurisprudencial, principalmente diante da valoração de relações econômicas manifestamente desproporcionais.

Assim se complementa a jurisprudência, em sede de recurso especial, ao observar um interesse de equilíbrio contratual que foge ao *pacta sunt servanda*. Trata-se do poder judicial de equilibrar os contratos abusivos, que ferem ao interesse social do instituto como incentivador do crescimento econômico:

1- Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar o juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

<sup>153</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n° 596. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_501\\_600](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_501_600)>. Acesso em: 25 de abr de 2012.

<sup>154</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n° 382. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf)>. Acesso em: 23 de mai de 2012.

<sup>155</sup>BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Recurso Especial n° 175795/RS. Acórdão Unânime. Relator: Waldemar Zveiter. Brasília, DF, DJ 10 de mai de 1999. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num\\_registro=199800391975&dt\\_publicacao=10-05-1999&cod\\_tipo\\_documento=>](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199800391975&dt_publicacao=10-05-1999&cod_tipo_documento=>)>. Acesso em: 25 de abr de 2012.

<sup>156</sup>“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”  
BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Súmula 297. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf)>. Acesso em: 25 de abr de 2012

2- Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados<sup>157</sup>

Logo se conclui que o contrato de mútuo não foge à função social dos contratos. Independente de se considerar apenas os princípios inerentes ao Código de Defesa do Consumidor ou as teses maiores que cerceiam a constitucionalização do direito civil. Neste sentido se posiciona Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, ao analisar a aplicação dos princípios da boa-fé objetiva, do abuso de direito, da função social do contrato e a limitação do magistrado diante do excesso em exercício de direito subjetivo pelas instituições financeiras:

Não haverá necessidade de discutir se o Código de Defesa do Consumidor incide sobre contratos bancários de mútuo. Isso porque, independentemente do entendimento cristalizado da jurisprudência, nos contratos civis, consumeristas e, até mesmo, empresariais, as aludidas cláusulas gerais do Código Civil possuem incidência, impedindo o desequilíbrio contratual [...]<sup>158</sup>

Também importante pontuar que de forma alguma quer a funcionalização alterar a definição dos empréstimos bancários, transformando-o em uma medida assistencialista de um estado provedor. Antes quer só pontuar a existência do instituto, em conformidade com as novas tendências do pensamento econômico, tendo em vista a necessidade de cada vez mais o lucro particular andar em consonância ao crescimento econômico.

#### 4.2.3 A função social e a atividade empresarial

Outro instituto de enorme importância para o sistema normativo é a empresa. Faz-se mister notar que a empresa, antes de instituto jurídico, é uma realidade econômica, muitas vezes sem previsão conceitual no sistema jurídico positivo (como no Brasil). Assim, a empresa é originalmente, em sua acepção econômica, a idéia de exploração organizada dos fatores de produção.<sup>159</sup>

A atividade econômica se confunde muitas vezes com a própria formação social, desde que a intermediação de produtos e serviços se mostra presente em sociedades muito antigas. Embora se destaque a organização do comércio fenício, os mesmos não chegaram a estabelecer preceitos jurídicos sobre o tema, matéria que foi legado do povo romano, através da *Lex*

<sup>157</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1112879. Recorrente: Unibanco união de Bancos Brasileiros S/A. Recorrido: Transportadora Nery Ltda. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, DJ 12 de mai de 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=resp++1112879&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=4>>. Acesso em: 17 de out de 2010. Ac.unân. 2ª Seção.

<sup>158</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, **Direito dos Contratos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 874.

<sup>159</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Direito societário**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

*Rhodia Jactu*. Além, se destacam os preceitos normativos do Código de Hamurabi babilônico e o Código de Manu indiano, que tangenciavam o tema em suas prescrições.<sup>160</sup>

Porém, a atividade comercial só começou a ter tratamento diverso das demais atividades econômicas milênios após, perpassando pelos romanos e a baixa idade média como mais um tipo de relação civil ordinária. É com a Alta idade média e a formação dos conglomerados urbanos que ressurge em toda sua força as atividades comerciais, relacionada principalmente ao restabelecimento das rotas marítimas de comércio.<sup>161</sup>

Com a formação e crescimento das classes burguesas do século XVI e XVII se inicia uma busca mais profunda pela normatização das atividades econômicas. Primeiramente, em França, surge a teoria dos atos de comércio, considerada pelos seus aspectos objetivos (atividades exercidas), pautadas nas predileções do artigo 632 do *Code de Commerce*.

O *Allgemeines Deutsches Handelsgesetzbuch*<sup>162</sup> também se iniciou pela teoria objetiva da empresa, depois alterado, em código comercial apartado, retirando a previsão das atividades que caracterizavam a atividade comercial, tendo em vista as mais diversas doutrinas que floresceram neste país (como a da teoria da personalidade e do interesse próprio da empresa). O mesmo se seguiu na Itália.<sup>163</sup>

No Brasil, até o surgimento do Código Comercial de 1851, a normatização das atividades econômicas de davam em geral pelas Ordenações Filipinas. A previsão legislativa brasileira se diferenciava de outros Estados, tendo em vista que mantinha em seu Código Comercial, em conjunto ao Decreto 737 de 1850<sup>164</sup>, um rol exemplificativo de atividades denominadas de mercancia. Com a chegada do Código Civil de 2002 houve a exclusão das conceituações, vez

<sup>160</sup> DORIA, Dylson. **Curso de direito comercial**. Ed. 6, Vol. 1. São Paulo : Saraiva, 1990.

<sup>161</sup> OLIVEIRA FILHO, João Glicério de. **Fundamentos Jurídicos da Função Social da Empresa**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador

<sup>162</sup> Código Comercial Geral Alemão, em tradução livre.

<sup>163</sup> *Ibidem*

<sup>164</sup> “Art. 19. Considera-se mercancia:

§ 1º A compra e venda ou troca de efeitos moveis, ou semoventes para os vender por grosso ou a retalho, na mesma especie ou manufacturados, ou para alugar o seu uso;

§ 2º As operações de cambio, banco, e corretagem;

§ 3º As empresas de fabricas; de comissões; de depositos; de expedição, consignação, e transporte de mercadorias; de espectaculos publicos;

§ 4º Os seguros, fretamentos, risco, e quaesquer contractos relativos ao commercio maritimo;

§ 5º A armação e expedição de navios.”

BRASIL. **Decreto 737, de 25 de Novembro de 1850**. Determina a ordem do Juízo no processo comercial. Rio de Janeiro, 25 de Nov. de 1850. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=64752&norma=80659>>. Acesso em: 23 de Out. de 2011.

que o diploma se resumiu em apenas prever e balizar em certos aspectos o instituto, sem lhe impor rédeas jurídicas definidas.

Assim, o conceito do fenômeno empresarial no meio jurídico é resultado de uma evolução doutrinária que muitas vezes confundem os conceitos de empresa, empresário e atividade econômica. Desde a previsão objetiva da empresa, pelo antigo Código Napoleônico, até a contemporânea concepção dos perfis de Alberto Asquini, observa-se que muito claudicou a doutrina jurídica em formar um conceito jurídico completo de empresa. O que se pode concluir é que o empresário, ente centralizador da atividade empresarial, é circundado por uma série de realidades fático-jurídicas, que de maneira alguma podem se confundir com seu âmago.<sup>165</sup>

Sob o viés da análise econômica, com base na teoria neoclássica, a empresa se define pela sua capacidade de transformar recursos (insumos) em bens e serviços, submetendo-os ao mercado e seus preços.<sup>166</sup>

Assim, trata-se de atividade econômica àquela explorada de forma organizada por iniciativa de pessoa física ou jurídica, com o objetivo precípua de lucro. O empresário, por sua vez, é o ente responsável pelos deveres inerentes da exploração da atividade econômica, não se confundindo com os sócios da pessoa jurídica.<sup>167</sup>

Assevera Rossetti a importância da empresa no sistema produtivo, ao considerar condição *sine qua non* a organização objetiva dos recursos disponíveis. O autor complementa que, embora os objetivos sociais nem sempre andem em conjunto com os empresariais, é de extrema importância a manutenção das condições mínimas à atividade empresarial, vez que:

(...) contrariamente, quando se criam motivações sociais suficientemente fortes para impulsionar agentes dotados de capacidade empreendedora, remove-se uma das barreiras institucionais que mais dificultam a ocorrência e a atuação desse fator. A capacidade empresarial é condicionada por bases institucionais que não reprimem nem condenam a ascensão social derivada do êxito em negócios. A ambição que move empreendedores justifica-se socialmente à medida que contribui para gerar empregos e dotar a economia de uma das precondições relevantes para o bem-estar social – a expansão da produção.<sup>168</sup>

Complementa Manoel Jorge e Silva Neto, ao destacar a importância da empresa dentro do nosso sistema brasileiro e a opção de sistema econômico instituída pelo constituinte de 88:

<sup>165</sup> MACEDO, Ricardo Ferreira de. **Controle não societário**. Rio de Janeiro : Editora Renovar, 2004.

<sup>166</sup> PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

<sup>167</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, Volume 1 : Direito de empresa**. Ed. 12. ver. e atual.. São Paulo : Saraiva, 2008, p. 64.

<sup>168</sup> ROSSETTI, José Paschoal. **Introdução à economia**. 20 ed. 5. Reimpr. São Paulo : Atlas, 2008, p. 142.

A Constituição de 1988, por exemplo, optou claramente pela economia de mercado ao garantir, em primeiro lugar, o direito de propriedade (art. 5º, XXII) e, em segundo plano – mas não menos relevante-, a liberdade de iniciativa econômica ou, simplesmente a livre iniciativa (art. 1º, IV; art. 170, caput e art 173, caput).<sup>169</sup>

Contudo, é em 1946, com o preâmbulo da Constituição Francesa, que se iniciou um ideal de constitucionalização das atividades empresariais. Apesar de não entrar em vigor, o posicionamento previsto na Constituição Francesa de 46 foi ratificado pela constituição de 1958, que balizava diretamente o direito de concorrência e liberdade de circulação econômica. Vale constar a ineficácia que se constituiu estas disposições, diante do ideal de liberdade já consagrado na doutrina francesa.<sup>170</sup>

Ao que tange o Brasil, o legislador constituinte de 88, imbuído de um pensamento mais democrático e igualitário, não poderia deixar o empresário alheio à funcionalização dos institutos sociais. Prevendo no artigo 170, caput, do texto constitucional a conexão entre a ordem econômica e a justiça social. Vai além ainda o legislador originário, ao prever princípios, dentro dos incisos do supracitado artigo, que levariam a atividade econômica a cumprir sua função social, tais quais: a função social da propriedade (inciso III), a defesa do consumidor (inciso V), a defesa do meio ambiente (inciso VI), a redução das desigualdades sociais (inciso VII) e a busca do pleno emprego (inciso VIII).<sup>171</sup>

Mostra-se extremamente relevante o movimento de unificação das normas jurídicas de cunho empresarial no texto do Código Civil, pautado no ideal do código civil italiano de 1942.<sup>172</sup> Com efeito, a finalidade de colocar as relações empresariais entre as disposições do Código Civil de 2002 não tem por fim mero cunho organizativo, mas sim objetivo hermenêutico, de

<sup>169</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: LTr. 2001. p. 44.

<sup>170</sup> LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira. **Empresa & função social**. Curitiba: Juruá, 2008.

<sup>171</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do Meio Ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua administração no País.

[...]

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

<sup>172</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, Volume 1 : Direito de empresa**. Ed. 12 ver. e atual.. São Paulo : Saraiva. 2008.

que, assim como as normas de direito civil em geral, os aspectos relevantes aos entes comerciais também estejam diretamente ligados aos princípios constitucionais.

Assim, a empresa como instituto subscrito ao Direito Civil e, por conseqüência, aos objetivos constitucionais, não pode ficar a alheia à funcionalização da sua atividade, conforme:

[...], é forçoso constatar que a Empresa Privada ao inserir-se no contexto da Ordem Econômica constitucional, está diretamente submissa à ação conformadora do Estado sobre a economia e sobre o domínio econômico. Está, ainda, dessa forma, adstrita à observância dos Princípios constitucionalmente previstos pelo artigo 170, dentre os quais o da Função Social da Propriedade.<sup>173</sup>

Mais que isso, a função social da empresa vai além do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, vez que embora conjunto de bens, o sistema normativo garante ao empresário titularidade, conformando em objetivos que vão além do seu simples aspecto material. Este pensamento advém da importância social da empresa na sociedade atual, que é concretizado pelo pensamento de Fábio Konder Comparato<sup>174</sup>, ao reconhecer a ligação direta da empresa às receitas fiscais, aos investidores, aos fornecedores, aos prestadores de serviços e aos empregados assalariados.

Complementa este pensamento social da empresa, em sede do direito comparado, o ordenamento hispânico, em disposições referentes ao direito do trabalho e controle fiscal, que defende haver um interesse nacional complementar ao interesse empresarial.<sup>175</sup> Além, temos o anteprojeto de um novo código comercial, sob nome de Projeto de Lei nº 1.572 de 2011. Apesar das críticas direcionadas à nova cisão normativa entre o código civil e as disposições que versam sobre o direito dos empreendedores econômicos, defende-se que atualização sobre as algumas omissões do livro de empresa da Lei 10.406/02 seriam necessárias, ao que se expõe as disposições do anteprojeto:

Art. 4º São princípios gerais informadores das disposições deste Código:  
I- Liberdade de iniciativa  
II- Liberdade de competição; e  
III- Função Social da empresa.<sup>176</sup>

Não apenas por indução hermenêutica ou análise de tentativas em *lege ferenda*, o pensamento da função social da empresa já resulta do ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, tem presença a função social da empresa na Lei das Sociedades Anônimas e na Lei de Falência. A

<sup>173</sup> CAVALLAZZI Filho, Tullo. **Função Social da Empresa e seu fundamento Constitucional**. Florianópolis: OAB/SC Editora. 2006. p. 120

<sup>174</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A reforma da empresa**. Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XXII, N. 50. Abril –Junho /1983. p. 57 à 74.

<sup>175</sup> OLIVEIRA FILHO, João Glicério de. **Fundamentos Jurídicos da Função Social da Empresa**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador.

<sup>176</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.572 de 2011**. Dispõe sobre o Código Comercial. Disponível em: <<http://participacao.mj.gov.br/codcom/>>. Acesso em: 19 de maio de 2012.

Lei 6.404./76 prevê a função social da empresa na medida dos seus acionista e administradores, que devem buscar em conjunto garantir a funcionalização da atividade empresarial, é o que resta dos artigos 116 e 154 da citada Lei.<sup>177</sup> No caso da recuperação judicial de empresas, observa-se sua importância para a manutenção dos fins sociais a ela inerente, conforme se depreende do artigo 47 da Lei 11.101/05.<sup>178</sup>

Observa-se uma inter-relação, conforme expões Alessandra Passos Gotti<sup>179</sup>, entre direitos econômicos e sociais, sem impor-lhes nenhuma forma de hierarquização. Nesse espeque, o exercício de qualquer atividade econômica estará adstrito à adequação social, ao prejuízo de violar disposição constitucional.

Adentra-se além, conforme idéia de que: “[...] *debemos previamente considerar aunque en forma breve, el ordenamiento jurídico como sistema, cuya complejidad actual precisamente no excluye su unidad.*”<sup>180</sup> Ou seja, apresenta-se o paradigma de que não há, embora se apresentem em um primeiro momento como posicionamento diversos, uma incompatibilização a ser sanada entre o tratamento da liberdade econômica e a função social da empresa. Ambos os institutos tem gênese teleológica na busca pelo equilíbrio econômico e justiça social.

#### 4.2.4 Críticas a aplicação da função social dentro das relações econômicas

A muito se vem criticando a imposição dos ideais sociais dentro das relações econômicas. Em ordem histórica, os expositores da teoria clássica da economia, como Adam Smith e David Ricardo, firmaram posicionamento através da crítica às imposições advindas de um Estado absolutista.

<sup>177</sup> BRASIL. **Lei 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre a sociedade por Ações. Brasília, DF, 17 de dez de 1976. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)>. Acesso em: 17 de out de 2011.

<sup>178</sup> “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

BRASIL. **Lei 11.101**, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 09 de fev de 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 17 de out de 2011

<sup>179</sup> GOTTI, Alessandra Passos. Pela implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais – propostas e perspectivas. In: Maria Helena Diniz (coord.). **Atualidades jurídicas**, 2. São Paulo: Saraiva, 2000.

<sup>180</sup> “[...]Devemos previamente considerar embora de forma breve, o ordenamento jurídico como sistema, cuja complexidade atual apenas não exclui sua unidade” em tradução livre.

AVALOS, Bonifacio Ríos. Ordenamiento jurídico como sistema - funcionalidad en el derecho paraguayo. In: Maria Helena Diniz (coord.). **Atualidades jurídicas**, 2. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 33.

A atual ruptura da economia mundial reforça a tese, tendo em vista que o modelo social, em que o Estado provinha as necessidades básicas da sociedade, está a ruir.<sup>181</sup>

Pautados neste pensamento surgem correntes doutrinárias, principalmente sobre a análise de um mercado dominado por grandes grupos empresariais globalizados, atacando a possibilidade de um posicionamento social dentro das atividades econômicas. Por vez atacam a impossibilidade de um Estado exigir um posicionamento da empresa, tendo em vista que esta responde diretamente ao arbítrio do mercado e de seus investidores, ao que a funcionalização só ocorreria como mero marketing empresarial, com o objetivo de agregar mais lucro a empresa.

Por vez atacam a própria impossibilidade da empresa funcionalizada, pautados principalmente na principiologia liberal, respondendo que “*The bussines of bussiness is bussiness*”.<sup>182</sup>

Vale ressaltar, neste ponto, o ideal da escola do *Law & Economics*, pautados em uma nova visão sobre as conseqüências das decisões jurídicas. O pensamento da doutrina da análise econômica do direito advém de um movimento contra o positivismo jurídico, que elegia pressupostos naturais de ordem científica ao direito.

Várias foram as doutrinas que surgiram com o objetivo de tornar o direito mais “concreto”, mais maleável diante das imposições da sociedade.<sup>183</sup> É a partir da análise econômica das normas jurídicas que se observa como a conseqüência desta imposição traz graves influências na economia, e que estas influências devem ser dirigidas a realizar, de modo mais eficaz possível, a maximização da riqueza da sociedade.

Assim, a análise econômica se mostra essencial para evitar que as imposições do direito não onerem demais os entes desenvolvedores da economia, ou que estes custos sejam repassados ao mercado.<sup>184</sup> Neste ponto, há crítica a participação do Estado, uma vez que muitas vezes seus agentes nada detém, ao impor seu poder normativo, de conhecimento das necessidades econômicas da sociedade.

Com a reserva de se conhecer os argumentos que antecedem, a premissa da sociedade atual vai muito além do viés utilitarista da maximização da riqueza. Isso se dá pois o Ótimo de

---

<sup>181</sup> DANTAS, Miguel Calmon. **Constitucionalismo dirigente e pós-modernidade**. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>182</sup> “O negócio dos negócios é o negócio”, em tradução livre.

SAVITZ, Andrew W.; WEBER, Karl. **A empresa sustentável: o verdadeiro sucesso é lucro com responsabilidade social e ambiental**. Trad. Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 100.

<sup>183</sup> PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

<sup>184</sup> POSNER, Richard A. **Problemas de filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.



Pareto (tendo por este a opção econômica em que o sujeito tem suas necessidades saciadas sem causar nenhum prejuízo para a sociedade<sup>185</sup>) em si não leva à sociedade ideal. O alcance desta condição, muitas vezes considerada utópica, por apenas um ente, termina por gerar outro problema social, a concentração de riqueza, logo, a falta de equilíbrio entre todos os participantes da sociedade.

Embora se tenha reconhecido que o objetivo do empresário é realizar a atividade econômica, e que ele muitas vezes é mais eficiente que o poder público para realizá-la, não pode se deixar de lado a importância do interesse público para a equalização das necessidades sociais. Observa-se que as críticas postas estão direcionadas ao posicionamento de um interesse estatal (como ente apartado da sociedade comum). O objetivo deste trabalho é justamente o de utilizar a conjunção da aparelhagem pública e privada para fazer cumprir o interesse público, sem deixar de dar guarida ao interesse econômico, superando a crítica de exposta de embate entre interesse privado e público, e qual seria o papel da empresa entre eles.

Vale ressaltar que, obviamente, surge contra-movimentos diante da crise do Estado Social. No entanto, de nada adianta criticar um sistema em crise defendendo outro sistema que jaz ineficiente doutrinariamente, uma vez já comprovada a impossibilidade do capitalismo puro equilibrar a sociedade, como na concepção de existência de uma mão invisível.

---

<sup>185</sup> PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. *op. cit.*

## 5 O CRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO

Conforme se analisou ao decorrer deste estudo, a visão tanto da economia quanto do direito sobre as relações do mercado evoluiu. Mesmo um contrato celebrado entre particulares deve se pautar em um ganho à comunidade, sendo viciado o negócio jurídico que não tenha por base esse pressuposto.

Assim também deve caminhar a atividade empresarial. A empresa, tanto por ser explorada por um empresário, que tem sua gênese muitas vezes em um contrato, tanto por sua importância dentro da ordem econômica, também se vê englobada um ideal de funcionalização de sua atividade.

Resta então explicitar as diretrizes em que se dará a busca da função social do crédito e da empresa. Este capítulo terá função não apenas de teorizar uma possível linha de crédito para os empreendedores das atividades econômicas, mas de trazer à comunidade jurídica uma possibilidade de aplicação prática da função social diante do crédito e da empresa, com suas vantagens e efeitos à sociedade.

### 5.1 CONCEITUAÇÃO E APLICAÇÃO DO CRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO

A teorização de uma linha de crédito direcionada a atividade produtiva, que vise a remeter o empreendedor a buscar cumprir a função social da sua empresa não é só mera assistencialismo ou tentativa de modernizar conceituações clássicas. Trata-se da verdadeira necessidade de adequar o próprio instituto do crédito ao princípio da função social.

É nessas bases que se colocará a filosofia do Crédito Produtivo Orientado.

A tarefa se mostra mais possível após análise da aplicação do micro-crédito produtivo orientado ao redor do globo. Com efeito, a filosofia de estreitamento de relacionamento, o fornecimento de crédito de acordo com uma necessidade real do tomador, a aplicação dos incentivos progressivos (no valor da operação, na taxa de juros e no valor total a ser pago em caso de pontualidade de pagamento) já se mostrou de grande valia diante de empréstimos a empreendedores com maior índice de risco (como os empreendedores informais). Além, pode se somar a estes fatores a aplicação das garantias comuns do mercado (bens móveis e imóveis, fiadores ou avalistas), com o objetivo de acrescer a possibilidade de adimplemento, e a conseqüente minimização do risco de crédito.

Serão expostos, então, nos capítulos que se seguem os pressupostos que devem ser pontuados na aplicação dessa nova forma de linha de crédito. Após, serão enumerados os sujeitos que

estarão envolvidos nessa relação creditícia (as instituições financeiras, os tomadores de recursos e os órgãos que irão fiscalizar esta relação) e outras aplicações práticas pertinentes. Para finalizar, serão abordadas as vantagens dessa aplicação às instituições financeiras, às empresas e à sociedade.

### 5.1.1 Pressupostos ao crédito produtivo orientado

#### 5.1.1.1 A possibilidade de controle não societário na atividade empresarial

É inegável que o empresário, diante de todas as nuances que afetam sua atividade econômica, sofre influência dos mais diversos entes com que se relaciona. Seja por uma situação factual intra-societária (o fato de ser uma concessionária, uma franquia ou sob um regime jurídico muito restritivo) ou por condições externas (demanda de seus clientes, fornecedores ou até de instituições financeiras que condicionam sua cessão de crédito) muitas vezes a decisão do empresário não é o resultado do livre-arbítrio de seus sócios. Influências essas que levam a uma forma de controle não-societário.<sup>186</sup>

Esse controle raramente configura-se de plano como um controle direto sobre a atividade econômica. No entanto, esta “liberdade regrada” ao empreendedor pode evoluir para situações mais vinculativas.

Se o seu poder negativo é mais fácil de ser observado, é possível o poder positivo destas fontes do controle empresarial, principalmente em um estado de exceção em que pode se encontrar a empresa.

Caso se dá quando o empresário se encontra em um estado grande de débitos, onde já é aceita e corriqueira a imposição de cláusulas de controle direto pelas instituições financeiras credoras, em virtude de garantir o pagamento. Neste sentido são aplicadas cláusulas como as de *Negative Pledge* (Proibição de utilizar seus ativos como garantia de dívidas futuras), *Cross-Default* (cláusula que vincula automaticamente todas as operações a uma inadimplida) ou *Debt-for-Equity* (conversão de crédito em participação acionária).<sup>187</sup>

Ora, vez que é garantida a submissão dentro do *pacta sunt servanda*, e até em situações externas ao contrato, ao controle diferente ao do empresário, não poderia deixar de se possível o controle feito por imposição de uma instituição financeira a um tomador de recursos.

---

<sup>186</sup> MACEDO, Ricardo Ferreira de. **Controle não societário**. Rio de Janeiro : Editora Renovar, 2004.

<sup>187</sup> *Ibidem*.

Quanto mais quando este controle tiver por finalidade o crescimento econômico da empresa, o cumprimento dos pressupostos da função social.

A boa-fé objetiva nos contratos, o dever de confiança que resulta do instituto, leva à imposição de deveres de conduta à convivência social.<sup>188</sup> Dentro deste espeque, observa-se diante do contrato de crédito que as instituições financeiras teriam o dever negativo de não majorar seus ganhos diante da outra parte.

Assim como ao empresário, pelo dever de cooperação que resulta os institutos constitucionais, deverão corresponder à correta utilização dos recursos, condizente com a função social da empresa. Conforme julgado que segue, a função social da empresa não seria uma disposição à análise e escolha dos administradores, mas sim obrigação legada por uma imposição normativa:

A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do artigo 47 da Lei nº 11,101/05<sup>189</sup>

Ou seja, o empresário, embora tenha garantida sua autonomia econômica, tem que exercer o papel de co-formador social, para se garantir sua proteção como instituto jurídico. Não se trata de mera opção assistencialista, mas de verdadeira obrigação legada aos empreendedores.

#### 5.1.1.2 Fatores que concretizariam a função social do crédito

Observa-se, conforme muito exposto neste estudo, que dois são os fatores em que se debruçam os tribunais diante da atual vertente de funcionalização do contrato de mútuo: as elevadas taxas de juros impostas pelas instituições financeiras e os altos valores que são concedidos a consumidores e empresas, em desacordo com a capacidade de pagamento dos mesmos.

Ora, embora em muito já venha se observando o controle judicial destes dois fatores, através da revisão contratual, aqui se defende que este caminho traz prejuízo para ambas as partes do relacionamento creditício. Resulta o posicionamento atual que o cliente paga por um momento (até a decisão de caráter permanente pelo judiciário) um valor considerado

---

<sup>188</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, **Direito dos Contratos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 167.

<sup>189</sup> BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 110250. Acórdão Unânime. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, DJ 16 de set de 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=110250&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=5>>. Acesso em: 17 de out de 2011..

“injusto”, assim como a instituição financeira se vê impossibilitada de poder cobrar o adimplemento completo do contrato após a efetivação da norma judiciária.

Neste espeque, há dois fatores capazes de eleger, desde a concepção do contrato, que estes dois aspectos, ora criticados em juízo, alcancem patamar socialmente justo. Neste caso, trata-se da informação e o relacionamento banco-cliente. O relacionamento mais próximo entre a instituição financeira e o seu cliente é fator essencial para que todos o contrato de empréstimo se dê de forma condigna a ambas as partes. Só se pode concluir por este aspecto, ao relembrar que o mútuo tem natureza fidejussória, personalíssima, e que o próprio termo crédito vem do “*credere*”, ou seja, confiar, ao que se expõe:

As imperfeições do mercado de crédito são decorrentes de informação assimétrica, que, conseqüentemente, acarreta problemas de seleção adversa e risco moral. [...], dessa forma, conforme a taxa de juros sobe, o risco médio dos tomadores também se eleva e os bons tomadores são "expulsos" do mercado de crédito (seleção adversa)[...] dada as condições estipuladas no contrato, na ausência de punições para o não cumprimento do mesmo, os tomadores podem considerar mais rentável não empreender o projeto e não pagar o empréstimo (risco moral)<sup>190</sup>

Uma relação mais íntima entre o cliente e o banco que vai fornecer o crédito, questões sobre qual a natureza de seu negócio, sua formação educacional e comercial, o objetivo dos recursos, é fator cristalino para que o crédito saia na devida medida da possibilidade de ambas as partes. Nesse sentido, o objetivo é que tanto valor seja exatamente condizente com as necessidades do cliente (evitando o “superendividamento”), quanto se tenha por evitado os erros sobre cálculo de capacidade de pagamento do mesmo, evitando a inadimplência bancária.

Observa-se que cada vez mais as instituições bancárias vem aderindo a esta nova visão de relacionamento com seus clientes. Cada vez mais é veiculado na mídia políticas creditícias de “consumo consciente do crédito” ou “assessoria financeira” por parte das instituições financeiras.

Além, o relacionamento mais próximo entre consumidor e instituição financeira permite ao banco ter aplicar seus recursos de forma mais fidedigna. O conhecimento do real direcionamento dos recursos, então, diminuiria o risco de inadimplência, o que poderia levar também a redução nas taxas ofertadas. Neste caminho vêm inteligentemente apostando as

---

<sup>190</sup> RIBEIRO, Cristina Tauaf; CARVALHO, Carlos Eduardo. **Do microcrédito às microfinanças: desempenho financeiro, dependência de subsídios e fontes de financiamento: uma contribuição à análise da experiência brasileira.** São Paulo: EDUC, 2006.

instituições financeiras, apresentando reduções drásticas de taxas de juros aos seus clientes que possuem recebimento de salário (logo, que apresentam mais informações ao banco).

Vê-se que a busca de um relacionamento mais profundo entre cliente e instituição financeira é a peça que falta à consecução do crédito condizente com sua função social. Mais, pode se destacar que este dever influi da principiologia do Código Civil, que espelha ao dever de boa-fé objetiva, confiança e informação.

Observa-se em um primeiro momento que esta relação se perdeu diante da massificação do acesso ao crédito. No entanto sua recuperação não se tornou impossível, tendo em vista a experiência do microcrédito. É este o caminho em que se deve pautar o Crédito Produtivo Orientado.

Ora, se este caminho pode não ser o que mais traz vantagens econômicas diretas às instituições financeiras (implementação de uma nova estrutura, diminuição de sua ganho,), pontua-se que é em diversos outros aspectos pode ser compensado o “prejuízo”. Com efeito, é muito mais confortável a qualquer forma de empreendimento trabalhar sobre um mercado em que suas regras são previamente conhecidas. O judiciário por muitas vezes estabelece multas ou revisa contratos de forma desarrazoada, trazendo grandes prejuízos às instituições financeiras.

Conforme exposto, a função social do crédito se pauta em objetivar sua utilização, com o viés de tornar mais forte o relacionamento entre banco e o utilizador de seus serviços. No entanto o crédito não tem uma finalidade em si.

Com efeito, ninguém efetua um empréstimo sem ter ou pelo menos imaginar uma destinação ao recurso, ao que se pode concluir que o crédito em si nunca é uma criação de capital, mas apenas uma transferência deste. A função social do crédito também se encontra na destinação que a este vai ser dada, com o objetivo de alienar recursos ociosos (como em aplicações financeiras) para destiná-lo a uma atividade produtiva à sociedade, através de uma análise minuciosa realizada pela instituição financeira.<sup>191</sup>

Neste caminho, se justifica ainda mais o estreitamento do relacionamento entre bancos e tomadores de crédito, em vista do papel que desempenha aquele dentro do controle da ordem econômica, ao que não poderia se abster de realizar a função de conformador da economia. A análise pormenorizada daquele que irá receber os recursos antes ociosos é essencial, ao que se

---

<sup>191</sup> MILL, John Stuart. **Princípios de economia política: com algumas de suas aplicações à filosofia social.** (*Principles of Political Economy with some of their applications to Social Philosophy*, Ed. De 1909) . trad. Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1983

deverá pautar na correta utilização dentro das atividades econômicas, sempre direcionado ao valor produtivo e condigno aos princípios da ordem econômica exposto no artigo 170 da Constituição Federal.

### 5.1.1.3 Fatores que concretizariam a função social da empresa

Conforme já exposto no tópico anterior, a função social do crédito nasceria não só de um estreitamento de laços entre os contraentes. O objetivo, além de ser tornar aquele contrato mais condizente com as capacidades de ambas as partes, também deve ter analisada a finalidade que este recurso vai ter diante de toda sociedade.

Assim, o mútuo bancário, como um dos principais instrumentos de intermediação de recursos de um sistema econômico, para ser funcionalizado, tem que ser pautado nos princípios que a sociedade elege por seus vetores econômicos e sociais. No caso do Brasil, temos os princípios da ordem econômica, expostos no artigo 170 da Constituição Federal, ao que se tem:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do Meio Ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua administração no País.

[...] <sup>192</sup>

Em primeiro plano, tem-se a soberania nacional por princípio da ordem econômica, ao qual não se deve confundir com sua acepção política, prevista no artigo 1º da Constituição Federal. Com efeito, nem mais o conceito de soberania em si pode ser preservado em sua concepção clássica, em forma de um poder de supremacia interna e auto-definição diante da ordem externa.

Até a 2ª Guerra Mundial, a soberania era usada com o objetivo de impedir o ataque de mercados externos, ao que justificava a implantação de medidas altamente protecionistas. Com o crescimento do mercado globalizado, percebeu-se uma mudança de paradigma sobre a soberania econômica, onde não mais serviria como proteção ao mercado estrangeiro, mas sim

<sup>192</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

o fomento da economia nacional, ao que a ratificação de acordos internacionais, ao ser levada ao executivo, deve ponderar pela preferência do desenvolvimento nacional<sup>193</sup>, sem jamais desconsiderar das vantagens de participar do comércio internacional.

Em segundo plano, tem-se representado nos incisos II e III do supracitado artigo constitucional, a garantia à propriedade e à sua função social, respectivamente. Com efeito, já se abordou neste estudo sobre a evolução do direito privado, ao que, a título de complementação, será pontuado apenas alguns aspectos ligados ao direito constitucional de propriedade e sua evolução à função social.

O direito à propriedade é de antiga gênese, formulada desde os mais antigos povos, sobre o ideal de que a cada um deveria restar o direito sobre aquilo que produziu. O aspecto constitucional desta garantia (que também está prevista no artigo 5º, inciso XXII, com atenção a sua função social no inciso XXIII) se justifica pelo valor em que se configurou a propriedade privada, principalmente diante das arbitrariedades do estado absolutista.<sup>194</sup>

Atualmente o arcabouço de princípios fundamentais convergem a dignidade humana a além do direito de propriedade, o relacionando ao direito a saúde, educação, segurança, emprego e etc. Neste espeque, a propriedade deixou de ser fim para ser meio à consecução de novos objetivos, evoluindo de mero direito subjetivo individual para se tornar, também, uma obrigação. Obrigação esta de aplicar a propriedade privada na busca do crescimento da riqueza social.<sup>195</sup>

Ao que vale constar, esta função social, principalmente quando tratada em relação aos empreendimentos econômicos, deve estar diretamente relacionada à política econômica do país.<sup>196</sup> É proposta, portanto, uma base fluída à utilização da função social, pautada nas diretrizes econômicas do planejamento estatal, mas sempre tendo por base as acepções dos princípios da ordem econômica.

Tem-se no inciso que segue aos já explanados a defesa à livre concorrência. O direito de livre disputa, previsto no artigo 170 da Constituição Federal, em seu inciso IV, nasce de um caráter acessório da aclamada livre-iniciativa. Pressuposto da vertente econômica do

---

<sup>193</sup> TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. Ed. 2, rev. e atual. São Paulo: Método.

<sup>194</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: LTr. 2001.

<sup>195</sup> TAVARES, André Ramos. op. cit.

<sup>196</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. op. cit.



capitalismo, a livre concorrência agrega um caractere diferenciador no direito de empreender.<sup>197</sup>

A defesa da livre concorrência tem acepção constitucional na medida em que procurar sanar uma dificuldade gerada pelo próprio modelo econômico, qual seja o abuso de poder econômico, ao que tem considerações tecidas também pelo artigo 173, parágrafo segundo, da Constituição Federal.<sup>198</sup> Com efeito, a liberdade de concorrência tem que ser defendida para garantir a verdadeira livre iniciativa empresarial, a defesa dos mercados, e dos direitos do consumidor, tendo em vista os prejuízos que podem ser trazidos pela imposição de um monopólio em um setor da economia.

Ao tratar do abuso do poder econômico, mesmo indiretamente, se tem mais dois artigos que versam sobre o tema. Trata diretamente do tema a defesa do direito dos consumidores e do meio ambiente.

Esta defesa constitucional se justifica pelo agigantamento das capacidades produtivas, ao que os excessos pela busca do lucro se têm tornado danoso à sociedade e afetado a própria possibilidade de sua sobrevivência. Neste sentido, o crescimento econômico gerou uma posição de debilidade, uma subordinação estrutural dos recursos ambientais e dos consumidores diante dos exploradores da atividade econômica.

Assim, a defesa do meio ambiente e dos direitos dos consumidores não deve estar limitada à implementação de programas públicos, mas também presente em um caráter interventivo diante das relações econômicas privadas, como esboçado em sede da ADI 3.540, ainda pendente de julgamento pelo plenário do Supremo Tribunal Federal:

[...]a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral.<sup>199</sup>

Acrescenta-se, ao aproveitar o exposto em sede de juízo do Supremo Tribunal Federal, um posicionamento de defesa do meio ambiente econômico (ao que contém o meio ambiente do

<sup>197</sup> TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. Ed. 2, rev. e atual. São Paulo: Método.

<sup>198</sup> [...]

§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>199</sup> BRASIL. Julgamento de medida liminar na ADI 3540-1. Relator: Ministro Celso de Mello. Decisão Plenária Liminar. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3540&processo=3540>>. Acesso em: 20 de mai de 2012.

mercado, defendendo a livre-iniciativa, livre concorrência e o direito dos consumidores). Resulta este pensamento de uma acepção mais ampla de defesa ao meio ambiente social, ao que o controle interventivo na atividade econômica se daria pelo controle das hipóteses de imposição de poder econômico sobre os outros entes sociais e naturais.

Como tópico seguinte tem-se o inciso VII do artigo 170 da Constituição, ao que trata da busca pela redução das desigualdades regionais e sociais. A Constituição Federal de 88 por muitas vezes abarca a posição do Estado diante das diferenças regionais, consagrando sempre a existência de um posicionamento capitalista tangenciado pela preocupação especial na distribuição igualitária dos recursos, ao que consta no artigo 174, parágrafo 1º:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.<sup>200</sup>

Conforme infere o texto constitucional, ao que tem apoio da doutrina nacional, o princípio tem aplicação pontual ao aparato público, ao qual deve gerar efeitos na sociedade através de órgãos de fomento regionais e através da extrafiscalidade (como nas hipóteses de isenção tributária)<sup>201</sup>

Com efeito, é muito mais significativo o encargo dos órgãos públicos, uma vez que o constituinte originário incumbiu a ele realizar o planejamento e fiscalização (além do fomento em si) de como se alcançará a redistribuição. No entanto, não se pode desconsiderar que os efeitos almejados só podem ser alcançados com a participação dos entes privados, ao que darão efetividade e capilaridade (maximizando o alcance social) diante das vantagens tributárias a eles garantidas pelo Estado.

Realmente o texto constitucional foi claro ao intitular por determinante o fator de consideração das desigualdades regionais, quando apenas indicativo à iniciativa privada. Mas indicativo de forma alguma pode ser homônimo de opcional, ao que se torna obrigação dos entes privados o crescimento não apenas quantitativo, mas qualitativo.

A busca do pleno emprego está presente no inciso VIII, artigo 170 da CF. Neste sentido, a busca pela expansão das vagas de emprego se pauta na valorização do trabalho que é

---

<sup>200</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>201</sup> TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. Ed. 2, rev. e atual. São Paulo: Método.

garantido no caput do supracitado artigo. A muito já se considera o trabalho produtivo como essencial à formação da riqueza de uma nação.<sup>202</sup>

Mais que isso, o emprego tem valor social, vez que engloba a consumação das necessidades materiais, morais e espirituais do trabalhador.<sup>203</sup> No mesmo sentido ao que foi abarcado no tratamento da matéria sobre o desenvolvimento regional, a função estatal é relevantíssima diante da possibilidade de direcionar a atividade privada a dar efetividade a esse princípio. Com efeito, a previsão da busca pela maximização do emprego não garante que o Estado deve fornecer emprego a todos os cidadãos, e nem que a existência de desemprego resulta na inefetividade da previsão constitucional.

O inciso IX do artigo 170 da Constituição Federal, por sua vez, prevê o tratamento favorecido às empresas pequeno porte. Esta é uma norma que tem muito mais aplicação sobre os órgãos estatais do que na iniciativa privada em si.

Nesse espeque, a doutrina expõe a abrangência que deve ter a concepção de um tratamento diferenciado, englobando a desburocratização para sua criação e manutenção, alíquotas diferenciadas em tributos e defesa diante dos ataques concorrenciais de grandes empresas e das externalidades do mercado.<sup>204</sup> É o que novamente se expõe diante do objetivo constitucional do desenvolvimento nacional, que não tem que ser só em relação de valores, mas em relação de privilegiar aqueles entes menos desenvolvidos da sociedade. Vale também ressaltar posicionamento já acatado quando tratado sobre a persecução do desenvolvimento regional, no qual o posicionamento dos órgãos públicos deve estar refletido no posicionamento privado, através do fornecimento de vantagens a empresários que lidem diretamente ou privilegiem o tratamento diante das micro e pequenas empresas.

Observa-se bem mais condizente, como efeito a aplicação desta visão diante de recursos aplicados nos empreendedores das atividades econômicas do que os direcionados às relações de consumo. O mesmo pode ser inferido vez que se mostra mais estreita e duradoura relação que os primeiros tem com a ordem econômica, em detrimento dos segundos.

---

<sup>202</sup> SMITH, Adam. **An Inquiry Into the Nature and Causes of the Wealth of Nations**. Londres: Encyclopaedia Britannica, 1952.

<sup>203</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: LTr. 2001.

<sup>204</sup> TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. Ed. 2, rev. e atual. São Paulo: Método.

### **5.1.2 Características do crédito produtivo orientado: a conexão entre crédito e construção social**

Em tópico anterior foi realizada a análise dos pressupostos que envolvem a possibilidade de aplicação do Crédito Produtivo orientado. A possibilidade de direcionamento da empresa por um terceiro (no caso a instituição financeira) e assim como os elementos que formariam a função social do crédito e da empresa se mostram por estudo essencial para a possibilidade, ou até necessidade, de aplicação do crédito produtivo orientado.

Porém, o trabalho quer se diferenciar da mera teorização, ao que foi proposto tratar, de forma mais relacionada com o tema possível, sobre a aplicação prática destes pressupostos. Com efeito, o esgotamento, diante das nuances da economia, foge ao objeto do estudo jurídico. Será garantido então, o estudo dos entes que iriam se envolver na aplicação do Crédito Produtivo Orientado e as decorrentes vantagens de sua aplicação a estes sujeitos, além das vantagens a toda sociedade.

#### **5.1.2.1 Público-alvo do Crédito Produtivo Orientado**

Conforme compatibilização com o instituto do microcrédito, serão sujeitos passíveis à concessão do Crédito Produtivo Orientado todos os micro e pequenos empreendedores. Conforme especificado na resolução 3.422/06 do Conselho Monetário Nacional, devem ser considerados inclusive os empreendedores pessoa física ainda não formalizados.

Mais que isso, o Crédito Produtivo Orientado se pauta no cumprimento da função social da empresa, que é requisito inerente a qualquer empreendedor que se inicia na atividade empresarial. Assim, respeitando a isonomia material dos contratantes, devem todos os empresários, independente de porte, ser incluídos como possíveis contraentes da linha, desde que respeitadas as limitações de proteção ao crédito instituídas pela lei e pelas as instituições que fazem parte do sistema econômico brasileiro.

Vale salientar o posicionamento doutrinário que configura um participante das relações econômicas como um ente dotado de empresarialidade. Faz-se válida a afirmação, sob pena de incorrer no erro de fornecer recursos a sujeitos que efetuem atividades similares, mas não tipicamente empresariais, como os empregados, trabalhadores autônomos, profissionais liberais ou até consumidores, onde se veria por prejudicada a característica “produtiva” do crédito orientado.

Assim, define o Código Civil, em seu artigo 966: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.<sup>205</sup> Vale constar que apesar do posicionamento normativo de definir o sujeito empresário, ao contrário do que seria a empresa, este que é qualificado por aquele e não o inverso.

Com efeito, o sujeito se diz empresário porque exerce a atividade comum ao meio empresarial, de forma alguma a atividade econômica se torna empresa só por se ter explorada por um sujeito dito empresário.<sup>206</sup> A atividade econômica para produção ou circulação de bens ou serviços, então, se forma como núcleo do conceito, se adjetivando com os requisitos da organização e da profissionalidade.

A atividade econômica empresarial, para grande parte da doutrina, está ligada ao produto lucro, destinado a uma das partes, além de um direcionamento desta atividade ao mercado. Critica-se esse posicionamento diante da extensão de casos que contemplam a prática, uma vez que a análise teleológica tem que superar as concepções restritivas impostas pelos intérpretes.

A economicidade, conforme já foi abordada em outros capítulos, trata sobre a transferência e geração de riquezas, a possibilidade objetiva da atividade trazer ganho patrimonial, mesmo que de forma indireta ou futura. Da mesma forma, a concepção objetiva da atividade, da possibilidade de comercialização de seu objeto já a condiciona como atividade empresária, independente de sua efetiva disposição ao mercado.<sup>207</sup> Este dois fatores devem assim ser considerados, sobre pena de descaracterizar (mesmo que de forma momentânea) empresários que tiveram um semestre deficitário, ou que está a fazer estoque de suas mercadorias para comercialização seus produtos em momento mais oportuno.

No segundo aspecto, a atividade econômica organizada tem o sentido de ordenação, ao que aqui se estabelece similitude ao preceito econômico neoclássico de tecnologia, partindo de sua análise pelos meios de produção e dos seus custos. O empresário tem que ter ciência, ou pelo menos noção, da quantidade de trabalho, insumos e custos que terá para exercer sua atividade e a diferença entre esses primeiros e o que irá receber em troca, para que a atividade seja

---

<sup>205</sup> BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF, 11 de jan de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 17 de out de 2011.

<sup>206</sup> LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira. **Empresa & função social**. Curitiba: Juruá, 2008.

<sup>207</sup> *Ibidem*.

viável e que dela tenha proveito econômico.<sup>208</sup> Neste sentido, o empresário tem que procurar sempre otimizar sua forma de produção, com escopo de deixar sempre o exercício de sua atividade o mais organizada possível.

Em último caractere tem-se o profissionalismo da atividade. Não significa de forma alguma que o administrador só possa exercer aquela atividade, ou que ela tenha de ocorrer diariamente, ou até que não possa se dar com termo final. Conforme expõe a doutrina, o termo não impõe uma condicionante ao sujeito explorador da atividade econômica, mas apenas a qualifica para que se dê de forma estável e não ocasional, ou habitual, como mencionam alguns expositores.<sup>209</sup>

A título de complemento, estarão excluídas do acesso ao crédito produtivo orientado as atividades excluídas de empresarialidade. A imposição normativa, como no caso do parágrafo único do artigo 966, pode retirar a qualificação de empresária de uma atividade, mesmo que presente seus pressupostos. Neste sentido, destaca-se os exercentes de profissão de natureza intelectual, científica, literária, artística, ao que também caberá a exceção no *fine* do normativo, quando estas atividades estiverem diretamente ligadas à uma atividade empresarial.

#### 5.1.2.2 Instituições autorizadas a operar e órgãos reguladores e fiscalizadores do Crédito Produtivo Orientado

Tratado do tema sobre o sujeito a que se destina o crédito produtivo orientado, se discute sobre os demais entes que estarão diretamente ligados à relação creditícia. Vale frisar a utilização do termo diretamente, vez que, se tratando em recurso de valor instrumental, os efeitos do crédito produtivo orientado pode afetar a diversos sujeitos, como os funcionários de um empreendimento (na utilização do crédito para profissionalização, estabelecimento de um plano de saúde ou vale-alimentação), consumidores (na utilização dos recursos para fazer cumprir alguma solicitação de consumidores) e outros empresários.

Primeiramente, sobre a ótica do fornecedor de recursos, poderão ser qualificadas as instituições financeiras que já operam no mercado de crédito, como os bancos múltiplos e as financeiras. Vale ressaltar que o crédito produtivo orientado não se confunde com o microcrédito, ao que o primeiro poderá ser explorado também pelas instituições que operam

---

<sup>208</sup> PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

<sup>209</sup> LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira. **Empresa & função social**. Curitiba: Juruá, 2008.

no mercado de microfinanças, sempre limitados ao seu público-alvo estabelecido (microempresas e empresas de pequeno porte).

Por pressuposto, os entes que oferecerem o crédito produtivo orientado devem ter funcionários qualificados, diante da filosofia que cerca o instituto, como ocorre com os atuais agentes de crédito do microcrédito. Esta qualificação deverá respeitar a um estabelecimento dos órgãos oficiais (como o Banco Central), até para que tenha as vantagens aqui abarcadas, como taxas subsidiadas e possibilidade de aplicar a metodologia diferenciada.

Com efeito, a presença do agente de crédito é essencial para que sejam cumpridos os pressupostos desta nova linha de crédito. A função do agente de crédito será a de analisar a viabilidade do empreendimento, o montante de recursos necessários (seja pautado na teoria minimalista ou desenvolvimentista) e aonde estes deverão ser alocados, em vista de ver cumprida a característica social desta linha de crédito. Além disso fica responsável o agente de crédito pelo acompanhamento e fiscalização direta da utilização dos valores monetários, até em um posicionamento de auxiliar financeiro, para que a empresa não desvie o financiamento orientado.

Neste esboço, se defende que a visita do agente de crédito orientado geraria um relatório, no qual deveria ser aprovado por mais dois funcionários capacitados. Por dificuldades de ordem financeira (viabilidade de ter 3 funcionários treinados em uma mesma agência bancária, por exemplo), se considera a tese que defenda por sua impossibilidade, onde a análise seria feita por um único agente qualificado.

O posicionamento das instituições públicas se revela essencial ao bom funcionamento do crédito produtivo orientado. Deve se considerar tanto, uma vez que, embora as mesmas não se relacionem diretamente com os beneficiados, terão o dever de estipular normativos sobre a aplicação deste novo instituto, formatar os pontos necessários para a formação de um agente de crédito, além de fiscalizar as instituições financeiras tanto na aplicação da qualificação quanto no direcionamento dos recursos em si.

Justifica-se a aplicação de multas e a retirada de taxas subsidiadas, a título de sanção, pelo descumprimento dos pressupostos da linha. O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil deverão assumir posição central na regulamentação dos investimentos, em posição normativa e executiva, respectivamente, pelo formato em que já é consagrado em grande parte dos sistemas financeiros mundiais. Saliente-se que este mesmo posicionamento é

utilizado pelo Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado brasileiro, ao que tem gerado significativos frutos, conforme já se foi explicitado em tópico anterior.

Quanto a posição do legislativo, se ressalta que muito pouco se faz necessário para a implementação do Crédito Produtivo Orientado. Com efeito, conforme já muito explanado, o objetivo do instituto é legar a função social às instituições privadas, posicionando o Estado como mero fiscalizador.

Neste sentido, só seria necessária a presença do órgão legislativo na decisão sobre origem dos recursos a serem aplicados em ordem de se garantir, pelo menos em um primeiro momento de implantação da linha de crédito, taxas atrativas aos empreendedores. A título de hipótese, se defende, com o perdão da falta de estudos econômicos profundos deste trabalho, a origem dos recursos por meio do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), ou através do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES), ou até por uma diminuição significativa nos depósitos compulsórios das instituições financeiras junto ao Banco Central.

## 5.2 CRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO E A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Em um primeiro momento, pode se considerar que a aplicação do crédito produtivo orientado caracterizaria ataque à livre-iniciativa, uma vez que se teria no crédito, instituto muitas vezes essencial para a implementação da atividade econômica, uma condicionante a seu fornecimento. *Data vêniam* os fundamentos que podem basear a tese anteriormente exposta, só pode-se concluir que ela resulta de uma visão antiquada do que já foi a ordem jurídica, pautada na proteção ao indivíduo diante da atividade estatal atentatória à liberdade.

Conforme já se restou exposto, não apenas as relações creditícias, mas toda ação jurídica se qualifica pelo cumprimento dos princípios maiores do Direito, em que devem pautar sua validade. Assim, o crédito produtivo orientado vem com o escopo de qualificar as relações econômicas ao invés de lhe impor barreiras.

A visão empresarial sobre o tema deve restar, então, à mesma maneira. A utilização do crédito produtivo orientado não pode ser visto como um ônus diante do fornecimento de recurso, mas realmente como um auxílio diante de uma análise privilegiada das instituições financeiras que, embora possa não conhecer diretamente da atividade do empreendedor, tem experiência na área de sustentabilidade de empreendimentos. Observa-se que muito além vão as conseqüências do crédito produtivo orientado, tanto na minoração de perdas quanto dos aumentos de capital que podem resultar de sua aplicação.



Além de auxílio financeiro, o crédito produtivo orientado tem a função de reduzir parte dos custos empresariais. Neste sentido destaca sua ação sobre um campo que cada vez vem preocupando mais os empreendedores, as decisões judiciais.

A grande diferença entre o empresário e o trabalhador autônomo reside na organização da atividade, ao que o primeiro busca sempre o desenvolvimento de seu empreendimento, o que só pode ocorrer através da minuciosa análise dos custos e benesses que envolvem sua atividade. O bom empresário deve sempre considerar os elementos do custo de sua atividade, como preço dos insumos, mão-de-obra, margem de lucro esperada, tributos e até mesmo as decisões judiciais.

A doutrina posiciona que a correta definição destes fatores é elemento vital para o crescimento e sobrevivência da empresa, ao que apresenta Fábio Ulhoa, ao expor sobre o “direito-custo” (as normas jurídicas que afetam à atividade empresária):

[...] a interpretação das normas do direito-custo exige a maior objetividade possível, com vistas a ensejar a *relativa* antecipação das decisões judiciais ou administrativas derivadas dessas mesmas normas.[...] A interpretação o quanto possível objetiva das normas de direito-custo está ligada ao próprio funcionamento da estrutura econômica do sistema capitalista.<sup>210</sup> (grifo do autor)

Vem se agigantando o número de decisões judiciais que tratam sobre a atividade empresarial, relativizando sua posição de mercado diante de medidas revisionais com o escopo de proteger a dignidade da pessoa humana e a função social.

Conforme exposto, essa imposição judicial vem crescendo os custos das atividades empresariais. Com efeito, a análise concreta do juiz não pode ser antecipada pelo empreendedor, principalmente quando se trata de um tópico tão aberto como a funcionalização da empresa. Ora, se a aplicação do crédito produtivo orientado não vem com o escopo de colmatar o controle judicial, pelo menos objetiva reduzir sua necessidade diante das atividades econômicas, vez que estabelece a funcionalização desde a gênese da relação creditícia, que irá refletir diretamente no posicionamento empresarial.

A diminuição de custos dentro da atividade empresarial é sempre passível de aproveitamento pelo empresário. O empreendedor, além de ter o risco da atividade diminuído pela “intromissão” judicial, ainda pode usar a funcionalização das suas relações creditícias como estratégia de propaganda, colocando sua empresa dentre as que têm sua atividade qualificada

---

<sup>210</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, Volume 1 : Direito de empresa. Ed. 12. ver. e atual.. São Paulo : Saraiva. 2008, 38-39.

pelo Crédito Produtivo Orientado. A sociedade cada vez mais vem cobrando um posicionamento de responsabilidade social por parte dos empreendedores, ao que se torna um diferencial almejado poder afirmar que uma determinada empresa oferece (além de seus produtos) um resultado positivo à comunidade.<sup>211</sup>

Por fim, tem-se que o crédito produtivo orientado, como instrumento de mercado que é, irá dispor ao empresário a possibilidade de influir neste instituto, vez que a linha de crédito, mesmo com subsídios estatais, estará diante das nuances do mercado. Neste sentido, se abre a possibilidade dos próprios entes privados, de acordo com suas necessidades, negociarem ou participarem no desenvolvimento de um instituto que está tão intimamente a eles ligado.

### 5.3 CRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO E A FUNÇÃO SOCIAL DO CRÉDITO

Conforme já se teve exposto, o crédito em si não tem finalidade alguma. Efetuar mútuo sem objetivar um investimento com aquele recurso, sem considerar de onde surgirão os frutos suficientes para pagar a dívida, somente pode existir na filosofia dos empreendedores que não tem o objetivo de devolver os recursos emprestados.

Com esse efeito, o crédito terá sua função cumprida no auxílio que fornece na compra de bens da vida, seja para fins de consumo unicamente ou para as atividades empreendedoras. Neste segundo plano é onde esta análise tem se detido, tendo em vista que é aí que o crédito se encontra intimamente vinculado às atividades econômicas. Com efeito, o mútuo com o objetivo de financiar a empresa converge à ordem econômica, e, por isso mesmo, terá sua função social cumprida diante dos princípios da ordem econômica, já exposto alhures, indiretamente por sua aplicação na atividade empresarial.

A partir da análise do agente de crédito, poderá ser pactuada em contrato qualquer condicionante, desde que condizente com o sistema jurídico, para que o recurso objetive a função social. Até por este ponto que se defende neste trabalho que o relatório resultante da visita do agente de crédito deve ser homologado por mais dois funcionários qualificados, ao que aumentarão as chances de correto direcionamento do financiamento.

Neste sentido, será possível estipular o direcionamento dos recursos para fazer cumprir qualquer das disposições dos incisos presentes no artigo 170 da Constituição Federal. Seja

---

<sup>211</sup> SAVITZ, Andrew W.; WEBER, Karl. **A empresa sustentável: o verdadeiro sucesso é lucro com responsabilidade social e ambiental.** Trad. Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007

para fortalecer o empresário nacional diante do mercado estrangeiro (soberania nacional, inciso I); seja para garantir a propriedade e sua correlata função social (incisos II e III); para garantir a livre-iniciativa de quem quer adentrar nas relações econômicas, fortalecendo a livre concorrência (inciso IV); para adaptar o produto ou serviço de acordo com os mandamentos dos direitos e das solicitações dos consumidores (inciso V); alterando insumos ou materiais utilizados na formação do produto ou serviço, ou até sua forma de despejo, em vista da sustentabilidade ambiental (inciso VI); fornecendo condições e taxas diferenciadas à regiões com menor desenvolvimento econômico, assim como as classes sociais mais necessitadas (micro e pequenos empreendedores), em vista de se alcançar a redução das desigualdades regionais e sociais e o tratamento diferenciado aos pequenos empreendedores (inciso VII e IX); o desenvolvimento da atividade com o objetivo de criar mais vagas de emprego (inciso VIII). Com efeito, essas ponderações só poderão ter aspectos mais práticos diante do *in casu* que envolve cada empreendedor, cada atividade, cada momento do sistema financeiro do país.

Este trabalho não tem e nem poderia ter o objetivo de esgotar as possibilidades de aplicação do Crédito Produtivo Orientado. No entanto deve-se valer que o aqui exposto impõe rédeas, se não precisas, pelo menos mais determináveis do que a aplicação judicial que vem cerceando a aplicação da função social nas atividades econômicas.

O crédito produtivo orientado, neste ponto, além de dar mais uma segurança às instituições financeiras sobre a correta aplicação de seus recursos diante das necessidades tanto do empresário quanto da comunidade, ainda pode auferir o cumprimento da função social no que tange ao ataque contínuo dos tribunais. Conforme supracitado, os contrato de crédito têm sido objeto de revisão contratual de ordem judicial, muito pelo que tange sua correta aplicação quanto a taxas de juros pactuadas ou até da análise de valor a ser emprestado pela instituição financeira.

O Crédito Produtivo Orientado, através de um estreitamento do relacionamento entre banco e cliente, pode fornecer mais dados para que haja a diminuição do risco de crédito por falta de informação, onde poderá ocorrer a baixa da taxa de juros e a correta aplicação da análise de capacidade de pagamento.

Embora a jurisprudência ainda não ofereça posicionamento específico a respeito da possibilidade do contrato de crédito poder cobrar o direcionamento da aplicação dos recursos e seus efeitos, já se observa em sede de julgamento de segundo grau, ao que vale constar muito escassos, julgados envolvendo a aplicação do microcrédito. Neste espeque, tem se mostrado positivas às instituições financeiras as decisões judiciais, muitas vezes considerando

a alegação dos autores como genéricas, mal-fundamentadas ou inconsistentes, ao tratar dos excessos comumente praticados pelas instituições financeiras.<sup>212</sup>

Além, o posicionamento de uma instituição financeira na aplicação do crédito produtivo orientado pode gerar ganho de imagem e frutos tanto com seus clientes como em vista da sociedade.

Com seus clientes tendo em vista que, além de ter fundamentada a idéia de crédito com função social, a filosofia de aproximação entre cliente e instituição financeira faz com que o tomador esteja cada vez mais em contato com o fornecedor de recursos, principalmente no que tange às constantes visitas do agente de crédito e das vantagens como os descontos progressivos ou o crescimento dos valores em mútuo.

Diante da sociedade, vez que, como exposto anteriormente, em muito a sociedade tem cobrado uma posição mais sustentável dos participantes das relações econômicas, principalmente no que tange às relações financeiras. É resultante deste posicionamento, dentre outros fatores influenciadores da ordem econômica, o atual movimento de baixa de taxa de juros que ocorre no Brasil. Com efeito, o posicionamento de um crédito produtivo e orientado à função social é uma grande oportunidade de fortalecer a idéia de que as instituições financeiras estão tomando parte no conceito de sustentabilidade social.

#### 5.4 VANTAGENS À SOCIEDADE DIANTE DO CRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO

Por último ponto, se tem a análise das vantagens em favor da sociedade na aplicação de um instrumento como o Crédito Produtivo Orientado. Vale frisar que o que foi tratado anteriormente de forma alguma pode ser desconsiderado de ter valor social, uma vez que a

---

<sup>212</sup> Neste sentido:

“A petição inicial ofertada pelo autor, além de pródiga no irrelevante, omitiu-se do propósito de expor minimamente esses fatos, a saber, as cobranças indevidas pelo Banco-réu e os danos materiais daí oriundos.”

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação n° 9182300-93.2008.8.26.0000. Relator: Álvaro Torres Júnior. 20ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, SP, DJ 23 de abr de 2012. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5852408&v1Captcha=mfDvr>> Acesso em: 23 de mai de 2012.

e

“Inconsistentes as alegações de excesso de cobrança, sob alegação de que ‘o banco praticou taxas acima da pactuada’ [...] Genérica alegação de excesso de cobrança, como deduzida na inicial apresentada, [...] não basta para demonstrar cobrança abusiva, o fato constitutivo do direito alegado.”

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação n° 0026242-68.2010.8.26.0576. Relator: Manoel Ricardo Rebello Pinho. 20ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, SP, DJ 16 de abr de 2012. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5840332>> Acesso em: 23 de mai de 2012, p. 28.

funcionalização, seja do crédito ou da atividade empresarial, em si já representa um ganho à sociedade.

O que se vem a tratar é dos elementos que merecem destaque, os ganhos diretamente considerados à sociedade como um todo. Com efeito, em nada adianta se explanar as vantagens do instituto às instituições financeiras e aos empreendedores, sem abarcar os ganhos à comunidade, quando o objetivo é justamente trazer a função social para dentro das atividades econômicas.

Primeiramente, então, se dará a consideração pelo direcionamento dos recursos. Não se pode desconsiderar que o mútuo fornecido de forma indiscriminada leva a desperdício de recursos. Muitas vezes empreendedores iniciam empresa sem analisar sua predisposição de capital, sua capacidade de retorno, as nuances do mercado, ou qual a melhor forma de investimento.

Esse capital investido, quando utilizado de forma temerária, gera um prejuízo a todos os setores da sociedade, vez que resultará em um custo à instituição financeira, ao aparato judicial (onde esta dívida provavelmente irá ser cobrada), aos fornecedores que não terão seus adiantamentos de recursos sanados. Estes danos se estenderão até aos consumidores, que estarão com menos um empresário no mercado, para atender as suas necessidades através do fornecimento de produtos ou serviços.

Obviamente o que se prega aqui não é a diminuição a zero dos desvios de interesse dentro das relações econômicas, um contrato jamais poderia ser um instrumento coativo para tanto. No entanto, se observa que o estabelecimento de regras e a fiscalização já compõem o papel precípua do direito, como organismo regulador da função social, onde as ilicitudes deverão ser sanadas nas ações previstas para tanto.

Pode se considerar que muitas vezes as instituições financeiras não são capazes de ter estudos sobre todas as áreas de atividades econômicas, e, a depender da complexidade do setor, o agente de crédito pode não ser melhor que o empreendedor no que se refere a aplicação de recursos. Ora, se o banco não conhece da atividade econômica em si, ele pelo menos é plenamente capaz de analisar a capacidade de retorno de um investimento, tendo em vista que esta em sua razão de existir está lidando com investimentos econômicos de risco.

O que se pode deixar claro é que a aplicação da função social pelo ente privado, direcionado pontualmente pelo interesse público, pode ser muito mais vantajosa do que o controle direto pelos entes estatais. Com efeito, tem se observado a burocracia e o desvio de verbas públicas dentro das instituições estatais, dentro de programas de caráter assistenciais que realizam

mera análise leviana de seus cadastrados. Este posicionamento estatal gera muito pouco de retorno à sociedade como um todo.

A doutrina costuma se pautar no princípio da eficácia alocativa, ao que a participação da iniciativa privada se torna um diferencial. A busca pela lucratividade faz com que, não apenas se tenha a preocupação pelo menor desperdício de recursos, como também uma busca pela eficiência na prestação do serviço.<sup>213</sup>

Ao que já foi exposto, não poderia ser diferente a conclusão de que o papel do Estado mudou em relação a sua participação nas relações sociais. Vale pontuar que o Estado não apenas ainda participa das relações econômicas, como sua participação ainda é uma necessidade ao que trata da busca da justiça e igualdade social. Porém, a forma como deve ser dada essa atuação é que se está modificando, ao que expõe a doutrina que o estado não pode mais ter seu viés dirigentista (querendo controlar diretamente as relações sociais). O Estado atual deve ter uma visão desenvolvimentista, tanto na consideração de valores quantitativos quanto qualitativos da sociedade, através de uma postura diretiva (estabelecimento de diretrizes).<sup>214</sup>

É onde se adentra no conceito de regulação, ao que o sistema constitucional se faz expresso como posicionamento estatal diante das relações econômicas<sup>215</sup>. Complementa-se a previsão pelo conceito do fenômeno nas palavras de André Ramos Tavares:

Estado regulador é o novo perfil do Estado contemporâneo, que se afastou da prestação efetiva de diversas atividades, transferindo-as aos particulares, sem, contudo, abandonar totalmente os setores que deixava, já que permaneceu neles regulando e acertando (fiscalizando) a conduta privada[...].<sup>216</sup>

Neste sentido, o Estado deve estabelecer as diretrizes, pontos que deverão ser respeitados pelos particulares, e transferindo a aplicação e o gerenciamento à sociedade, ao que o Crédito Produtivo Orientado pode estabelecer uma forma de regulação dentro das relações econômicas.

Propõe então, este posicionamento, o estabelecimento de bases normativas pelos órgãos oficiais (Banco Central e Conselho Monetário Nacional), ao que aqui se expõe a necessidade de participação democrática para o estabelecimento destes pressupostos (audiências públicas,

<sup>213</sup> PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

<sup>214</sup> TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. Ed. 2, rev. e atual. São Paulo: Método.

<sup>215</sup> Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>216</sup> TAVARES, André Ramos. *op. cit*, p 307.

representação dos diversos interesses sociais que podem ser afetados, das instituições financeiras, dos empreendedores, dos trabalhadores e consumidores, além de pareceres técnicos de economistas, entidade de proteção ao meio ambiente e os demais órgãos preocupados com a implementação do instituto). Sua implementação pelos órgãos privados (instituições financeiras e micro-financeiras) deverá respeitar tanto os marcos impostos pelo interesse público quanto ao que respeitará as nuances do mercado.

Observa-se que a grande filosofia por trás da regulação é a possibilidade do interesse social (muito mais amplo que o ente Estado) se fazer presente dentro da ordem econômica (aqui no seu sentido amplo já exposto). Ao mesmo tempo, minora o instituto os efeitos das limitações que tangem o livre desenvolvimento das atividades econômicas e da apropriação do Estado pelo setor Econômico.

Neste sentido, o Crédito Produtivo Orientado consolida a possibilidade do Estado e de todos os interessados no desenvolvimento das relações econômicas, tanto no aspecto monetário quanto de valores humanos, participarem da tomada de decisão. Fortalece, então, uma visão macroeconômica e participativa, muito diversa das dificuldades a que está exposta hoje a função social da empresa e do crédito, diante da análise muitas vezes superficial e tópica das decisões judiciais.

## 7 CONCLUSÃO

Observa-se que as ciências sociais modificam seus pressupostos e adequam sua teleologia de acordo com os anseios sociais. Neste sentido, constatou-se que o pensamento econômico evoluiu, desde a época em que se bastava dentro das conjecturas filosóficas e políticas, a ponto de ganhar e autonomia a exercer influência sobre outros campos científicos, os fazendo refletir sobre o crescimento sustentável e igualitário.

No mesmo incorreu à ciência jurídica, ao que tange as relações privadas, atravessando a doutrina do *laissez faire, laissez passer* a um ideal de Estado Social, pautado na observância dos princípios mais caros à dignidade humana. Ainda se encontra dificuldades na aplicação correta de nova visão hermenêutica, muitas vezes pela falta de desenvolvimento interrelacional das matérias, capaz de estabelecer as bases de uma nova ordem estatal.

O princípio da função social então, ganha importância vital, ao ser a corporificação das diretrizes estatais a serem respeitadas por toda sociedade, em busca de se atingir os objetivos da mesma. Percebe-se que, embora a função social seja una, é multi-efetiva nos diversos institutos sociais que abrange.

Com efeito, Os diversos efeitos que advém de um princípio não o pluraliza em sua natureza. A função social presente no contrato de mútuo e da atividade empresarial se resumem na mesma norma jurídica (embora presentes em institutos normativos estatais diferentes). Mas seus efeitos alcançam os mais diversos diplomas legislativos, assim como as mais diversas relações sociais, fornecendo destaque às que são objeto da economia.

Não só todos os instrumentos normativos que têm relação com o objeto da economia (a ordem econômica em sua concepção jurídicista), mas todos os entes (sejam fiscalizadores ou intermediativos) das relações dotadas de economicidade devem estar em acordo com a vertente da função social, nunca limitados, mas qualificados pelas necessidades sociais. Ao que, por pressuposto, os contratos bancários, principalmente ao que tange os contratos de crédito, não poderiam se abster de serem afetados pela funcionalização.

Com este escopo que foi produzida esta análise, ao que se tentou ao máximo estabelecer os pressupostos e viabilidade, tanto teórica quanto prática, do instrumento Crédito Produtivo Orientado.

A teorização do Crédito Produtivo Orientado, como restou explicado, tem o escopo de convergir a autonomia da vontade privada à funcionalização, pela definição da possibilidade do controle não societário (a imposição de condições contratuais à utilização do crédito) e dos



pressupostos que levariam o crédito e a empresa (atividade econômica) ter sua função social cumprida.

Para concretizar a aplicação prática do mesmo, se analisou e constatou a suficiência de aplicação do regime diferenciado que é utilizado em sede do Microcrédito Produtivo Orientado. O instituto tem por base a Lei 11.110/05, complementada pela resolução 3.422/06 do Banco Central do Brasil.

É através do acompanhamento mais íntimo dos empreendedores pelas as instituições financeiras credenciadas, além da garantia de benesses conforme o desenvolvimento do relacionamento que se alcançaria um novo patamar de relacionamento econômico. Esta metodologia ganhou apreço em sua utilização em outros países e até de certo modo no Brasil, junto a pequenos empresários, em sede de microcrédito produtivo orientado. Assim, o contrato de mútuo também geraria uma obrigação positiva a ambos os contraentes, a ser cumprida pela empresa e fiscalizada pela instituição financeira.

A possibilidade de qualquer atividade produtiva ser abarcada se mostra de acordo com o princípio da igualdade, além do objetivo constitucional da diminuição das desigualdades regionais e sociais, através da capilarização das aplicações bancárias, gerando desenvolvimento e renda nos mais diversos círculos sociais.

Por pressuposto, foi estabelecido que as diretrizes a serem impostas às instituições financeiras necessitariam da participação de todos os participantes dos setores econômicos, com o objetivo de adequar o mútuo orientado à nova visão de estado regulador. Com efeito, há muito já se restou comprovado que o posicionamento estatal não se faz suficiente para o desenvolvimento sustentável da sociedade, conforme se tem exposta a atual crise do Estado Social, ao que o interesse público deve conceituar a conjugação de interesse estatal e privado, englobando todos quantos possam ser atingidos na decisão econômica. Isto é garantir finalidade social ao interesse público.

As vantagens na implementação do instituto, então, seria de natureza multifrente, ao que seriam agraciados empreendedores pela assessoria financeira que este teria com o acompanhamento das instituições financeiras, a diminuição do risco de sofrer surpresas na seara judicial, por descumprimento da função social, inclusive a possibilidade do mesmo ajudar a formar o conceito de função social da empresa, e a imagem positiva que acarretaria de se inclui no rol de empresa pautada na funcionalização.

Ganhariam as instituições financeiras, também pela imagem social e diante dos tribunais, além da melhor aplicação dos seus recursos, através da análise pormenorizada do agente de crédito e a utilização de formas diferenciadas de garantia, como a aplicação de taxas diferenciadas, valores maiores de empréstimo e desconto para os clientes adimplentes.

A sociedade, por sua vez se beneficia como um todo, em primeiro plano indiretamente pelo ganho dos empreendedores e das instituições financeiras. Em segundo lugar, diretamente, por ter seus recursos (seja considerando os recursos públicos ou mesmo os de origem privada, como recursos, na verdade, nação) mais bem aplicados, tanto em defesa da utilização temerária por parte de empreendedores mal preparados a atuar no mercado, quanto do desvio de interesse e burocracia dos órgãos públicos. A ampliação da participação social, nas bases da principiologia do estado regulador, resultaria na incumbência do verdadeiro interesse público gerenciar a correta utilização do Crédito Produtivo Orientado, através da participação de todos os interessados no rumo econômico da sociedade.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo; CARVALHO, Carlos Eduardo. O difícil e custoso acesso ao sistema financeiro. **O sistema financeiro e as micro e pequenas empresas: diagnósticos e perspectivas**. Org. Carlos Alberto dos Santos. Brasília: Sebrae, 2004, p. 17-44.

AMARAL. Francisco. **Direito Civil. Introdução**. Ed. 7 rev. Atual. E aum.. Rio de Janeiro : Renovar. 2008

AVALOS, Bonifacio Ríos. *Ordenamiento jurídico como sistema - funcionalidad en el derecho paraguayo*. In: Maria Helena Diniz (coord.). **Atualidades jurídicas, 2**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 33 a 42.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução 3422**, de 30 de novembro de 2006. Dispõe acerca da realização de operações de microcrédito. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?N=106386647&method=detalharNormativo>>. Acesso em: 17 de out. de 2011

\_\_\_\_\_. **Código Civil**. Brasília, DF, 11 de jan de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 17 de out de 2011.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto 22.626, de 07 de Abril de 1933**. Dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências. Rio de Janeiro, 07 de Abr de 1933. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d22626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d22626.htm)>. Acesso em 24 de abr de 2012

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.288 de 29 de Novembro de 2004**. Regulamenta a Medida Provisória nº 226, de 29 de novembro de 2004, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO. Brasília, 30 de nov. de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5288.htm)>. Acesso em: 06 de mai de 2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto 737, de 25 de Novembro de 1850**. Determina a ordem do Juízo no processo comercial. Rio de Janeiro, 25 de Nov. de 1850. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=64752&norma=80659>. Acesso em: 23 de Out. de 2011.

BRASIL. **Lei 11.110**, de 25 de Abril de 2005. Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO e dá outras providências. Brasília, DF, 26 abr. de 2005. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/Lei/L11110.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/L11110.htm)>. Acesso em: 17 de out. de 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.101**, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 09 de fev de 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 17 de out de 2011

\_\_\_\_\_. **Lei 556/50**, de 25 de Junho de 1850. Código Comercial. Rio de Janeiro, RJ, 25 jun. de 1850. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L0556-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm)>. Acesso em: 04 de abr. de 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre a sociedade por Ações. Brasília, DF, 17 de dez de 1976. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)>. Acesso em: 17 de out de 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.099/95**, de 26 de Setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 27 de set. de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)> . Acesso em: 05 de mai de 2012.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 1.572 de 2011**. Dispõe sobre o Código Comercial. Disponível em: <<http://participacao.mj.gov.br/codcom/>>. Acesso em: 19 de maio de 2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal De Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 16.128 – RS (2009/0196276-5). Acórdão Unânime. Relator: Fernando Gonçalves. Brasília, DF, DJ 08 de mar de 2010. Disponível em: < [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=7006095&sReg=200901962765&sData=20100308&sTipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=7006095&sReg=200901962765&sData=20100308&sTipo=51&formato=PDF) >. Acesso em: 14 de abr de 2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 110250. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, DJ 16 de set de 2010. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=110250&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=5>>. Acesso em: 17 de out de 2011. Ac.unân, AgRg, DJe 19/11/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.241.206 – RS. Acórdão Unânime. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, DJ 10 de abr de 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=21089479&sReg=201100501337&sData=20120410&sTipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=21089479&sReg=201100501337&sData=20120410&sTipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 23 de abr de 2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1112879. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. Acórdão Unânime. DF, DJ 12 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=resp++1112879&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=4>>. Acesso em: 17 de out de 2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal De Justiça. Recurso Especial nº 175795/RS. Acórdão Unânime. Relator: Waldemar Zveiter. Brasília, DF, DJ 10 de mai de 1999. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num\\_registro=199800391975&dt\\_publicacao=10-05-1999&cod\\_tipo\\_documento=>](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199800391975&dt_publicacao=10-05-1999&cod_tipo_documento=>)>. Acesso em: 25 de abr de 2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 627424. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, DJ 28 de mai de 2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=627424&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=6>>. Acesso em: 17 de out de 2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal De Justiça. Súmula nº 297. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf)>. Acesso em: 25 de abr de 2012

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 382. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf)>. Acesso em: 23 de mai de 2012.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1950-SP. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, DF, DJ 02 de junho de 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266808>> Acesso em: 14 de abr de 2012.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4. Relator: Sydney Sanches Brasília, DF. DJ 25 de jun de 2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266153>>. Acesso em: 25 de abr de 2012

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 596. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_501\\_600](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_501_600)>. Acesso em: 25 de abr de 2012.

CANTO, Jorge Luiz Lopes do. **Entre o público e o privado: a regulação dos juros bancários e a sua aplicação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CAPELINI, Eloísa Maria. **Microcrédito e a nova concepção relacionada ao Banco do Povo**. Monografia (Pós-Graduação lato sensu em Banking). Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2003.

CAVALLAZZI Filho, Tullo. **Função Social da Empresa e seu fundamento Constitucional**. Florianópolis: OAB/SC Editora. 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, Volume 1 : Direito de empresa. Ed. 12 ver. e atual.. São Paulo : Saraiva. 2008

COMPARATO, Fábio Konder. **A reforma da empresa**. Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XXII, N. 50. Abril –Junho /1983

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada de Direito Civil**. Brasília, DF, 12 e 13 de set de 2002. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>>. Acesso em: 17 de out. de 2011.

DANTAS, Miguel Calmon. **Constitucionalismo dirigente e pós-modernidade**. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 2 vol. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 430.

DORIA, Dylson. **Curso de direito comercial**. Ed. 6, Vol. 1. São Paulo : Saraiva, 1990.

ESPANHA. **Real Decreto de 24 de Julio de 1889**. Dispõe da publicação da edição refeita do Código Civil. San Ildefonso, 24 de jul de 1889. Disponível em: <http://civil.udg.es/normacivil/estatal/CC/4T10.htm>. Acesso em 01 de abr de 2012.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. ed. 13, rev. e atual. São Paulo: Malheiros. 2008.

FACCHINI NETO, Eugênio. A função social do direito privado. **Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária**. Porto Alegre: Fonte do Direito, ano 54, n° 346, novembro de 2006, p. 53-92.

FALCUCCI, Gerson Wlaudimir. **Microcrédito - Um estudo sobre sua aplicação no Brasil**. 2005. Dissertação (Mestrado em Gestão de Econômica de Negócios)- Universidade de Brasília. Brasília-DF.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil - Teoria geral**. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008

\_\_\_\_\_. Nelson, **Direito dos Contratos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

FERNANDES, Antônio Alberto Grossi. **O Brasil e o sistema financeiro nacional**. Rio de Janeiro. Qualitymark, 2002.

FRANÇA. **Déclaration des droits de l'homme et du citoyen**. Expõe sobre os direitos naturais, inalienáveis e sagrados da humanidade. 1789. Disponível em: <<http://www.assemblee-nationale.fr/histoire/dudh/1789.asp>>. Acesso em: 23 de out de 2011.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Vol. 4, tomo 2, 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 19 ed. Ver. Atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. vol. 3 ed. 8. São Paulo: Saraiva 2011.

GOTTI, Alessandra Passos. Pela implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais – propostas e perspectivas. *In*: Maria Helena Diniz (coord.). **Atualidades jurídicas, 2**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 1 a 20.

HAGGE, Wandyr. O Califa e as Estrelas, Considerações sobre a Idéia do Progresso em Teoria Econômica. **Esnsaios sobre economia política moderna: teoria e história do pensamento econômico**. Org. Edward J. Amadeo. São Paulo : Marco Zero, 1989, p. 23-66.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da república federal da Alemanha** (*Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

HUGON, Paul. **História das doutrinas econômicas**. 14 ed. 15 reimpr. São Paulo : Atlas, 2009.

ITÁLIA. **Codice Civile Italiano**. Roma, 16 de mar de 1942. Disponível em: [http://www.jus.unitn.it/cardoza/obiter\\_dictum/codciv/Codciv.htm](http://www.jus.unitn.it/cardoza/obiter_dictum/codciv/Codciv.htm). Acesso em: 01 de abr de 2012.

LEMGRUBER, Antonio Carlos. **Uma análise quantitativa do sistema financeiro no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais - IBMEC, 1978.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira. **Empresa & função social**. Curitiba: Juruá, 2008.

MACEDO, Ricardo Ferreira de. **Controle não societário**. Rio de Janeiro : Editora Renovar, 2004.

MAGALHÃES FILHO, Francisco de Borja Baptista. **História econômica**. 7 ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1981.

MARX, KARL. **O capital: crítica da economia política** (*Das Kapital – Kritik der politischen Ökonomie*). Vol. 1, tomo 2. São Paulo : Abril Cultural, 1984, p. 46.

MILL, John Stuart. **Princípios de economia política: com algumas de suas aplicações à filosofia social**. (*Principles of Political Economy with some of their applications to Social Philosophy*, ed. de 1909). trad. Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1983

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Ed. 3 vol. 42. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

OLIVEIRA FILHO, João Glicério de. **Fundamentos Jurídicos da Função Social da Empresa**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador.



PEREIRA, Caio Mário da Silva. Atualizador: Regis Fichtner. **Instituições de direito civil**. V. III. Ed. 12 Rio de Janeiro: Forense, 2005

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 47.344 de 25 de novembro de 1966**. Lisboa, 25 de nov de 1966. Disponível em: < [http://www.igf.min-financas.pt/inflegal/bd\\_igf/bd\\_legis\\_geral/Leg\\_geral\\_docs/DL\\_47344\\_66\\_COD\\_CIVIL\\_4.htm#CODIGO\\_CIVIL\\_ARTIGO\\_1142](http://www.igf.min-financas.pt/inflegal/bd_igf/bd_legis_geral/Leg_geral_docs/DL_47344_66_COD_CIVIL_4.htm#CODIGO_CIVIL_ARTIGO_1142)> acesso em: 01 de abr de 2012.

POSNER, Richard A. **Problemas de filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Função social dos contratos : do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002**. São Paulo : Método, 2007.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. Ed. 2, rev. e atual. São Paulo: Método.

TOMAZETTE, Marlon. **Direito societário**. São Paulo : Editora Juarez de Oliveira, 2004.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. Ed. 20. São Paulo : Saraiva, 2002.

RIBEIRO, Cristina Tauaf; CARVALHO, Carlos Eduardo. **Do microcrédito às microfinanças: desempenho financeiro, dependência de subsídios e fontes de financiamento: uma contribuição à análise da experiência brasileira**. São Paulo: EDUC, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70047305446. Acórdão Unânime. Relator: Eugênio Facchini Neto. Decima Nona Câmara Cível. Porto Alegre, RS, DJE em 21 de mar de 2012. Disponível em: < [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento.php?codigo=309513&ano=2012](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=309513&ano=2012)>. Acesso em: 23 de abr de 2012.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0050417-69.2011.8.19.0000. Decisão Monocrática. Relator: Gilberto Campista Guarino. Décima Quarta Câmara Cível. Rio de Janeiro, RJ, DJ 11 de abr de 2012. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=00038ABF6E2C9659ACA2CC30BDB4B72AD41746C403223359>> Acesso em: 23 de abr de 2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Súmula nº. 200. Referência: Processo Administrativo nº: 0013659 91.2011.8.19.0000. Julgamento em 22/11/2010. Disponível em: <[http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/asp/textos\\_main.asp?codigo=150637&desc=ti&servidor=1&iIdioma=0](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/asp/textos_main.asp?codigo=150637&desc=ti&servidor=1&iIdioma=0)>. Acesso em: 23 de abr de 2012

FIORI, Anita *et al.* Entendendo a História das Microfinanças. *In:* ROCHA, Ângela da; MELLO, Renato Cotta de. **O desafio das microfinanças**. Rio de Janeiro : Mauad, 2004, p. 11 a 139.

ROSA JUNIOR. Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de crédito**. 6 ed. Ver. e atual.. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

ROSSETTI, José Paschoal. **Introdução à economia**. 20 ed. 5. Reimpr. São Paulo : Atlas, 2008

SANTOS, Reginaldo Souza. **Teoria das finanças públicas no contexto do capitalismo: uma discussão com os filósofos economistas: de Smith a Keynes**. São Paulo: Mandacru; Salvador: Cetead, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Ed. 10 ver. Atual. E ampl.. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2009.

SAVITZ, Andrew W.; WEBER, Karl. **A empresa sustentável: o verdadeiro sucesso é lucro com responsabilidade social e ambiental**. Trad. Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: LTr. 2001.

SMITH, Adam. *An Inquiry Into the Nature and Causes of the Wealth of Nations*. Londres: *Encyclopaedia Britannica*, 1952

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato Social e sua função**. Rio de Janeiro: Forense. 2004

VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; Manuel E. Garcia. **Fundamentos da Economia**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie**. 3 vol. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2011.